



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.722199/2021-98
ACÓRDÃO	3402-012.772 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PANIMEX COMERCIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 17/04/2017 a 16/11/2017

DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MULTA SUBSTITUTIVA.

Restando comprovada a interposição fraudulenta, incontroverso o entendimento da fiscalização de ocorrência da infração no termos do artigo 23, inciso V do Decreto-Lei 1.455/76, parágrafo 1º e 3º, do Decreto-Lei 1.455/76, que prevê a aplicação da pena de perdimento aos bens importados na hipótese de ocultação do sujeito passivo e, na impossibilidade de tal pena, a aplicação de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria (redações alteradas pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e pela MP nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010).

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS NA IMPORTAÇÃO. VINCULAÇÃO SOCIETÁRIA ENTRE AS EMPRESAS. ELEMENTO OBJETIVO E SUBJETIVO. CONFIGURAÇÃO.

A interposição fraudulenta configura-se quando demonstrada a ocultação do real adquirente mediante fraude ou simulação, nos termos do art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976. A vinculação societária entre as empresas, associada à análise integrada de documentos fiscais, fluxo financeiro, comunicações eletrônicas, ausência de habilitação ao comércio exterior e estrutura societária, comprova que a cadeia formal declarada não correspondeu à cadeia econômica real da operação. A mera vinculação societária e o modelo negocial de grupo econômico, quando associados à ausência de substância econômica e à atuação meramente formal de interposta, evidenciam o arranjo consciente destinado a ocultar o real importador, caracterizando a ocorrência de fraude ou simulação com

elemento subjetivo (dolo) e finalidade ilícita de dificultar o controle aduaneiro e tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidas as conselheiras Cynthia Elena de Campos (relatora) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, que davam provimento ao Recurso Voluntário. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro José de Assis Ferraz Neto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Assinado Digitalmente

José de Assis Ferraz Neto, Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José de Assis Ferraz Neto, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Celso José Ferreira de Oliveira (substituto integral), Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, substituído pelo conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão nº 103-009.870**, proferido pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03 que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação com o seguinte resultado:

I – PRELIMINARMENTE,

a) CONHECER das impugnações apresentadas pelos sujeitos passivos: **PANIMEX COMERCIAL** e **QUIMIPA** (solidário);

b) DECLARAR os sujeitos passivos (solidários): **FLEX PLASTIC** e **LAURA APARECIDA SILVA CALADA** (pessoa física/sócia-administradora) como revéis; e

II- NO MÉRITO, JULGAR IMPROCEDENTES as impugnações apresentadas, **MANTENDO-SE integralmente** o crédito constituído de **R\$ 1.326.560,22**, em desfavor do sujeito passivo **PANIMEX COMERCIAL**, bem como em desfavor dos sujeitos passivos (solidários): **QUIMIPA; FLEX PLASTIC** (revel); e de **LAURA APARECIDA SILVA CALADA** (revel).

O Acórdão recorrido foi proferido com a seguinte Ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 17/04/2017 a 16/11/2017

OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. CONVERSÃO EM MULTA. DO CABIMENTO

A pena de perdimento, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, inclusive, por meio da interposição fraudulenta de terceiros, deve ser substituída pela multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta não for localizada ou houver sido consumida ou revendida.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 17/04/2017 a 16/11/2017

LANÇAMENTO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. EXIGÊNCIA DE PENALIDADE.

Hodiernamente, no âmbito do processo administrativo tributário, a regra sobre a distribuição do ônus da prova deve ser pautada em um critério de justiça distributiva, que é o da garantia da igualdade entre partes. Dessa forma, enquanto o Fisco possui o dever de provar a ocorrência do fato gerador do tributo e/ou a prática de infração, o contribuinte tem o dever de colaborar para a descoberta dessa verdade material. Portanto, uma vez demonstrado que a Administração se utilizou de uma ampla atividade de instrução probatória e que restou latente a comprovação dos fatos apontados, resta cabível a exigibilidade da exação.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OU IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. EFEITOS

A ausência de impugnação ou sua apresentação intempestiva por parte de sujeito passivo solidário acarreta, contra os revéis, a preclusão temporal do direito de praticar os atos impugnatórios, prosseguindo, o litígio administrativo, em relação aos demais. Todavia, havendo pluralidade de sujeitos passivos, a impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais solidários (exceto se versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 17/04/2017 a 16/11/2017

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR INFRAÇÕES. DA SUJEIÇÃO PASSIVA. DO CABIMENTO

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; a pessoa física ou jurídica; bem como, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, reproduzo parcialmente o relatório da r. decisão de primeira instância:

DO LANÇAMENTO

Cuida o presente de exigência de crédito decorrente de um procedimento de fiscalização levado a efeito pela ALF-PORTO DE MANAUS, concernente a uma operação de comércio exterior realizada pela empresa QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., CNPJ: 08.584.685/0001-72, denominada doravante de QUIMIPA (na condição de importadora e adquirente ostensiva), porém, utilizando-se da empresa FLEX PLASTIC POLÍMEROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 10.633.284/0001-07, denominada doravante de FLEX PLASTIC como uma empresa intermediária, no intuito de se ocultar a empresa apontada como adquirente de fato /cliente predeterminado (ocultada): PANIMEX COMERCIAL LTDA., CNPJ nº 10.905.091/0001-68, denominada doravante de PANIMEX COMERCIAL, o que culminou com a lavratura, datada de 23/06/2021, do presente Auto de Infração – AI (às fls. 02-21), em desfavor da empresa PANIMEX COMERCIAL (sujeito passivo), relativo à multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas (07 DIs, nº período de 17/04/2017 a 16/11/2017), aplicada em substituição à pena de perdimento - fruto da ocultação de sujeito passivo, mediante fraude e/ou simulação, conforme: art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º, do Decreto-lei nº 1.455/76; do inciso XXII, §1º do art. 689 e do art. 674, I, IV e V, ambos do Decreto nº 6.759/09, tendo em vista a impossibilidade de sua apreensão, devido a sua não localização, consumo ou revenda, no importe de R\$ 1.326.560,22.

Constam como sujeitos passivos (na condição de responsáveis solidários): as empresas QUIMIPA e FLEX PLASTIC, bem como a pessoa física LAURA APARECIDA SILVA CALADA (CPF nº 503.531.428-67), com base, dentre outros: art. 674, incisos I, IV, V, do Decreto nº 6.759/09; art. 124, I e II, art. 134, VII e art. 135, I e III, do CTN e arts. 94, § 2º e 95, incisos I, IV, V, do Decreto-Lei nº 37/66.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

MULTAS ADUANEIRAS*(...)***INFRAÇÃO: MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO, NÃO LOCALIZADA, CONSUMIDA OU REVENDIDA***A revisão aduaneira que originou o Auto de Infração foi amparada pelos procedimentos fiscais TDPFs nºs. 0227600-2020-00040-3, 0227600-2021-00025-3 0227600-2020-00106-0, 0227600-2020-00092-6 0227600-2020-00106-0, 0227600-2020-00091-8, 0227600-2020-00097-7 e 0227600-2020-00107-8.**O escopo da auditoria abrangeu infrações objetivamente identificadas (1) da QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA; e das empresas (2) FLEX PLASTIC POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e (3) PANIMEX COMERCIAL LTDA.**Tendo sido identificada a ocorrência de dano ao erário, foi aplicada multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias pelas operações no Comércio Exterior com a “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros” nos termos do artigo 23, inciso V, § 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76; do inciso XXII, §1º do artigo 689 e art. 674, incisos I e IV ambos do Decreto nº. 6.759/2009; e c/c com o art. 124, I e II do CTN e arts. 94, § 2º e 95, incisos I e IV do DL nº. 37/66.**O detalhamento da descrição dos fatos relacionados à presente infração e os valores apurados pela fiscalização constam no Termo de Verificação Fiscal e no Demonstrativo de Apuração anexos a este processo administrativo fiscal.***ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO***Fatos geradores ocorridos entre 17/04/2017 e 16/11/2017:**Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 41.**Regulamentado pelo art. 689, §1º, do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).**Art. 674, inciso I, IV e V ambos do Decreto nº. 6.759/2009; e c/c com o art. 124, I e II, do CTN e arts. 94, §2º e 95, inciso I, IV e V do DL nº. 37/66.***Do Relatório Fiscal (às fls. 22-58), constam os seguintes tópicos (aqui em síntese):****1. CONTEXTO (à fl.22)***Aduz que, o escopo da auditoria abrangeu infrações objetivamente identificadas (1) da QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA; e (2) das empresas FLEX PLASTIC POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI e (3) PANIMEX COMERCIAL LTDA.**Que, tendo sido identificada a ocorrência de dano ao erário, foi aplicada multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias pelas operações no Comércio Exterior com a “ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros” nos termos do artigo 23, inciso V, § 1º e 3º*

do Decreto-Lei nº 1.455/76; do inciso XXII, §1º do artigo 689 e art. 674, incisos I, IV e V ambos do Decreto nº 6.759/2009; e c/c com o art. 124, I e II do CTN e arts. 94, § 2º e 95, incisos I, IV e V do DL nº 37/66.

2. DAS OPERAÇÕES REALIZADAS NO COMÉRCIO EXTERIOR E DO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO (à fl. 23)

Que, a QUIMIPA é pessoa jurídica de direito privado constituída no ano de 2007 e tem como atividade econômica principal o “Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários” – CNAE 46.89-2-99, tais como produtos químicos, petroquímicos e plásticos.

Que, de acordo com informações prestadas pela empresa no Siscomex, a Receita Federal do Brasil analisou inicialmente o registro de sete (07) DIs no período de 2017, tendo sido declaradas como importações por conta própria (Doc. 01).

Que, as operações realizadas no Comércio Exterior aconteceram com países originários do Mercosul, de modo que os negócios foram celebrados em grande parte com a exportadora PANIMEX QUIMIPA S.A e declarados no Siscomex com existência de vinculação, mas sem influência sobre o preço.

Que, as DIs foram registradas como do “tipo para consumo”, com despacho no Porto de São Francisco do Sul e tendo por objetivo o ingresso no território nacional de plastificantes utilizados na fabricação de compostos de PVC, em especial classificados nas NCMs 2917.12.20, 2917.32.00, 2917.33.00, e 2917.39.40.

Que, com o ingresso no território nacional, as mercadorias foram revendidas para a empresa FLEX PLASTIC, de acordo com informações prestadas no SPED- NFe e registro de notas fiscais em anexo. (Doc. 02).

Que, ato contínuo, a FLEX PLASTIC repassou imediatamente as cargas importadas para uma empresa relacionada da QUIMIPA, assim denominada PANIMEX COMERCIAL, que por sua vez é uma entidade que guarda conexão direta com a exportadora.

Que, diante do fluxo operacional constituído e de inconsistências detectadas na base de dados da Receita Federal do Brasil, foi iniciado um trabalho de auditoria por meio de pesquisas aduaneiras realizadas no intuito de verificar a ocorrência de ocultação de sujeito passivo no Comércio Exterior.

3. DOS PROCEDIMENTOS DE AUDITORIA REALIZADOS (às fls. 23-24)

Que, com as informações e os registros coletados, foram aplicados os testes de auditoria, de avaliação de risco e os procedimentos adicionais de controle ou procedimentos substantivos, em conformidade com as normas NBC TA's.

3.1. Das informações prestadas pela importadora QUIMIPA LTDA (às fls. 24-25)

Que, após a abertura do procedimento de fiscalização, a QUIMIPA foi instada a se manifestar acerca das importações declaradas no Siscomex (Doc. 03).

Que, procurou-se obter informações detalhadas no que diz respeito ao objeto negocial, as tratativas comerciais realizadas, formas de pagamento e os documentos comprobatórios que ampararam as ordens de compra e os contratos de câmbio que foram celebrados, além da comprovação da origem lícita dos recursos para atuar no Comércio Exterior.

Que, segundo a QUIMIPA, as operações realizadas no Comércio Exterior foram decorrentes da relação comercial com a exportadora PANIMEX QUIMIPA S.A, tratando-se de fornecedor estrangeiro vinculado ao grupo econômico, mas sem existir influência no preço sobre as referidas transações.

Que, diante dessa estreita relação econômica e sobretudo em razão do volume constante das operações entre as empresas, a importadora alegou que “as partes não mantêm um acordo escrito formalizado, as definições de preço são, em geral, muito similares ao formalizado entre as empresas por meio de emissão de faturas comerciais”.

Que, houve cumprimento parcial do item 05 do termo de início, de modo que não foram apresentados todos os pedidos, ordens de compra, faturas comerciais e comunicações escritas decorrentes das importações no período.

Que, a QUIMIPA afirmou que todas as negociações teriam sido tratadas pessoalmente pelo sócio Sr. Ignacio Gonzalo Braulio G. Munoz (CPF nº. 011.431.699-64).

Que, em relação ao item 12 do termo de início, em que foi solicitado os documentos instrutivos das vendas realizadas pela QUIMIPA no mercado nacional, tais como as comunicações escritas, emails, pedidos e pessoa responsável pela transação comercial, a empresa alegou que (Doc.

03):

“Na grande maioria dos casos, as vendas são efetuadas através de visitas ou contato telefônico, visto que os produtos vendidos pela intimada são conhecidos no mercado doméstico, sendo que apenas algumas empresas, após esta etapa, solicitavam ordem/compra formal”.

Que, na oportunidade, esclareceu ainda que possui em seu estabelecimento 20 (vinte) tanques para armazenagem de graneis líquidos e sólidos e que, diante do fluxo de reabastecimento e reposição de estoque, seria impossível vincular todas as entradas e as saídas (c/ notas fiscais) para fins de apuração do fluxo de vendas realizadas pela empresa durante o período objeto desta auditoria.

Que, como forma de comprovar o aporte de recursos financeiros e a regular operação de câmbio no Comércio Exterior, a empresa apresentou espontaneamente (em 14/09/20) os documentos solicitados por meio da juntada dos arquivos no curso do Processo nº 10265.153075/2020-97.

3.2. Das informações prestadas pela FLEX PLASTIC (à fl. 26)

Que, a FLEX PLASTIC foi intimada acerca da abertura de fiscalização no curso do Dossiê nº 10265.159292/2020-91, para que pudesse esclarecer as inconsistências detectadas pela Receita Federal no que diz respeito à compra das mercadorias importadas pela QUIMIPA (Doc. 04).

Que, o procedimento ocorreu através de correspondência (via postal) com aviso de recebimento, tendo a ciência sido infrutífera já que o endereço de cadastrado informado pelo sujeito passivo junto à Receita Federal foi dado como desconhecido pelos correios.

Que, nesse sentido, foi realizada a ciência por edital nos termos do art. 23, § 1º do Decreto 70.235/72. Todavia, após o decurso do prazo, não houve apresentação de resposta e dos documentos requeridos por parte da empresa, tendo transcorrido in albis o prazo concedido.

3.3 Da circularização externa junto ao Tabelionato de Notas (à fl.26)

Que, no curso regular da fiscalização identificou-se preliminarmente na base integrada de dados da Receita Federal a existência de procurações emitidas pela empresa FLEX PLASTIC a terceiros.

Que, foi expedida circularização ao Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Caieiras SP para que pudesse apresentar todas as procurações, contratos registrados e atos notariais lavrados em nome da empresa FLEX PLASTIC (CNPJ nº 10.633.284/0001-07) e do antigo sócio o Sr. RAMIREZ GARCIA. (CPF nº. 319.186.098-37).

Que, após ciência do feito, o presente Tabelionato realizou a devida juntada dos documentos requeridos no curso do dossiê fiscal de atendimento nº 10265.289898/2020-50, em observância às disposições do art. 984 a 986 do Decreto nº 9.580/2018 (Doc. 05).

3.4. Das informações prestadas pela PANIMEX COMERCIAL (às fls. 26-27)

Que, a PANIMEX foi intimada para que pudesse apresentar informações mais detalhadas das operações realizadas no mercado nacional.

Que, em pesquisas aduaneiras realizadas no âmbito da Receita Federal a empresa foi indicada como real beneficiária/adquirente das mercadorias importadas pela QUIMIPA. Nesse sentido, houve a abertura de fiscalização visando o esclarecimento das inconsistências detectadas.

Que, a intimação fiscal contemplou o requerimento de apresentação dos contratos de negociação e ordens de compra celebrados com as empresas VIA IMPORTER COMERCIO EXTERIOR S.A(CNPJ nº. 03.273.227/0004-41), ESPLENDA IMPORTADORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ n'.26.040.376/0001-13), além da importadora QUIMIPA LTDA.

Que, após a ciência devida, a PANIMEX apresentou resposta esclarecendo que apenas realizou negociações com a importadora QUIMIPA, não tendo realizado operações comerciais com as demais empresas no período fiscal (Doc. 06).

Que, afirmou, que “por se tratarem de empresas do mesmo grupo econômico, não há contrato de negociação entre Quimipa e intimada, os valores de compra e venda eram fixados considerando os valores do produto, em concorrentes, isto é, margem concorrencial, seguindo as diretrizes, sendo que a líder do mercado é a empresa Elekeiroz S.A”.

Que, instada a apresentar as ordens de compra e os contratos de negociação celebrados com empresas no mercado brasileiro, que por sua vez haviam realizado tratativas comerciais com a importadora QUIMIPA, a fiscalizada afirmou não possuir tal documentação disponibilizando apenas ao fisco federal as notas expedidas do período.

Que, esclareceu que todas as operações comerciais foram geridas estritamente pelo Sr. IGNÁCIO GONZALO B. G. MUNOZ (CPF nº. 011431.699-64), por serem empresas do mesmo grupo econômico, sendo ele o principal cotista (Doc. 06).

Que, apresentou planilha contendo uma relação das notas fiscais de entrada e de saída para fins de comprovação do volume dos produtos comercializados e de demonstração do controle interno realizado pela empresa sobre as vendas efetivadas, conforme item 11 do termo de início.

Que, por último, disponibilizou os extratos bancários das contas-correntes mantidas pela entidade (no curso do dossiê de atendimento nº. 10265.152621/2020-72) visando comprovar capacidade financeira da empresa na compra das mercadorias em exame, bem como o recebimento de valores incorridos nas notas fiscais de saída emitidas.

4. DA RELAÇÃO EXISTENTE ENTRE OS AGENTES ENVOLVIDOS E DA ANÁLISE DO FLUXO OPERACIONAL, FINANCEIRO E CONTÁBIL NAS OPERAÇÕES REALIZADAS (às fls. 27-44)

Que, a PANIMEX COMERCIAL é pessoa jurídica de direito privado constituída no ano de 2009 e tem como atividade econômica principal a comercialização de produtos químicos, plásticos, óleos vegetais, bem como a distribuição de produtos petroquímicos, conforme o cadastro nacional da atividades econômicas (CNAE 46.84-2-99).

Que, a fiscalizada possui matriz estabelecida na Zona Franca de Manaus e já foi habilitada no Siscomex no início das suas atividades empresariais, entretanto teve procedimento suspenso pela Receita Federal em 2014 diante da inatividade e da falta de operações no Comércio Exterior (Processo nº. 12/0054535-1).

Que, à época do fato gerador a entidade era formada por dois sócios, o Sr. IGNÁCIO GONZALO BRAULIO GAZMURI MUÑOZ e a Sra. VIVIAN POLETO MARAN: (...)

Que, no banco de dados da Receita Federal do Brasil, a PANIMEX consta como uma sociedade administrada pela Sra. VIVIAN POLETO, mas com cotas substanciais para o sócio Sr. IGNÁCIO GONZALO, detentor de 98% do capital social

da companhia. Essa administração, diga-se de passagem, é condicionada à prática de quaisquer atos com prévia autorização do Sr. IGNÁCIO, conforme cláusula 8ª do contrato social disponibilizado pela empresa (Doc. 06).

Que, a entidade guarda conexão direta com exportadora chilena PANIMEX QUIMIPA S.A e também com a importadora QUIMIPA, tratando-se de empresas relacionadas.

Que, do ponto de vista operacional, a fiscalizada detém obrigações em volume considerável com a importadora, assumindo a condição de uma das principais devedora desta empresa. O detalhe que chama à atenção é que essas obrigações não são decorrentes de operações diretas (por conta própria).

Que, a entidade tem um modus operandi particular de contrair dívidas com clientes nacionais, mas realizar pagamentos diretamente à QUIMIPA como forma de quitação dessas obrigações.

Que, em outra perspectiva, tem-se a atuação da própria QUIMIPA.

Que, trata-se de pessoa jurídica de direito privado constituída no ano de 2007 que tem como atividade econômica principal o “Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários” – CNAE 46.89-2-99, tais como produtos petroquímicos, químicos e plásticos.

Que, a sociedade foi formada originariamente pelos sócios GISELE MACHADO FAYEL e a empresa estrangeira INVERSIONES GAZMURI LTDA, detentora de 99,90% das cotas da sociedade. Todavia, em 2019, foi realizada uma alteração contratual visando a transferência de cotas para o Sr. IGNÁCIO GONZALO, passando este a assumir a condição de sócio majoritário da companhia.

Que, a administração da importadora cabe à Sra. GISELE MACHADO. No entanto, de modo similar ao previsto na empresa PANIMEX, o Sr. IGNÁCIO GONZALO se reserva no direito de autorizar a prática de certos atos da administração como, por exemplo, a nomeação de procuradores para representar a sociedade, o voto em assembleia, bem como a tomada de decisão no que tange às sociedades subsidiárias do grupo, conforme cláusula 8ª e parágrafo 3º do contrato social consolidado (Doc. 03).

Que, a QUIMIPA está estabelecida na cidade Itajaí, Santa Catarina, tendo como atividade central a importação de produtos pelo porto de São Francisco do Sul – SC. Possui habilitação para atuar no Comércio Exterior desde o ano de 2007 e atualmente opera na modalidade ilimitada, válida para os casos de pessoa jurídica com capacidade financeira em operações superiores a US\$ 150.000,00.

Que, o destaque é que a entidade atua preponderantemente na importação de produtos químicos da matriz estrangeira PANIMEX QUIMIPA S.A e PANIMEX QUIMIPA LTDA, empresas vinculadas ao grupo com a presidência também o Sr. IGNÁCIO GONZALO GAZMURI.

Que, a exportadora é uma indústria de manufatura destinada à produção e comercialização de plastificantes e produtos químicos em geral, com atuação e distribuição de seus produtos no Brasil por meio da QUIMIPA, como se observa das informações disponíveis no sítio eletrônico da empresa.

Que, durante os anos de 2016 a 2019, os negócios celebrados com a exportadora PANIMEX representaram cerca de 90% das operações totais realizadas pela QUIMIPA no Comércio Exterior. Ao longo desse período foram registradas 613 declarações de importação (DIs), sendo 550 vinculadas ao grupo, chegando ao valor aduaneiro expressivo de R\$ 219.159.456,22.

Que, uma vez importadas essas mercadorias foram imediatamente repassadas para algumas empresas do ramo, em especial a FLEX PLASTIC (CNPJ nº 10.633.284/0001-07).

Que, a entidade se destaca entre os principais negócios realizados pela QUIMIPA nº período de 2016 a 2019, assumindo a condição de maior cliente da importadora em termos de volume e valores transacionados. A título de compreensão, as notas fiscais emitidas nesse período revelaram vendas realizadas à FLEX PLASTIC em torno de R\$ 120.211.131,07, o que representa cerca de 24,25% de todo o volume faturado.

Que, no aspecto societário, a FLEX PLASTIC é uma empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI no ramo de fabricação de partes para calçados (CNAE 1540-8-00) e que atualmente conta com a única sócia a Sra. LAURA APARECIDA SILVA CALADA, segundo cadastro junto ao fisco federal.

Que, a entidade já obteve num primeiro momento uma habilitação no Siscomex na modalidade limitada (U\$ 150.000,00), mas teve procedimento suspenso pela Receita Federal nº período de 2011 por conta da falta de operações realizadas no Comércio Exterior.

Que, a FLEX PLASTIC tem baixo capital social declarado ao fisco no comparativo com o volume de operações realizadas (notas fiscais de aquisição X valores faturados), não possui histórico de entrega de declarações e tampouco escrituração contábil entre o período de 2016 a 2019, além de se encontrar excluída do simples nacional.

Que, em consulta ao sistema GFIP web, identificou-se ainda que a entidade operou entre março de 2016 a abril de 2017 somente com uma única funcionária registrada para o cargo de auxiliar de contabilidade, conforme relação de trabalhadores constantes no arquivo SEFIP transmitido pelo contribuinte. Para os demais períodos não houve entrega das declarações previdenciárias (Doc. 07).

Que, no período 2008 a 2016, a sociedade teve como sócio administrador o Sr. RAMIREZ GARCIA, sendo que ele também constou como responsável legal da empresa junto aos órgãos intervenientes. A partir dessa data, o Sr. RAMIREZ deixa formalmente da sociedade passando a compor imediatamente o quadro de sócio dirigente da PANIMEX OIL COMERCIAL EIRELI (CNPJ nº 25.405.751/0001-19),

empresa que utiliza o mesmo nome base do grupo PANIMEX. O Sr. RAMIREZ GARCIA também já foi sócio majoritário da MURANO CENTER POLÍMEROS COMERCIAL EIRELI (CNPJ nº 20.962.725/0001-78), uma das grandes empresas adquirentes de cargas importadas pela QUIMIPA.

Que, à época do fato gerador, a sociedade passou a ser gerenciada pela Sra. LAURA CALADA que, no entanto, consta com o CPF suspenso no âmbito da Receita Federal. Embora tenha realizado a entrega das declarações do Imposto sobre a Renda - DIRPF nos últimos anos, ela vem omitindo desde o período de 2016 a sua participação na sociedade FLEX PLASTIC.

Que, em consulta aos sistemas integrados da Receita Federal junto aos Cartórios e Tabelionatos de Notas, detectou-se que a FLEX PLASTIC registrou duas procurações com outorga específica de poderes ao Sr. RAMIREZ GARCIA entre 2016 e 2017.

Que, essas procurações deram amplos poderes ao antigo sócio para atuar em nome FLEX PLASTIC, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de movimentação financeira e operações bancárias diversas, representação perante os órgãos públicos, bem como a prática de atos negociais para a compra e venda de mercadorias, emissão de garantias além da cessão de direitos creditórios(Doc. 05).

Que, os poderes de representação foram conferidos após a saída do Sr. RAMIREZ GARCIA da sociedade, muito possivelmente como forma de manter o controle operacional e financeiro da entidade. A Sra. LAURA CALADA, inclusive, aparece como sócia dirigente de outra empresa que guarda conexão indireta com o Sr. RAMIREZ GARCIA, a MURANO COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI(CNPJ nº. 24.283.356/0001-48). Em princípio, ao que parece, tem sido utilizada como escudo para prática de atos negociais de terceiros.

Que, no campo comercial é possível identificar uma atuação particular da empresa FLEX PLASTIC. A entidade atuou entre 2016 a 2019 como uma espécie de empresa intermediária e “abastecedora” da comercial PANIMEX.

Que, dada a análise das notas fiscais de saída emitidas, percebeu-se que 25,85% do valor total das vendas realizadas foram destinadas à PANIMEX, assumindo esta empresa a condição de maior cliente em termos de faturamento, conforme dados disponibilizados no SPED NFe.

Que, essas mercadorias, em larga escala, foram adquiridas inicialmente numa transação comercial com a importadora QUIMIPA (produtos adquiridos do exterior do próprio grupo) e, logo em seguida, repassadas para a PANIMEX.

Que, a título de contexto, se analisarmos a operação triangular QUIMIPA – FLEX PLASTIC -PANIMEX é possível detectar uma correlação de 92,69% sobre o valor global faturado, considerando o montante compras e vendas incorridas realizadas pela intermediária no período fiscal. Ou seja, as compras realizadas pela FLEX PLASTIC possuem um destinatário certo: a empresa PANIMEX.

Que, é possível constatar a existência de um vínculo próprio entre as entidades, pautado sobretudo com base na natureza do relacionamento. Esse vínculo é reforçado de acordo com o fluxo operacional, financeiro e contábil desenhado pela importadora e o real beneficiário nas operações realizadas no Comercio Exterior.

Que, diante dos trabalhos de fiscalização foi possível constatar as seguintes evidências de auditoria. A Receita Federal analisou em particular (07) DIs registradas no Siscomex no período de 2017, tendo sido declaradas pela QUIMIPA como importações por conta própria (Doc. 01).

Que, os insumos importados possuíam características específicas voltadas para o ramo de produtos químicos e plastificantes em geral, tendo a fiscalizada um alinhamento estratégico com a exportadora PANIMEX QUIMIPA para atuar na distribuição e comercialização desses bens no Brasil.

Que, no outro lado da cadeia foi possível identificar a atuação da PANIMEX COMERCIAL, enquanto empresa brasileira relacionada com a exportadora e a QUIMIPA. Muito embora não possua habilitação para operar no Comércio Exterior, vem desenvolvendo ao longo de 2016 a 2019 um arranjo operacional entre empresas intermediárias e a importadora, visando a comercialização no Brasil desses produtos advindos da matriz estrangeira.

Que, as operações como um todo se desenharam de maneira particular. Houve um curto espaço de tempo entre a emissão das notas fiscais de entrada na QUIMIPA, as respectivas notas de saída para a empresa FLEX PLASTIC e a sua consequente revenda para a PANIMEX. Em grande parte, foi identificado um lapso temporal de 01 a 02 dias para o fluxo completo dessas operações comerciais.

Que, com a aplicação de testes de auditoria foi possível detectar que 100% das mercadorias adquiridas pela FLEX PLASTIC oriundas das DIs em exame foram imediatamente repassadas para a PANIMEX, tendo a intermediária sido utilizada como uma espécie de empresa de “trânsito aparente” para fins de revenda no mercado nacional.

Que, a título de exemplo, é possível analisar a operação que envolveu a DI nº 17/1353379-2. As mercadorias foram importadas da matriz estrangeira PANIMEX e desembarçadas no Porto de São Francisco do Sul, tendo a QUIMIPA realizado a emissão da nota fiscal de entrada em 15/08/17. Na mesma data, a empresa repassou 100% da carga para a FLEX PLASTIC por meio da NF-e 22.807. Ato contínuo, a intermediária realizou o repasse também de 100% da carga para a comercial PANIMEX, através da emissão da nota fiscal de saída nº. 11.280. Esse repasse, inclusive, contou com documentos fiscais emitidos no próprio dia 15/08/17, em horário próximo à nota fiscal anteriormente expedida, conforme demonstrativo à fl. 35 (Doc. 02).

Que, um outro caso que chama à atenção diz respeito à DI nº 17/0909816-5, contendo produtos importados da empresa chilena PANIMEX. Em 06/06/17, a

QUIMIPA emitiu nota fiscal de entrada para o ingresso das mercadorias no estoque, de acordo com dados disponibilizados pela empresa no Sistema Público de Escrituração Contábil - SPED NF-e.

Que, na mesma oportunidade, a empresa realizou a venda da carga em seu volume integral para a FLEX PLASTIC, mediante a emissão das NF-e's de saída nºs. 22.307 e 22.308. Não obstante, no próprio dia 06/06/17, a intermediária também realizou o repasse de 100% da carga para a PANIMEX (NF-e's.10.409 e 10.410), conforme demonstrativo à fl. 35 (Doc. 02).

Que, o trânsito vinculado entre as empresas envolvidas é ainda mais claro quando se examina a OPEX dessas operações, enquanto código de controle interno. O rastreio indica que a OPEX39684 foi utilizada desde o processo de importação pela QUIMIPA até a chegada da carga na empresa PANIMEX.

Que, a mercadoria que foi encaminhada até a real adquirente é exatamente a mesma em termos de volume e característica à que foi importada pela QUIMIPA, tendo apenas sido repassada em termos fiscais pela FLEX PLASTIC numa espécie de atuação de suposta empresa intermediária da operação comercial.

Que, a habitualidade da intermediária em realizar o repasse das mercadorias importadas da QUIMIPA chega a ser tão evidente que em todas as transações comerciais a empresa utilizou-se dos mesmos códigos de controle interno da importadora, tais como o número da OPEX e do lacre utilizado no processo de importação.

Que, esses dados foram dispostos inclusive no campo de informações complementares das notas fiscais emitidas, conforme demonstrativo à fl. 36. (Ex: DI nº 17/0909816-5).

Que, esse modus operandi também aconteceu em diversas outras triangulações realizadas entre os agentes envolvidos, de acordo com testes de auditoria aplicados no fluxo das operações constituídas com as DIs nº 17/0614025-0, 17/0734178-0, 17/0982291-2, 17/1219284-3 e 17/1988436-8 (Doc. 01 e 02).

Que, no aspecto financeiro, as transações recorrentes entre as empresas revelaram ainda uma importante evidência de auditoria. Em resposta ao termo de início do procedimento fiscal, em que foram requeridos os pedidos de compra, os recibos de pagamento além dos extratos comprobatórios das transações comerciais, a PANIMEX apresentou uma série de documentos que serviriam para justificar a liquidação de suas obrigações com a FLEX PLASTIC (Doc. 06).

Que, com o exame analítico da documentação, detectou-se em verdade que a fiscalizada comprava as mercadorias da FLEX PLASTIC, porém não realizava pagamentos a esta empresa intermediária. Tecnicamente, o fluxo financeiro entre os agentes era constituído da seguinte forma. A QUIMIPA revendia as mercadorias à FLEX PLASTIC em larga escala com o benefício de pagamento a prazo. Logo em seguida, a intermediária emitia notas fiscais de saída permitindo

que a PANIMEX pudesse realizar a compra das mercadorias também com pagamento a prazo.

Que, diante da operação comercial desenhada faltava dar baixa no fluxo financeiro. E tal medida era realizada através de um artifício utilizado pela FLEX PLASTIC em comum acordo com a PANIMEX e a QUIMIPA: o uso de cartas de “cessão de crédito”.

Que, como a intermediária era credora da PANIMEX e ao mesmo tempo devedora da QUIMIPA, os agentes envolvidos articularam uma cessão de crédito por meio de contrato, de modo que os direitos creditórios fossem repassados pela FLEX PLASTIC à importadora como forma de quitação das obrigações da cadeia como um todo, de acordo com exemplo abaixo (Doc. 03 e 06)(operação vinculada com a DI nº 17/0734178-0):

CARTA CESSÃO DE CRÉDITO
São Paulo, 15 de Maio de 2017

PANIMEX COMERCIAL LTDA
CNPJ: 16.905.091/0001-68 IE: 146.289.682.111
AV ENG LUIZ CARLOS BERRINI, 1140
SÃO PAULO - SP
CEP: 04.571-000

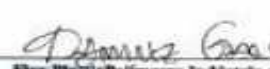
Ref. Transferência de Titularidade.

Comunicamos a esta empresa que os títulos abaixo relacionados foram cedidos a Quimipa Imp e Exp LTDA; CNPJ 08.384.683/0001-72, devendo o respectivo pagamento ser feito somente a ela ou à sua ordem, sendo nulo qualquer pagamento feito de forma diversa.

Duplicata - Num:	10036	Venc.:	08/07/2017	Valor:	R\$ 129.150,00 - ok
Duplicata - Num:	10064	Venc.:	08/07/2017	Valor:	R\$ 129.140,00 - ok
Duplicata - Num:	10063	Venc.:	08/07/2017	Valor:	R\$ 129.345,00 - ok
Duplicata - Num:	10062	Venc.:	08/07/2017	Valor:	R\$ 129.250,00 - ok
Duplicata - Num:	10074	Venc.:	09/07/2017	Valor:	R\$ 67.331,25 - ok
Duplicata - Num:	10075	Venc.:	09/07/2017	Valor:	R\$ 67.331,25 - ok

Sendo o que nos ocorre no momento, ficamos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos julgados necessários, e seu silêncio implicará na legitimidade do título, reconhecendo como dívida líquida e certa.

Atenciosamente,


Flex Plastic Polímeros Indústria e Comércio Ltda
10.673.284/0001-07
Flex Plastic Polímeros Indústria e Comércio Ltda
R. Antônio Descreazi, 25 - Colônia 01 - Novo Grande, Caieiras - SP - Cep: 07226-045
Email: pedidos.Resp@gmail.com

- João Lucas
16/05/17

Que, a comercial PANIMEX, até então devedora da FLEX PLASTIC, passaria a realizar o pagamento da compra das mercadorias diretamente à QUIMIPA, diga-se de passagem, mercadorias essas que foram originariamente importadas por empresa relacionada ao grupo.

Que, nesse contexto, em razão das cartas de cessão emitidas, a PANIMEX apresentou a esta fiscalização alguns relatórios de controle interno para fins de

comprovar os pagamentos realizados a terceiros, mas oriundos das transações comerciais realizadas com seus clientes (Doc. 06).

CESSÃO DE CRÉDITO - FLEX PLASTIC - 10/08/2017						
NF	Data		Total	Pagamento total		
10020	04/05/2017	R\$	87.324,00	R\$	76.849,00	Parcial
10028	04/05/2017	R\$	66.220,00	R\$	66.220,00	
10027	04/05/2017	R\$	66.220,00	R\$	66.220,00	
10038	05/05/2017	R\$	47.250,00	R\$	47.250,00	
10037	05/05/2017	R\$	47.250,00	R\$	47.250,00	
10041	05/05/2017	R\$	139.150,00	R\$	139.150,00	
10058	09/05/2017	R\$	139.150,00	R\$	139.150,00	
10064	09/05/2017	R\$	129.140,00	R\$	129.140,00	
10063	09/05/2017	R\$	129.745,00	R\$	129.745,00	
10062	09/05/2017	R\$	129.250,00	R\$	129.250,00	
10074	10/05/2017	R\$	67.331,25	R\$	67.331,25	
10075	10/05/2017	R\$	67.331,25	R\$	59.331,25	Parcial
				R\$	1.096.886,50	

Que, por exemplo, as duplicatas de nºs 10.062, 10.063 e 10.064 foram notas fiscais emitidas pela FLEX PLASTIC nas vendas realizadas para a PANIMEX e guardam conexão direta com a Declaração de Importação nº 17/0734178-0.

Que, instados a apresentarem os comprovantes de pagamento/recebimento de suas transações comerciais, a QUIMIPA e a PANIMEX disponibilizaram ao fisco federal (Doc. 03 e 06) os extratos bancários vinculados a cada uma das operações incorridas, de modo que testes de auditoria apontaram para a existência de um fluxo financeiro direto entre as duas empresas, de acordo com espelho analítico (às fls. 38-39).

Que, todo esse fluxo financeiro e comercial foi registrado contabilmente pela importadora, ainda que com o uso de lançamentos contábeis genéricos no razão analítico da empresa e sem a identificação dos agentes efetivamente envolvidos.

Que, do ponto de vista contábil, a QUIMIPA utilizou-se recorrentemente da conta “Clientes no Brasil 1.1.2.01.001 para realizar o registro de suas vendas junto à FLEX PLASTIC, conforme lançamento das notas fiscais de saída nºs. 22.095, 22.096 e 22.097 (oriundas da DI nº 17/0734178-0):

- NF-e nºs. 22.095 no valor de R\$ 119.850,00

09/05/2017	1.2.1.01.001	Clientes no Brasil	D	119.850,00
09/05/2017	3.1.1.01.001	Revenda Mercado Interno	C	119.850,00

- NF-e nº. 22.096 no valor de R\$ 120.309,00

09/05/2017	1.2.1.01.001	Clientes no Brasil	D	120.309,00
09/05/2017	3.1.1.01.001	Revenda Mercado Interno	C	120.309,00

- NF-e nº. 22.097 no valor de R\$ 119.748,00

09/05/2017	1.2.1.01.001	Clientes no Brasil	D	119.748,00
09/05/2017	3.1.1.01.001	Revenda Mercado Interno	C	119.748,00

Que, a baixa nos direitos creditórios também aconteceu de maneira genérica com um lançamento a crédito na conta “Clientes no Brasil 1.1.2.01.001”, de acordo com o pagamento realizado pela PANIMEX no montante de R\$ 1.096.886,50,

referente à quitação de diversas duplicatas. (conforme relatório de controle interno apresentado acima)

10/08/2017	1.1.1.02.010	Banco Santander	D	1.096.886,50
10/08/2017	1.2.1.01.001	Cientes no Brasil	C	1.096.886,50

Que, esse método particular aconteceu em todas as demais operações que compõe o escopo desta fiscalização, tendo a importadora utilizado desse artifício como forma de realizar o registro contábil do fato e validar o recebimento de terceiro real beneficiário de suas operações nº Comercio Exterior. Em certa medida, a conduta violou os princípios da contabilidade como, por exemplo, o da oportunidade e o da representação fidedigna.

Que, a PANIMEX também adotou essa sistemática utilizando-se do lançamento genérico a débito na conta “fornecedores nacionais 2.1.1.01.001” para justificar o encerramento das suas obrigações com a empresa FLEX PLASTIC, mas promovendo o registro contábil do fato sem a indicação específica do repasse de recursos à importadora QUIMIPA:

10/08/2017	2.1.1.01.001	Fornecedores Nacionais	D	1.096.886,50
10/08/2017	1.1.1.02.010	Banco Santander	C	1.096.886,50

Que, esse método particular aconteceu em todas as demais operações que compõe o escopo desta fiscalização, tendo a importadora utilizado desse artifício como forma de realizar o registro contábil do fato e validar o recebimento de terceiro real beneficiário de suas operações nº Comercio Exterior. Em certa medida, a conduta violou os princípios da contabilidade como, por exemplo, o da oportunidade e o da representação fidedigna.

Que, a PANIMEX também adotou essa sistemática utilizando-se do lançamento genérico a débito na conta “fornecedores nacionais 2.1.1.01.001” para justificar o encerramento das suas obrigações com a empresa FLEX PLASTIC, mas promovendo o registro contábil do fato sem a indicação específica do repasse de recursos à importadora QUIMIPA:

10/08/2017	2.1.1.01.001	Fornecedores Nacionais	D	1.096.886,50
10/08/2017	1.1.1.02.010	Banco Santander	C	1.096.886,50

Que, uma outra evidência de auditoria a ser destacada diz respeito ao montante recebido pela importadora. Coma análise financeira percebeu-se que os valores recebidos pela QUIMIPA não foram apenas àqueles decorrentes da venda direta realizada com a FLEX PLASTIC. Isso porque, quando a PANIMEX realizou a transferência de valores para a importadora visando a quitação das suas obrigações com a intermediária, assim o fez com o repasse de recursos a preço de mercado estabelecido na compra de suas mercadorias.

Que, à título de compreensão, a QUIMIPA realizou uma venda por X para FLEX PLASTIC, que por sua vez realizou uma suposta venda por X+2 para PANIMEX. Logo em seguida, a intermediária promoveu uma cessão de direitos creditórios (com aval da QUIMIPA) permitindo que a real adquirente pudesse realizar o pagamento diretamente à importadora sobre o valor final da transação incorrida, ou seja, X+2.

Que, apresenta-se (à fl. 41) um fluxograma com o rastreo completo da operação que envolveu 17/0734178-0.

Que, o arranjo desenhado entre as partes com a transferência camuflada de recursos via cartas de cessão de crédito provocou um recebimento concentrado das operações nas mãos da importadora, auferindo assim o lucro sobre as suas transações com a intermediária e também sobre as transações desta com a comercial PANIMEX.

Que, em contrapartida, a inserção do agente intermediário na cadeia acabou promovendo uma redução do faturamento declarado ao fisco pela importadora, tendo em vista que a participação da FLEX PLASTIC permitiu que a QUIMIPA realizasse o fracionamento em nota fiscal do valor de saída (preço) das suas mercadorias, quebrando assim a ligação que deveria existir entre importador e real adquirente.

Que, essa atuação da intermediária é ainda mais danosa quando se detecta a sua participação enquanto empresa “noteira” e concorrente para prática da infração tributária, utilizada apenas como uma espécie de emissora de ‘notas fiscais frias’ que não condizem com a verdade material, tendo as notas sido expedidas para fins de dar aparência a uma suposta venda, o que de fato nunca ocorreu.

Que, do ponto de vista tributário, tem-se um impacto direto na arrecadação das contribuições sociais para o PIS e a COFINS. Houve nítida quebra da cadeia desses tributos, já que parte do faturamento da operação simulada foi alocado na empresa intermediária ao invés de ter sido declarado e recolhido pela importadora QUIMIPA. Cumpre destacar que, tradicionalmente, FLEX PLASTIC não vem realizando a arrecadação das contribuições devidas ao fisco federal. Para fins de compreensão, vale uma análise do quadro comparativo abaixo feito entre o montante efetivamente arrecadado pela intermediária no período fiscal e o valor que seria devido pela empresa com base nas suas operações de venda para PANIMEX:

<i>Ano</i>	<i>Valor Arrecadado de PIS e COFINS \$</i>	<i>Valor devido de PIS e COFINS \$</i>	<i>% Arrecadação Tributária</i>
2017	17.515,65	328.968,50	5,32%

Que, se já não fosse o bastante, cumpre esclarecer que grande parte das operações realizadas no Comércio Exterior contaram ainda com uma condição cambial importante. Como as importações realizadas pela QUIMIPA guardavam vinculação com a exportadora PANIMEX, foi fixado entre as partes um câmbio

facilitado para pagamento das obrigações a posterior, ou seja, no prazo de 120 dias.

Que, essa condição cambial permitiu inicialmente que as mercadorias fossem importadas sem a remessa de divisas para o exterior, tendo a importadora dentro desse período um tempo hábil para fazer chegar a carga até a PANIMEX por meio da FLEX PLASTIC. Ainda, realizar o recebimento das vendas incorridas sobre toda a cadeia e, por fim, proceder com o pagamento do câmbio já com toda a operação concluída. Tal fato aconteceu por exemplo na operação com a DI nº 17/0734178-0, que foi apresentada anteriormente.

Que, diante do cotejamento dos fatos e de toda a análise fiscal apresentada, as evidências de auditoria atestam pela existência de uma operação simulada entre os agentes, tendo a QUIMIPA atuado como importadora, mas sendo a PANIMEX real beneficiária/adquirente da operação.

Que, muito embora tenha a fiscalizada atuado formalmente na nacionalização dos bens (registro por conta própria), os atos praticados para fazer o ingresso das mercadorias e aqui serem utilizadas nascem do interesse direto do grupo PANIMEX como um todo. Há uma clara existência de correlação entre exportador, importador e real adquirente, de modo que a atuação no Comércio Exterior encontra-se articulada entre as partes.

Que, essa articulação nasce inclusive desde o pedido da mercadoria com a participação das sócias administradoras das duas empresas. De acordo com documentos apresentados pelas fiscalizadas, foi possível identificar uma atuação mútua entre as sócias VIVAN POLETO (PANIMEX) e a Sra. GISELE MACHADO (QUIMIPA) junto à matriz estrangeira. Juntamente com Sr. IGNÁCIO GONZALO, que nada mais é do que sócio majoritário das empresas do grupo, as sócias brasileiras participam de tratativas realizadas por email, seja para definição de preço, logística de importação ou processamento dos pedidos junto ao exportador, conforme se observa do extrato em anexo (Doc. 03).

Que, a própria QUIMIPA e a PANIMEX reconheceram em resposta à intimação fiscal a participação direta também do Sr. IGNÁCIO na condução dos negócios celebrados com a exportadora, o que reforça a confluência de interesses (Doc. 03 e 06).

Que, o que se percebe é haver uma formação de estrutura de negócio mútua entre os agentes como forma de viabilizar a cadeia de distribuição e comercialização dos produtos da matriz estrangeira no Brasil, permitindo que a operação possa estar concentrada entre as empresas do grupo.

Que, conclui-se que as transações que refletiram as DIs em exame não nasceram como se decorrentes apenas de importações declaradas por conta própria e com um suposto interesse da QUIMIPA de nacionalização do bens para fins de revenda no mercado nacional a clientes diversos. Pelo contrário, foi um arranjo operacional e financeiro desenhado entre as partes como forma de se fazer

chegar as mercadorias importadas à real adquirente, porém sem que a mesma figurasse formalmente nas importações realizadas:

(1) por não ter a PANIMEX habilitação válida para operar no Comércio Exterior e poder figurar eventualmente como encomendante ou adquirente numa operação de conta ordem declarada ao fisco federal;

(2) por existir real interesse entre empresas vinculadas, o chamado domínio sobre o fato entre Exportador-Importador-Real Beneficiário, cujo sócio majoritário encontra-se espelhado na figura do Sr. IGNÁCIO GONZALO, o que tornaria a operação por conta de terceiros clara e evidente aos olhos da administração tributária e aduaneira;

(3) por contar com uma condição facilitadora, que seria a participação do agente intermediário parceiro (FLEX PLASTIC) para dar aparência de licitude aos negócios celebrados no mercado nacional, mas ciente da utilização da empresa "noteira" como forma de ocultar o real adquirente;

(4) por provocar a quebra da cadeia do PIS e da COFINS sobre o faturamento nas operações comerciais, tendo em vista que a participação FLEX PLASTIC permitiu que a QUIMIPA realizasse o fracionamento do valor de saída das suas mercadorias em nota;

e

(5) por possibilitar a divisão do lucro total da operação entre os agentes envolvidos, de forma a locar a tributação como bem entender, inclusive utilizando-se da intermediária FLEX PLASTIC que não arrecada.

Que, nesse sentido, entra a participação da intermediária FLEX PLASTIC, inserida propositalmente na cadeia para fins de simulação articulada da operação triangular. A entidade figurou na relação jurídica como emissora de "notas fiscais frias" visando dar uma aparente licitude aos negócios celebrados.

Que, houve uma atuação recorrente da intermediária como empresa cedente de créditos à QUIMIPA para permitir o repasse direto de recursos entre a PANIMEX e a importadora e, por consequência, remessa de divisas para o exportador.

Que, a realidade é que a FLEX PLASTIC teve o papel de servir de escudo para ofuscar a participação direta da real adquirente e sua intrínseca relação com a importadora QUIMIPA, enquanto detentores do chamado domínio sobre o fato para operar no Comércio Exterior. A intermediária inclusive não possui habilitação para operar no Siscomex, tampouco estrutura administrativa compatível com o desempenho das transações comerciais que foram realizadas. Outrossim, detém baixo capital social integralizado para comprovar o volume envolvido de recursos tão grande nas operações em exame.

Que, tal fato resta definitivamente comprovado pelo fluxo comercial e financeiro que foi construído, pois a FLEX PLASTIC não aportou recursos para importadora, não recebeu pela venda realizada nas operações seguintes com a PANIMEX, além de não ter promovido a arrecadação dos tributos devidos sobre o faturamento incorrido.

Que, ciente dos fatos acima descritos, as empresas envolvidas ainda sim realizaram a operação simulada, primeiro declarando a QUIMIPA na qualidade de importadora direta e como suposta destinatária que não condiz com a realidade.

Que, em segundo plano, estabelecendo uma operação triangular com a utilização da FLEX PLASTIC como suposta adquirente no mercado nacional para fazer chegar as mercadorias à PANIMEX, situação que também não condiz com a verdade material dos fatos. Houve nítida formação de uma operação escusa como forma de encobrir o real destinatário das operações no Comércio Exterior.

Que, conclui-se pela existência de um negócio tipicamente simulado e com a ocultação da real adquirente PANIMEX.

5. DO DANO AO ERÁRIO PELA OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, DO REAL VENDEDOR, COMPRADOR OU DO RESPONSÁVEL PELA OPERAÇÃO, MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO, INCLUSIVE A INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS – INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 23, V DO DECRETO-LEI 1.455/1976

Que, resta evidente a ocorrência das operações no Comércio Exterior com a ocultação do sujeito passivo, mediante fraude e/ou simulação.

Que, nesse contexto, tem-se a incidência do art. 23, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/1976, que traz a hipótese de dano ao Erário e que tipifica a conduta como ilícita.

Que, o parágrafo 3º ainda complementa prevendo que as infrações tributárias e aduaneiras previstas como caracterizadoras de dano ao Erário sejam aplicadas a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias que não sejam localizadas ou que tenham sido consumidas ou revendidas, relativamente às importações efetuadas de modo irregular e com práticas lesivas ao Comércio Exterior. Em igual sentido, o Regulamento Aduaneiro assegura o dano provocado ao Estado como fato ensejador da pena de perdimento e sua conversão com multa equivalente ao valor aduaneiro. É o que dispõe o art. 689, inciso XXII e § 1º do Decreto nº. 6759/2009.

Que, a jurisprudência do CARF é consolidada no sentido de apontar que a prática de ocultação do real sujeito passivo no Comércio Exterior enseja dano ao Erário.

Que, diante do exposto, esta auditoria apresenta uma série de evidências que, consideradas em seu conjunto, não deixam dúvidas acerca da materialidade do fato. O que se teve na prática foi uma verdadeira ocultação de sujeito passivo, já que a comercial PANIMEX foi identificada como real destinatária da operação e, estando vinculada ao importador e também ao fornecedor estrangeiro, exerceram em conjunto o chamado “domínio do fato” para operar no Comércio Exterior.

Que, essa atuação contou inclusive com a participação do agente intermediário FLEX PLASTIC buscando simular o ingresso das mercadorias no território nacional

como se decorrente de uma suposta revenda a terceiros no mercado nacional, o que de fato não aconteceu.

Que, as operações em exame foram registradas à margem dos controles aduaneiros, burlando as disposições legais que disciplinam uma importação regular, principalmente no que diz respeito aos procedimentos de habilitação, de registro de contrato prévio junto à administração tributária e da informação do real beneficiário, quando decorrentes de uma importação por conta de terceiros. Tal fato acarretou a chamada fuga aos controles administrativos e aduaneiros, bem como a quebra dos parâmetros de fiscalização no âmbito da administração tributária federal.

Que, o conjunto probatório carreado aos autos evidencia que houve a prática de simulação nas operações do Comércio Exterior, uma vez que a importação foi formal e ostensivamente declarada ao fisco como sendo por conta própria, mas materialmente realizada por interesse de pessoa jurídica diversa, configurando-se na infração veiculada no art. 23, V e §1º e §3º do Decreto-Lei 1.455/76, combinado com o inciso XXII e §1º do artigo 689 e art. 674, ambos do Decreto nº.

6.759/2009.

Que, essa prática de acobertamento da operação subsequente gerou a ocultação de beneficiário certo e determinado, que detém o interesse comum sobre a constituição do fato gerador, bem como o interesse em auferir benefício econômico sobre o negócio praticado. Nesse sentido, o fluxo financeiro, contábil e operacional revelou a participação direta e a aquiescência da empresa PANIMEX nas operações ilícitas celebradas.

Que, a atividade com atuação simulada fará parecer aos olhos das autoridades tributárias que a importação seria realizada de forma direta (por conta própria), sem os requisitos legais para atuação do sujeito oculto, o que na prática ocasiona vícios na operação, tais como entrada no estoque de mercadorias por valor abaixo do real, concorrência desleal dos bens importados no mercado brasileiro, redução do faturamento com as vendas simuladas e principalmente o desvirtuamento da tributação interna com a chamada “quebra de cadeia” dos tributos federais.

Que, no presente caso, restou evidente a ocorrência de alguns desses elementos. Primeiro, porque a operação no Comércio Exterior nasce com a participação de três empresas relacionadas em uma suposta importação por conta própria, tendo a QUIMIPA sido projetada como uma mera importadora independente, quando em verdade sempre se esteve diante de entidades vinculadas entre si, inclusive com sócio majoritário em comum (Sr. IGNACIO GONZALO). Segundo, porque foi realizado um arranjo desenhado entre a QUIMIPA e a real beneficiária com a transferência camuflada de recursos via cartas de cessão de crédito, o que provocou um recebimento concentrado das operações nas mãos da fiscalizada, auferindo assim o lucro toda a cadeia. Não menos importante, a inserção do agente intermediário na cadeia acabou promovendo uma redução do faturamento declarado ao fisco pela QUIMIPA, de modo que a empresa FLEX

PLASTIC participa do processo simulando uma revenda no mercado nacional, trazendo efeitos diretos sobre o valor de saída das mercadorias e gerando um desvirtuamento do processo de ligação que deveria existir entre a importadora e a real beneficiária. Por consequência, no aspecto tributário, houve nítida quebra da cadeia do PIS e da COFINS, visto que parte do faturamento a ser declarado foi deslocado para empresa FLEX PLASTIC que, conforme demonstrado no presente relatório de auditoria, vem sendo utilizada para eximir-se da arrecadação tributária devida.

Que assim, a prestação de informação não verdadeira à aduana brasileira, consubstanciada na assertiva de que a QUIMIPA além de importadora seria também suposta adquirente das mercadorias, ocultando a participação do PANIMEX enquanto real destinatária da operação no Comércio Exterior, denota conduta que incorre na hipótese legal de simulação prevista no art. 167, 1º, inc. II, do Código Civil.

Que, a fiscalização tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, sendo que esse dever está implícito na atribuição de efetuar lançamento e decorre da própria essência da administração tributária, que deve buscar a verdade material com a prevalência da substância sobre a forma, como bem observa a jurisprudência administrativa.

Que, conclui-se esta ação fiscal pela ocorrência de importação com ocultação do sujeito passivo, mediante simulação, hipótese que configura dano ao Erário, conforme as disposições constantes no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, bem como o inciso XXII e §1º, do artigo 689, do Decreto nº 6.759/2009.

6. DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA E/OU DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Aduz que, do art. 124 do CTN, depreende-se que:

São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Que, no âmbito das operações no Comércio Exterior, a responsabilidade de pessoas pela prática de infração aduaneira decorre da expressa previsão do Decreto-Lei nº 37/66, que assim definiu:

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

§ 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 95. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

(...)

IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria;

V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Que, diante do contexto probatório, resta evidente a forma simulada como foi tratada toda a operação no Comércio Exterior, evidenciando assim a concorrência entre os agentes envolvidos para a prática da infração tributária e aduaneira ou uma atuação em benefício dela.

Que, no caso em particular da QUIMIPA, a entidade atuou ocultando a PANIMEX e a intermediária FLEX PLASTIC, figurando-se numa condição de suposta adquirente das DI's registradas, o que não condiz com a realidade material dos fatos. Assim, deve responder pela infração nos termos do art. 95, inciso I, do DL nº 37/66 c/c art. 674 inciso I do Regulamento Aduaneiro, bem como art. 124, inciso I do Código Tributário Nacional.

Que, a pessoa jurídica importadora deve também responder pela infração aduaneira “em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria”, em observância à disposição legal do art. 95, inciso IV do DL nº 37/66 c/c art. 674, inciso IV do Decreto nº. 6.759/09.

Que, a solidariedade também deve ser imputada à empresa FLEX PLASTIC que, conforme demonstrado, possui nexo direto de causalidade na configuração dos atos ilícitos praticados no Comércio Exterior, atuando como agente intermediário e permitindo o acobertamento do real beneficiário (art. 95, inciso I do DL nº. 37/66 c/c art. 674 inciso I do RA, bem como art. 124, inciso I do CTN).

Que, tendo em vista a inaptidão da empresa no âmbito da Receita Federal (Doc. 08), deve figurar no polo passivo da obrigação tributária a responsável à época da infração, a Sra. LAURA APARECIDA SILVA CALADA, conforme art. 135, I e III, combinado com o art. 134, inciso VII do Código Tributário Nacional.

Que, com efeito, nos casos de ocultação do sujeito passivo ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, devem ser aplicados os princípios relativos à solidariedade passiva tributária, nos termos do art. 94, § 2º e art. 95,

incisos I, IV e V do Decreto-Lei nº 37/66, c/c com art. 124, I e II do CTN e art. 674, incisos I, IV e V do Decreto nº. 6.759/09.

7. DAS IMPLICAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Que, tendo em vista que já houve a revenda das mercadorias ou foram entregues a consumo no mercado nacional, aplica-se o art. 23, inciso V, § 3º do Decreto-Lei 1455/1976, combinado com o art. 95, I, IV e V do Decreto-Lei nº. 37/66 e o inciso XXII, § 1º do art. 689, Decreto nº 6.759/2009, que determina a incidência de multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria na importação.

Com efeito, considerando todas as implicações tributárias relatadas, o valor final para fins de lançamento tributário é de R\$ 1.326.560,22.

8. DA CONCLUSÃO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Que, conclui-se a presente auditoria pela lavratura do Auto de Infração de acordo com as penalidades legais apresentadas.

DAS CIÊNCIAS DA AUTUAÇÃO

1) ÀS FLS. 161, consta ciência de LAURA APARECIDA SILVA CALADA, por AR em 20/07/2021. Veja-se:

Correios SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912374804

DESTINATÁRIO:
LAURA APARECIDA SILVA CALADA
Rua Natan José de Souza, 101
Cidade Miguel Badur
08690210 - Suzano-SP

UP432541184BR

REMETENTE: GABINETE ALF/MNS - RITA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Avenida Governador Danilo Areosa, 1530
Bloco B 2º andar - Distrito Industrial I
69075351 - Manaus-AM

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1ª ____/____/____ h
2ª ____/____/____ h
3ª ____/____/____ h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
1 Multa-se 5 Recusado
2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado
3 Não Existe o Número 7 Ausente
4 Desconhecido 8 Falecido
9 Outros

ASSINATURA DO RECEBEDOR: LAURA SILVA
DATA DE ENTREGA: 20.7.21
NOME LEGAL DO RECEBEDOR: LAURA APARECIDA SILVA CALADA
Nº DOC DE IDENTIDADE: 92498733-0

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO: 20 JUL 2021

2) Às fls. 162-163, consta ciência de FLEX PLASTIC, via Edital, em 12/08/2021. Veja-se:

Edital nº 011333615, de 28/07/2021



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA - MG

Número do Edital Eletrônico: 011333615

Data da Publicação: 28/07/2021

Data da Ciência: 12/08/2021

Nome: FLEX PLASTIC POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

CNPJ: 10.633.284/0001-07

Processo: 10283.722199/2021-98

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, parágrafo 1º, inciso I, e parágrafo 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, por se encontrar em lugar incerto e ignorado, fica o contribuinte acima identificado CIENTIFICADO, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste edital, do inteiro teor do Auto de Infração: 10283722.199/202198, constante do processo administrativo indicado, e INTIMADO a pagar os débitos no prazo de 30 dias contados a partir da ciência, sendo facultada impugnação no mesmo prazo.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido o pagamento do débito ou apresentação de impugnação, dar-se-á início ao prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável previsto no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, findo o qual, sem que ocorra a extinção dos débitos, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva.

A cópia do processo poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio tributário ou por meio do Portal e-CAC com acesso com certificado digital, utilizando o serviço Consulta a Processo Digital.

MICHEL LOPES TEODORO
 DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 Matrícula - 1653655



3) Às fls. 155-156, consta Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, destinatário:

QUIMIPA, na data de 14/07/2021. Veja-se:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10283.722199/2021-98
 INTERESSADO: 10905091000168 - PANIMEX COMERCIAL LTDA.

DESTINATÁRIO: 08584685000172 - QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 14/07/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 09/07/2021
 13:14:51

Auto de Infração

Termo de Encerramento de Ação Fiscal - Solidariedade Quimipa

Relatório Fiscal do Auto de Infração - Refisc

Documentos Comprobatórios - Outros - Doc. 01

Documentos Comprobatórios - Outros - Doc. 02

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Anexo - Doc. 3

Descrição do Conteúdo do Arquivo Não Paginável = Respostas à Intimação

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Anexo - Doc. 3.1

Descrição do Conteúdo do Arquivo Não Paginável = Respostas às Intimações

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Anexo - Doc. 3.2

Descrição do Conteúdo do Arquivo Não Paginável = Respostas às Intimações

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Anexo - Doc. 3.3

Descrição do Conteúdo do Arquivo Não Paginável = Respostas às Intimações

Anexo - Doc. 4

Anexo - Doc. 5

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Anexo - Doc. 6

Descrição do Conteúdo do Arquivo Não Paginável = Respostas às intimações

4) Às fls. 157-158, consta Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, da PANIMEX COMERCIAL, na data de 14/07/2021, Veja-se:

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10283.722199/2021-98
 INTERESSADO: 10905091000168 - PANIMEX COMERCIAL LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 10.657.683/0001-08 - STAM SERVICOS CONTABEIS LTDA, na data de 14/07/2021, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 09/07/2021
 13:13:14

Auto de Infração

Termo de Encerramento de Ação Fiscal - Panimex

Relatório Fiscal do Auto de Infração - Refisc

Documentos Comprobatórios - Outros - Doc. 01

Documentos Comprobatórios - Outros - Doc. 02

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Anexo - Doc. 3

Descrição do Conteúdo do Arquivo Não Paginável = Respostas à Intimação

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Anexo - Doc. 3.1

Descrição do Conteúdo do Arquivo Não Paginável = Respostas às Intimações

Termo de Anexação de Arquivo Não-paginável - Anexo - Doc. 3.2

Descrição do Conteúdo do Arquivo Não Paginável = Respostas

DAS IMPUGNAÇÕES

1) a QUIMIPA e 2) a PANIMEX apresentaram suas peças de impugnação (de igual teor), sendo a da QUIMIPA (às fls. 175-189, assinada digitalmente em 11/08/2021, por sua sóciaadministradora Gisele Machado Fayel, procuração e contrato social da QUIMIPA às fls. 190-200, e documentos comprobatórios às fls. 201-4.495); já a da PANIMEX COMERCIAL (às fls. 4.499-4.513, assinada digitalmente em 11/08/2021 por Heloize Cristina de Azevedo Moreira (Perfil de acesso utilizado no Portal e-CAC: Procurador), procuração da PANIMEX COMERCIAL às fls. 4.514-4.531, e documentação comprobatória às fls 4.532-8.826, conforme síntese a seguir:

- A Impugnante QUIMIPA foi intimada para prestar esclarecimento de operações de venda de mercadorias importadas, no mercado doméstico, sendo que, intimação similar foi emitida para a empresa PANIMEX COMERCIAL;
- A exigência fiscal em questão, considerando o objeto dos autos, deflagrada em razão de vendas realizadas pela QUIMIPA à empresa FLEX PLASTIC, que foram revendidas à empresa do mesmo grupo da autuada, também ora Impugnante, PANIMEX COMERCIAL;
- Após resposta à fiscalização, foi lavrado o presente Auto de Infração, para aplicação de multa de 100% do valor aduaneiro das mercadorias, alegadamente, sujeitas a perdimento;
- Aduz a Autoridade Fiscal, que as importações realizadas pela empresa QUIMIPA foram destinadas à empresa PANIMEX COMERCIAL através da empresa FLEX PLASTIC, e que entende que há dano ao erário por alegada "*ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.*";
- Afirmou que: a) PANIMEX não possuía habilitação no SISCOMEX e que, por isto, utilizaram a empresa FLEX PLASTIC para ocultar a empresa PANIMEX, que deveria

ter figurado nas operações de importação; b) ocorrência de impacto direto no pagamento das contribuições sociais para o PIS/PASEP e COFINS, já que parte do faturamento oriundo das vendas foi alocado na empresa FLEX PLASTIC que não realizou a arrecadação das contribuições devidas ao fisco federal; e c) Que se percebe haver uma formação de estrutura de negócios mútua entre os agentes como forma de viabilizar a cadeia de distribuição e comercialização dos produtos da matriz estrangeira no Brasil, permitindo que a operação possa estar concentrada entre as empresas do grupo;

- Em razão dos argumentos acima, entende ser passível a aplicação do perdimento dos bens de 7 (sete) declarações de importação, do ano de 2017, que foram comercializadas na forma descrita, fundamentando o auto de infração, ora impugnado, no fato delitivo constante do inciso V do Art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, por hipótese de dano ao erário;
- A Autuada, entende haver um flagrante equívoco da Autoridade Fiscal, razão pela qual interpõe a presente impugnação ao auto de infração, pelos fundamentos abaixo delineados:

DAS ATIVIDADES DAS AUTUADAS QUIMIPA E PANIMEX

- A empresa QUIMIPA desde o ano de 2007 exerce atividade de importação para revenda de produtos químicos e petroquímicos no mercado doméstico;
- Apesar da Ilma. Autoridade Fiscal querer fazer crer que a Autuada agiu exclusivamente para a prática da alegada "ocultação do real adquirente", o próprio relatório fiscal aduz que a Autuada QUIMIPA registrou 613 declarações de importação no período de 2016 a 2019, com valor aduaneiro expressivo de R\$ 219.159.456,22, e, no parágrafo posterior, aduz que tais mercadorias eram repassadas para terceiros;
- De pronto, reprovam-se os dizeres da Autoridade Fiscal, que de forma despretensiosa, mas com claro interesse em formar mal juízo da Autuada Quimipa, afirma que as mercadorias eram imediatamente "*repassadas para alguma empresa do ramo*", como se estivesse afirmando que do volume acima citado, das 613 DIs, a Quimipa estivesse simplesmente transferindo para terceiros, como forma de cooptar que trata-se de uma empresa de fachada!
- A Quimipa, em verdade, nos anos de 2016 a 2019 registrou 931 (Declarações de Importação (Anexo 1), de aproximadamente 82.957,5 toneladas de produtos, com valor aduaneiro aproximado de USD 100 milhões ou R\$ 352 milhões, vendidos para mais de 159 (cento e cinquenta e nove) clientes (Anexo 2) com faturamento aproximado de R\$ 491 milhões (Anexo 3);
- Evidentemente que, em razão do alto faturamento da empresa Quimipa, a Autoridade Fiscal sequer cogitou alegar ausência de capacidade financeira, da Impugnante QUIMIPA, dos recursos para realização das operações de comércio exterior, ao contrário, omitiu tal informação com claro interesse em tratá-la com uma empresa de fachada! Eis a estrutura da empresa Quimipa, em Itajaí/SC:



- Logo, todo o negócio jurídico de compra dos produtos importados, importação e venda no mercado doméstico se dá pela Quimipa, jamais utilizando-se de interesses de terceiros para a realização de suas operações;
- Ao deparar com um Auto de Infração em que se "*obstaculiza o conhecimento do todo*", isto é, de toda a expertise da QUIMIPA na compra e venda dos produtos em questão para "apontarse" em exclusivamente 7 (sete) vendas de 2017, faz-se transparecer de modo inadequado que esta trabalhou exclusivamente para simular tais operações, o que não é verdadeiro, visto que, pelo volume que se apresenta, incontestavelmente, é empresa "dona de seu próprio negócio";
- A empresa PANIMEX, por sua vez, que é empresa do mesmo grupo econômico que a empresa QUIMIPA, ambas vinculadas pela identidade do sócio majoritário conforme exposto nº relatório do auto de infração, foi criada para fins de venda dos produtos no Estado de São Paulo, para clientes diversos, não tem controle algum sobre as compras e vendas internacionais, logo, não participa ou está vinculada às importações;
- Conforme observou a Autoridade Fiscal, a PANIMEX não possui habilitação para atividade de comércio exterior;
- Não se pode considerar ou sequer cogitar, até pela ausência de expertise da PANIMEX no ramo da importação, que esta deveria, ainda que numa operação de venda direta de QUIMIPA para a PANIMEX, figurar na Declaração de Importação como adquirente dos produtos!

DA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - CARACTERIZAÇÃO

- A infração de interposição fraudulenta está disposta no artigo 23, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/76. Com todo respeito à Autoridade Fiscal, esta não logrou êxito em demonstrar a ocorrência da alegada ocultação;
- A conduta apresentada pela Autoridade Fiscal diz respeito à destinação do produto, em mercado doméstico e já nacionalizados, para empresa de mesmo grupo da Importadora, afirmando que esta destinatária estaria oculta, pela participação da empresa FLEX PLASTIC;
- A simples demonstração da forma como foi procedida a venda dos produtos, pelas notas fiscais, não alude à prática de ato irregular. Ainda que a autuada Quimipa destinasse os produtos diretamente à empresa PANIMEX, fraude alguma poderia ser caracterizada!

- Isto porque, comprovou-se que a Quimipa é, materialmente, a empresa responsável pela importação dos produtos e a sua venda no mercado doméstico, tendo importado no período de 2016 a 2019 aproximadamente 100 milhões de dólares dos produtos e comercializando-os à 159 clientes diversos, o que, por si só, afasta a afirmação de que a empresa, do mesmo grupo, PANIMEX, estaria sendo oculta pela empresa QUIMIPA, no despacho de importação;
- Não se pode confundir a venda realizada, na forma como realizada, como um ato de *"ocultação da empresa PANIMEX"*, isto jamais ocorreu, a ilação fiscal é equivocada;
- A Autoridade Fiscal (*de tributos internos*) até poderia, se fosse o caso, questionar a regularidade do recolhimento dos tributos internos e a alegada forma de "distribuição" do lucro da operação em mais empresas que, "eventualmente", pode ter gerado um menor recolhimento de tributos à União - apesar de não ter provado tal alegação - mas não o fez, pois não há o que se afirmar em relação às Impugnantes;
- Não há de se falar na aplicação do fato típico de ocultação do comprador, na importação, pois não existiu;
- Quem de fato apresentou-se como importador dos produtos foi a QUIMIPA, detentora do negócio jurídico, aquela que fez vir as mercadorias da fornecedora estrangeira, registrou a declaração de importação, assumiu os riscos (comerciais, tributários e cambiais) dela advindos, e vende os produtos no mercado doméstico;
- Não há, de fato, existência da alegada interposição fraudulenta de terceiros na importação;
- Se fossemos admitir a tese da Autoridade Fiscal, estaríamos admitindo que todos os clientes de uma empresa importadora, isto é, os 159 clientes que manteve relação de venda dos produtos, devem figurar na declaração de importação, sob risco de verem suas operações sendo rechaçadas, o que não é o objetivo da norma aduaneira, nem poderia ser;
- Cita-se jurisprudência do CARF;
- Em verdade, o que se apresenta evidente é que a Autoridade Fiscal possui uma "metodologia" de "encaixe" de situações comerciais havidas naquilo que "entende" ser interposição fraudulenta em importação quando, em verdade, não são, tal qual a do objeto destes autos;

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA - PROVA DA MATERIALIDADE

- Não é possível ignorar-se a condição da QUIMIPA para admitir-se tese de que há simulação na importação mediante ocultação do real adquirente, quando o que se apresenta é fato diverso;
- Cita-se doutrina pátria;

- Consubstanciado com o vasto material probatório que a Quimipa é dona de seu negócio, atua na importação dos bens para venda no mercado doméstico, a ausência da comprovação, por parte do fisco, que não se desincumbiu do ônus probatório, de comprovar a participação da empresa PANIMEX, nos negócios jurídicos relativos à importação, pelo contrário, tratam-se de empresas de mesmo grupo, vinculadas societariamente, tendo esta função exclusiva de venda de produtos no Estado de São Paulo (à época dos fatos), não há de se falar em prova de materialidade da interposição fraudulenta;

DO ALEGADO DANO AOS COFRES PÚBLICOS

- Afirma, mas não prova, a autoridade fiscal, que a prática comercial adotada pela Quimipa, ora impugnante, de vender as mercadorias para a empresa FLEX PLASTIC e esta revender os produtos à empresa PANIMEX, resulta em redução do pagamento dos tributos, *"ainda mais se considerar que a empresa FLEX PLASTIC tradicionalmente, não vem realizando a arrecadação das contribuições devidas ao fisco federal"*;
- Ocorre que a Administração Pública não se desincumbiu do ônus da prova, não havendo qualquer demonstração da alegada *"redução"* da carga tributária com o método de venda realizado pela Autuada Quimipa, ainda que pouco tradicional;
- Não há, nos autos, prova do eventual prejuízo aos cofres públicos, razão pela qual não há como considerar-se subsistente a alegação promovida pela fiscalização;
- A alegada fraude tributária perquirida pela Autoridade Fiscal, pautada exclusivamente na ausência do recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, *"exclusivamente por parte da empresa FLEX PLASTIC"* sequer possui ligação com a *"fraude"* que acompanha o inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, conforme leciona o Dr. Rosaldo Trevisan, na obra Estudos Tributários e Aduaneiros do V Seminário do CARF;
- Logo, equivoca-se a Autoridade Aduaneira em apontar a suposta fraude a suposta ausência de recolhimentos para o PIS e a COFINS, por parte da empresa FLEX PLASTIC;

PROXIMIDADES DE DATAS DE ENTRADA E SAÍDA DOS PRODUTOS

- Outro ponto importante a também se destacar, que tanto o CARF, o judiciário tem manifestado a insubsistência de Autos de Infração consubstanciados em ilação fiscal decorrente de simulação pautada pela *"proximidade de datas entre a nota fiscal de entrada e saída"* da importadora, o que a fiscalização no Auto de Infração chama de Notas Fiscais *"casadas"*, que não representam irregularidade alguma, conforme (Inteiro Teor Anexo 4);
- Cita-se jurisprudência;
- Sendo assim, a ilação fiscal é insubsistente, isto porque a dinâmica dos negócios jurídicos, em especial aqueles ligados ao comércio exterior, não podem ficar

adstritos à ineficiência logística com intuito de preservar má interpretação da autoridade fiscal quanto ao responsável pela operação! Isto é, não pode uma empresa ser obrigada a manter mercadorias em seu estoque, perdendo vendas, tempo e tendo despesas de armazenagem, quando já possui um cliente/destinatário para os bens!

- Conclui-se que:

1 - Que a empresa Quimipa tem larga experiência no ramo, sendo o que nos anos de 2016 a 2019 registrou 931 (novecentos e trinta e uma) Declarações de Importação (Anexo 1), de aproximadamente 82.957,5 toneladas de produtos, com valor aduaneiro aproximado de USD 100 milhões ou R\$ 352 milhões, vendidos para mais de 159 (cento e cinquenta e nove) clientes (Anexo 2) com faturamento aproximado de R\$ 491 milhões (Anexo 3).

2 - Possuía capacidade financeira para realizar suas operações de comércio exterior, conforme comprova-se pela movimentação financeira e operacional acima descrita, logo era dona do seu próprio negócio, razão pela qual não se pode afirmar que a empresa do mesmo grupo, ainda que as vendas ocorressem de forma direta, deva constar da declaração de importação, para fins de controle aduaneiro.

3 - Logo, o dano ao erário decorrente da suposta "ocultação", não se verifica, há flagrante equívoco da Autoridade Fiscal ao afirmar que a suposta (mas não comprovada) redução de tributos internos praticada pela forma como comercializado aos produtos, é tipificado como dano ao erário, pela matriz da "ocultação".

4 - Não logrou êxito, ainda, a Autoridade Fiscal, em demonstrar eventual dano ao erário no aspecto tributário.

- Resta claro que o r. Auto de Infração lavrado é improcedente, não possui conjunto fático probatório a fim de confirmar a tese perquirida pelo auditor fiscal, devendo ser a presente impugnação julgada procedente para o fim de reconhecer a higidez da operação de importação e ausência da hipótese de ocultação do adquirente;

DOS PEDIDOS

- Requer a Impugnante:

a) Que, diante dos fatos e fundamentos jurídicos que consubstanciam a presente peça impugnatória, havendo a empresa Quimipa comprovado que é empresa consolidada no ramo de importação e que realizou as operações de importação objeto do presente de forma regular e com recursos próprios, não se confirmando as suspeitas de simulação perquiridas pela Autoridade Fiscal, enseja no reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração sob nº 0227600.2020.00107 e PAF nº 10283-722.199/2021-98, desconstituindo-se na totalidade a multa intentada pela fiscalização, dada a flagrante licitude das operações de importação com posterior venda a empresa cliente de mercado interno, sujeita aos riscos inerentes ao comércio exterior.

Os sujeitos passivos foram intimados da decisão de primeira instância e interpuseram Recursos Voluntários nas seguintes datas:

- **PANIMEX COMERCIAL: 01/11/2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 8899)**
- **QUIMIPA: 01/11/2022 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 8897).**
- **FLEX PLASTIC: 09/11/2022 (Edital Eletrônico nº 020991260 – fls. 8895)**
- **LAURA APARECIDA SILVA CALADA: 03/02/2023 (Edital Eletrônico nº 020991260 – fls. 8902)**

Somente a Autuada **PANIMEX COMERCIAL LTDA** e a Responsável Solidária **QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** apresentaram Recurso Voluntário em petição conjunta protocolada pela via eletrônica em 29/11/2022 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 8908), com as mesmas alegações da peça de Impugnação, pedindo pela reforma do acórdão recorrido e improcedência do auto de infração.

Após, em 16/02/2023 o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre lançamento de ofício originado da acusação de interposição fraudulenta em operação de comércio exterior realizada pela empresa QUIMIPA, na condição de importadora e adquirente ostensiva, sendo indicado pela Fiscalização como intermediadora a empresa FLEX PLASTIC, com o objetivo de ocultar do controle aduaneiro a empresa PANIMEX COMERCIAL, identificada como adquirente de fato e cliente previamente determinado.

O Auto de Infração foi lavrado em desfavor da empresa PANIMEX COMERCIAL (Autuada Principal), com aplicação de multa substitutiva da pena de perdimento, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias importadas, referentes a sete Declarações de Importação (DIs) realizadas entre 17/04/2017 e 16/11/2017, declaradas como importações por conta própria, tendo em vista já terem sido consumidas, revendidas ou não localizadas.

Foi utilizado como fundamento legal o disposto no art. 23, inciso V, §§ 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.455/76, bem como no inciso XXII, § 1º do art. 689 do Decreto nº 6.759/09, resultando em exigência no valor de R\$ 1.326.560,22.

Foram apontadas como responsáveis solidárias as empresas QUIMIPA e FLEX PLASTIC, bem como a pessoa física Laura Aparecida Silva Calada, com fulcro nos seguintes dispositivos legais: art. 674, incisos I, IV e V do Decreto nº 6.759/09; arts. 124, I e II, 134, VII e 135, I e III do Código Tributário Nacional (CTN); e arts. 94, § 2º e 95, incisos I, IV e V do Decreto-Lei nº 37/66.

A DRJ de origem manteve o lançamento de ofício por concluir que a defesa apresentou apenas alegações genéricas, sem afastar os fatos e provas reunidas pela Fiscalização, sendo que o dano ao Erário foi reconhecido pela burla ao controle aduaneiro, independentemente da mensuração da perda de arrecadação.

Para demonstrar as razões que motivaram a conclusão deste voto, primeiro faço breve abordagem sobre o necessário controle aduaneiro, a aplicação da legislação aduaneira, as modalidades de importação, bem como a diferenciação entre interposição fraudulenta comprovada e presumida, de maneira a delimitar a distribuição do ônus probatório a ser aplicado no presente litígio.

2.1. Do Controle Aduaneiro

É importante ponderar que, em um cenário de crescente complexidade das cadeias globais de valor, a atuação estatal, por meio do aparato aduaneiro, adquire protagonismo como instrumento regulador da inserção internacional da economia brasileira, com especial destaque para a proteção do mercado interno e a salvaguarda do interesse público fiscal.

O renomado Doutrinador **Ricardo Xavier BASALDÚA**¹ ao discorrer sobre a Aduana, aborda que sua **função essencial consiste no controle das mercadorias importadas e exportadas**, abrangendo vigilância de fronteiras, a prevenção ao contrabando e a proteção de interesses públicos. Essa função se concretiza por meio da apresentação ou apreensão das mercadorias, de sua individualização e classificação na Nomenclatura do Sistema Harmonizado, da valoração aduaneira e da determinação de origem. Além dessa **função essencial**, o Autor distingue **funções**

¹ BASALDÚA. Ricardo Xavier. *La Aduana: Concepto y Funciones Esenciales y Contingentes*. Revista de Estudios Aduaneros, Buenos Aires, Instituto Argentino de Estudios Aduaneros, n. 18, 1.sem.2007, p. 37-54.

primordiais (classificação, valoração e origem) e **funções contingentes** (cobrança de tributos e aplicação de proibições).

BASALDÚA também diferencia **funções fiscais**, voltadas à **arrecadação**, e **extrafiscais**, relacionadas à **proteção econômica e social**. Ressalta, ainda, a **evolução moderna das Aduanas, que passam a incluir a facilitação do comércio** (regimes econômicos e simplificação de procedimentos) e a **segurança da cadeia logística internacional**, especialmente após 2001, com ênfase na cooperação entre administrações aduaneiras, no uso da análise de riscos e na certificação de operadores confiáveis.

Ao abordar sobre o controle aduaneiro, **Rodrigo Mineiro FERNANDES**², invocou o Princípio da Universalidade do Controle Aduaneiro, o qual retrata a soberania do território, bem como a definição de controle aduaneiro traçada pela Convenção de Quioto Revisada, a qual prevê, no seu Anexo Geral, Norma 6.1, que:

“...todos os bens que sejam introduzidos no território aduaneiro ou dele saiam, estão sujeitos ao controle aduaneiro. O controle pode ser exercido em três momentos: (i) antes da chegada da mercadoria; (ii) no momento da apresentação da mercadoria às autoridades aduaneiras; e (iii) após o desembarço aduaneiro das mercadorias”.

No mesmo sentido, BARBIERI (2015) define que o controle aduaneiro visa a proteção das fronteiras do País em relação a diversas demandas, sendo a regulação do fluxo de mercadorias realizada mediante:

“...aplicação de restrições e incentivos tarifários (redução/aumento das alíquotas do imposto de importação, concessão de isenção ou suspensão dos tributos incidentes, não incidência, etc.) e não tarifários (exigência de licenças prévias, proibições de importar, procedimentos fiscais pré e pós-despacho de importação, perdimento de mercadorias, etc.)”³.

Em suma, o interesse final do controle aduaneiro visa combater crimes contra a Administração Pública, contra o Sistema Tributário Nacional e contra o Sistema Financeiro Nacional, de forma que a punição prevê o ato preparatório (meio de execução), ainda que aqueles ilícitos de maior gravidade não cheguem a ser consumados.

Quando aplicado de forma eficaz e em consonância com os princípios constitucionais, o controle aduaneiro revela-se apto a prevenir danos ao Erário e resguardar o mercado nacional, sem, contudo, comprometer a autonomia da vontade nos negócios jurídicos nem a livre iniciativa. Nesse sentido, contribui para a promoção de uma economia justa e

² FERNANDES, Rodrigo Mineiro. **Revisão Aduaneira e Segurança Jurídica**. São Paulo: Editora Intelecto, 2016, págs. 21 e 22.

³ BARBIERI, Luís Eduardo Garrossino. **Ensaio de Direito Aduaneiro**. Coords. Claudio Augusto Gonçalves Pereira e Raquel Segala Reis. Editora Intelecto: São Paulo, 2015.

equilibrada, alinhada aos preceitos da segurança jurídica próprios do Estado Democrático de Direito.

A segurança jurídica constitui princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, no contexto do comércio exterior contemporâneo, esse ideal tem se revelado cada vez mais de difícil concretização. Tal cenário, além de frustrar o Direito em sua pretensão científica de conferir estabilidade e previsibilidade às relações jurídicas, provoca como efeito direto a erosão da confiança na celebração de negócios jurídicos válidos e devidamente tutelados pela ordem legal.

Um exemplo ilustrativo dessa instabilidade normativa é a importação por conta própria, destinada à subsequente revenda de produtos no mercado interno. A atividade de importação, assim como qualquer outra atividade econômica, encontra-se submetida, em sua essência, aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no artigo 170 da Constituição Federal.

Todavia, o avanço tecnológico e a crescente celeridade na concretização das transações comerciais, tanto nacionais quanto internacionais, não encontram respaldo normativo adequado na legislação aduaneira vigente. Essa defasagem contribui para a perpetuação da insegurança jurídica, com reflexos negativos sobre a eficiência e a previsibilidade do sistema.

A Segurança é detidamente abordada por **Humberto HÁVILA**⁴, que assim ensina:

A segurança jurídica pode referir-se a um estado de fato, isto é, a uma determinada realidade concreta passível de constatação. Nesse sentido, a segurança jurídica não diz respeito a um comportamento que deva ser adotado ou a um estado ideal de coisas que deva ser atingido. Ela se vincula, em vez disso, a uma realidade fática que se entende existente. Sendo assim, o emprego da expressão “segurança jurídica” denota, nesse aspecto, um juízo de fato a respeito daquilo que se julga existir no plano da realidade. A expressão “não há segurança jurídica no Brasil, porque os órgãos aplicadores não confirmam as previsões feitas para a maior parte das suas decisões” representa essa significação. A segurança jurídica, nessa compreensão, significa, pois, a possibilidade de alguém prever, concretamente, as consequências jurídicas de fatos ou de comportamentos. Para o contribuinte a segurança jurídica significa a possibilidade de saber, antecipadamente, aquilo que vai, de fato, ocorrer. É, enfim, a capacidade de antecipar uma situação de fato ou prever efetivamente uma situação. Trata-se, como se vê, de uma concepção jusrealista de segurança jurídica, que pressupõe um conceito descritivo.

Destaco igualmente o seguinte posicionamento do Doutrinador **Humberto ÁVILA**⁵:

⁴ ÁVILA, Humberto. *Teoria da Segurança Jurídica*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025, p. 124.

⁵ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios*. São Paulo: Malheiros/Juspodivm, 2024, p. 200-2001.

A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa. Enfim, a razoabilidade é utilizada em vários contextos e com várias finalidades. Embora as decisões dos Tribunais Superiores não possuam uniformidade terminológica, nem utilizem critérios expressos e claros de fundamentação dos postulados de proporcionalidade e de razoabilidade, ainda assim é possível – até mesmo porque isso se inclui nas finalidades da Ciência do Direito – reconstruir analiticamente as decisões, conferindo-lhes a almejada clareza. Por isso, não se pode afirmar que a falta de utilização expressa de critérios no exame da proporcionalidade e da razoabilidade não permitia ao teórico do Direito saber, mediante a reconstrução analítica das decisões, quais são os critérios implicitamente utilizados pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Relativamente à razoabilidade, dentre tantas acepções, três se destacam. Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas.

Delimitadas tais premissas, conclui-se que, como forma de equilibrar desenvolvimento econômico, segurança jurídica e o imprescindível controle administrativo sobre as operações realizadas com o Comércio Exterior, **é imperioso compreender a aplicação das normas aduaneiras em situações concretas, especialmente naquelas envolvendo fraudes, estabelecendo balizas para a configuração do dano ao Erário, de modo a assegurar o interesse público de forma equilibrada, respeitando os limites impostos pela ordem constitucional**, que tem por premissa a dignidade da pessoa humana, a justiça social, a soberania nacional e a função social da propriedade como pilares da ordem econômica. **Neste ponto, a legislação aduaneira, como instrumento de execução dessa ordem, deve ser interpretada e aplicada de maneira coerente com tais princípios.**

2.2. Das Modalidades de Importação

Com relação à forma de operacionalizar uma importação, destaco que deve o importador se enquadrar necessariamente em uma das seguintes modalidades: **importação direta, importação por conta e ordem de terceiros ou importação por encomenda.**

A **importação na modalidade direta** é disciplinada pelo Decreto-Lei nº 37/1966 e regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 680/2006 e alterações, correspondendo ao método convencional de importação. Nesta operação, a empresa é a responsável pela negociação junto a origem, pela documentação, conferência e desembaraço aduaneiro, sendo toda a operação custeada com recursos próprios.

A **importação na modalidade por conta e ordem de terceiros** é disciplinada pelos artigos 80 e 81 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com definição jurídica dada pelo artigo 27 da Lei nº 10.637/2002, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 225/2002 e, atualmente pela Instrução Normativa RFB nº 1.861/2018, com alterações trazidas pela Instrução Normativa RFB nº 1937, de 15 de abril de 2020 e Instrução Normativa RFB nº 2.101, de 09 de setembro de 2022. Nesta modalidade, as operações são realizadas pela empresa importadora, mas com os recursos de uma terceira empresa: a adquirente, que é a responsável pelo recolhimento de tributos e demais obrigações da operação. Ambas devem estar habilitadas para operar com o Comércio Exterior, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1984, de 27 de outubro de 2020.

A **importação na modalidade por encomenda** é disciplinada e tem sua definição jurídica dada pelo Art. 11 da Lei nº 11.281/2006, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 634/ 2006, e atualmente pela IN RFB nº 1.861/2018, com alterações trazidas pela IN RFB nº 1937/2020 e Instrução Normativa RFB nº 2.101, de 09 de setembro de 2022. Neste caso, o importador, assim como na importação por conta e ordem de terceiro, é um intermediário na importação, porém negocia com o Fornecedor Estrangeiro, utiliza recursos próprios para custear a operação e revende a mercadoria ao cliente encomendante.

Com relação às Modalidades de Importação, destaco o posicionamento do Ilustre Autor e Conselheiro Rosaldo Trevisan:

3.1.3. Modalidades de importação

Sem dúvidas, a classificação de tipos de importação mais debatida, no Brasil, é a referente às modalidades: **importação direta**, por conta e ordem e por encomenda. Esse debate, contudo, só surge, no Brasil, neste século, quando passaram a ter previsão em norma legal a **importação por conta e ordem** (na Medida Provisória 2.158-35/2001 - arts. 77 a 81) e a **importação por encomenda** (na Lei 11.281/2006 - arts. 11 a 14).

A maioria das importações brasileiras são efetuadas por conta própria do importador; ou seja, o efetivo adquirente das mercadorias no exterior é a mesma pessoa que registra a declaração de importação. O exportador emite a fatura de venda para o importador, que efetua o pagamento e recebe as mercadorias, e é o contribuinte do imposto de importação.

A **importação por conta e ordem** se caracteriza com uma prestação de serviço, por empresa que registra a declaração de importação (importador por conta e ordem) por conta (arcando com os custos e riscos da operação) e ordem (agindo por determinação de terceiro, sem autonomia de vontade), em função de

contrato firmado com quem adquire efetivamente a mercadoria do exportador estrangeiro (adquirente). O importador por conta e ordem não compra ou vende mercadorias, limitando-se a emitir nota fiscal de prestação de serviços ao adquirente da mercadoria importada. Nessa modalidade de importação, em que há um contrato de compra e venda internacional e um contrato de prestação de serviços nacional, o importador por conta e ordem e o adquirente são responsáveis solidários pelo recolhimento do imposto de importação.

A **importação por encomenda**, por sua vez, é caracterizada como uma operação de revenda, pois a empresa que registra a declaração de importação (importador por encomenda) o faz em seu nome e com recursos próprios (admitindo-se o adiantamento de recursos), em função de contrato com um encomendante predeterminado, destinatário da mercadoria previamente conhecido. Nessa modalidade de importação, em que há um contrato de compra e venda internacional e um contrato de revenda nacional, o importador por encomenda e o encomendante predeterminado são responsáveis solidários pelo recolhimento do imposto de importação.

É importantíssimo, nas declarações de importação em que o importador já saiba, previamente, quem será o adquirente ou o encomendante predeterminado, que tais pessoas sejam indicadas em campo próprio da declaração. A ocultação dessas pessoas, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, pode ocasionar a aplicação da pena de perdimento das mercadorias.

Em função disso, grande parte das obras, no Brasil, que se dedica a esta classificação de modalidades, está, de fato, preocupada em estabelecer a fronteira entre importações indiretas lícitas e simuladas/fraudulentas.

Cada uma dessas modalidades de importação (direta ou indireta), com registro antecipado ou posterior à chegada da mercadoria, ou sob distintos modelos de declaração, contempla, em regra, número determinado de etapas, ou fases, como se detalha a seguir.

As três modalidades de importação (direta, por conta e ordem e por encomenda), guardam relação direta com a destinação da mercadoria importada, ou seja, se a revenda no mercado interno se destina ou não a pessoa predeterminada, ou, ainda, se o comprador de bem importado definido antes da data do registro da Declaração de Importação foi corretamente identificado para o controle aduaneiro, consoante as previsões legislativas abordadas em capítulo próprio deste trabalho.

Portanto, a utilização de interposta pessoa não reflete, per si, a infração punitiva com a pena de perdimento, sendo que é possível a importação mediante representação por terceiro, considerando as modalidades por conta e ordem e por encomenda, acima mencionados.

2.3. Configuração de interposição fraudulenta nas formas comprovada e presumida.

De modo geral, a interposição de pessoas é prática lícita no ordenamento jurídico, representada pela outorga de poderes através de mandato a terceiro para intermediação em determinado negócio jurídico.

O Código Civil prevê a representação em seus artigos 115 a 120, classificando-a como aquela conferida por lei (ou representação legal) e aquela conferida pelo interessado (ou representação voluntária).

Segundo RIZZARDO (2005, p. 431), representar significa:

“...estar no lugar de alguém, substituir uma pessoa, fazer o papel que lhe incumbia, projetar a sua vontade em uma relação jurídica. Envolve a noção de substituição da manifestação da vontade. Nesta visão, o ato de vontade de alguém que deve figurar na celebração de um negócio é expressada por uma pessoa distinta da que o celebra.”⁶

Como já mencionado, a importação por conta e ordem e a importação por encomenda ocorrem por meio de interposição de pessoas entre o Estado e os reais interessados na realização da importação.

Por sua vez, a interposição passa a ser fraudulenta quando a representação é articulada de modo a transparecer manifestação de vontade diversa da realidade, resultando na prática de ato fraudulento ou simulado, relacionado à operação com o comércio exterior. O ato fraudulento ou simulado é realizado para burlar o controle aduaneiro.

Ao tratar sobre o tipo infracional, o ilustre Doutrinador e ex Conselheiro **Rodrigo Mineiro FERNANDES** (2018, p. 164)⁷, interpreta que a ocultação do sujeito passivo encaixa no conceito de simulação ligado à causa do negócio jurídico, **tornando o negócio aparente divergente do negócio real, resultando no vício na causa e consequente violação ao controle aduaneiro**.

A interposição fraudulenta de terceiros tem a seguinte base legal:

- ✓ Artigo 23, inciso V, e parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, com redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/02; e
- ✓ Artigo 689, inciso XXII e §§ 1º e 6º, do Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro).

No caso em análise, a Fiscalização utilizou como fundamento legal o **inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76**, aplicando o § 3º que prevê a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor aduaneiro da mercadoria.

Assim dispõe do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

⁶ RIZZARDO, Arnaldo. Parte Geral do Código Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 431.

⁷ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. Introdução ao Direito Aduaneiro. São Paulo: Editora Intelecto, 2018, págs. 164.

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º O disposto no § 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

Cumprе salientar que a infração considerada dano ao Erário, com aplicação da pena de perdimento em razão de **interposição fraudulenta de terceiros na modalidade comprovada**, é configurada mediante a **comprovação da ocorrência de fraude ou simulação** para ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou responsável pelas operações de importação. **Neste caso, incide a previsão do artigo 23, inciso V e §1º e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976**, acima reproduzido.

Por sua vez, a **interposição fraudulenta de terceiros na modalidade presumida**, é configurada pela constatação de um conjunto de indícios, mediante verossímil e relativa presunção que levam à conclusão de sua ocorrência, em especial pela **não comprovação da origem, disponibilidade e a efetiva entrega dos recursos empregados nas operações com o Comércio Exterior**. Neste caso, aplica-se a inversão do ônus da prova (ou distribuição dinâmica do ônus da prova), homenageada pelo Código de Processo Civil de 2015, passando o encargo probatório ao sujeito passivo, o qual detém a possibilidade de provar o fato extintivo, modificativo e impeditivo da acusação, consoante a previsão do artigo 373, inciso II do CPC/2015⁸. **A autuação por interposição fraudulenta na modalidade presumida decorre da incidência do artigo 23, inciso V e §2º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976** acima.

⁸ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dada a conceituação e identificação das formas possíveis de interposição fraudulenta, passamos a analisar as comprovações indicadas pela Fiscalização neste litígio:

2.4. Interposição fraudulenta apontada pela Fiscalização no presente caso

Como mencionado, o auto de infração foi lavrado com fundamento legal no inciso V do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, cumulado com o § 3º e, portanto, trata sobre a interposição fraudulenta na modalidade comprovada.

A acusação teve a seguinte motivação exposta no Relatório de Fiscalização Aduaneira SEFIA/ALF/MNS:

Diante do exposto, esta auditoria apresenta uma série de evidências que, consideradas em seu conjunto, não deixam dúvidas acerca da materialidade do fato. O que se teve na prática foi uma verdadeira ocultação de sujeito passivo, já que a comercial PANIMEX foi identificada como real destinatária da operação e, estando vinculada ao importador e também ao fornecedor estrangeiro, exerceram em conjunto o chamado “domínio do fato” para operar no Comércio Exterior.

Essa atuação contou inclusive com a participação do agente intermediário FLEX PLASTIC buscando simular o ingresso das mercadorias no território nacional como se decorrente de uma suposta revenda a terceiros no mercado nacional, o que de fato não aconteceu.

As operações em exame foram registradas à margem dos controles aduaneiros, burlando as disposições legais que disciplinam uma importação regular, principalmente no que diz respeito aos procedimentos de habilitação, de registro de contrato prévio junto à administração tributária e da informação do real beneficiário, quando decorrentes de uma importação por conta de terceiros. Tal fato acarretou a chamada fuga aos controles administrativos e aduaneiros, bem como a quebra dos parâmetros de fiscalização no âmbito da administração tributária federal.

Não se trata de um descumprimento de mera formalidade, tendo em vista que, para uma operação lícita e sob o crivo dos intervenientes no Comércio Exterior, a legislação aduaneira exige uma atuação direta da Receita Federal no exercício de sua competência institucional. Será de acordo com o seu conhecimento e sua autorização que assim poderá ocorrer uma operação regular na aduana brasileira.

A fiscalização e o controle sobre o Comércio Exterior é matéria de fundamental relevância, tanto que o legislador constituinte estabeleceu no art. 237 da Magna Carta a sua importância na defesa dos interesses fazendários nacionais.

Em razão do caráter extrafiscal já consagrado nos tributos que incidem sobre Comércio Exterior, o sujeito passivo está adstrito, principalmente, à observância de normas de controle aduaneiro, seja no âmbito da Receita Federal, seja no âmbito de outros órgãos anuentes.

Tais regras têm por finalidade prescrever condições de observância por parte dos contribuintes visando a tutelar bens jurídicos imprescindíveis à sociedade brasileira. Segundo as lições de Luiz Roberto Domingo e Angela Sartori¹⁷:

“Estado no exercício de suas funções de fiscalização aduaneira, tem como prerrogativa **conhecer inteiramente as operações de comércio exterior, o objeto dessas transações, preço, forma de pagamento, transporte e entrega, condições da negociação em geral, seus agentes e beneficiários diretos e indiretos.** Acrescentam que o tipo penal do art. 23, V do Decreto-Lei nº 1.455/76 visa coibir práticas lesivas à Aduana, estabelecendo a conduta punível pela qual as operações comerciais internacionais devem ser apresentadas de forma clara ao Estado, viabilizando o conhecimento pleno dos intervenientes da operação. Por isso, a necessidade de coibir a ocultação de seus agentes”.

Logo, nas operações de importação, a infração aduaneira é caracterizada sempre que um determinado sujeito passivo denominado importador oculto, visando a evasão dos órgãos de fiscalização, age em conluio com outrem importador ostensivo para que este figure formalmente como importador e omita a identificação do real adquirente ou beneficiário pela operação perante as autoridades competentes.

O conjunto probatório carreado aos autos evidencia que houve a prática de simulação nas operações do Comércio Exterior, uma vez que a importação foi formal e ostensivamente declarada ao fisco como sendo por conta própria, mas materialmente realizada por interesse de pessoa jurídica diversa, configurando-se na infração veiculada no art. 23, V e §1º e §3º do Decreto-Lei 1.455/76, combinado com o inciso XXII e §1º do artigo 689 e art. 674, ambos do Decreto nº. 6.759/2009.

Essa prática de acorbertamento da operação subsequente gerou a ocultação de beneficiário certo e determinado, que detém o interesse comum sobre a constituição do fato gerador, bem como o interesse em auferir benefício econômico sobre o negócio praticado. Nesse sentido, o fluxo financeiro, contábil e operacional revelou a participação direta e a aquiescência da empresa PANIMEX nas operações ilícitas celebradas.

A atividade com atuação simulada fará parecer aos olhos das autoridades tributárias que a importação seria realizada de forma direta (por conta própria), sem os requisitos legais para atuação do sujeito oculto, o que na prática ocasiona vícios na operação, tais como entrada no estoque de mercadorias por valor abaixo do real, concorrência desleal dos bens importados no mercado brasileiro, redução do faturamento com as vendas simuladas e principalmente o desvirtuamento da tributação interna com a chamada “quebra de cadeia” dos tributos federais.

E, no presente caso, restou evidente a ocorrência de alguns desses elementos. Primeiro, porque a operação no Comércio Exterior nasce com a participação de três empresas relacionadas em uma suposta importação por conta própria, tendo a QUIMIPA sido projetada como uma mera importadora independente, quando

em verdade sempre se esteve diante de entidades vinculadas entre si, inclusive com sócio majoritário em comum (Sr. IGNACIO GONZALO).

Segundo, porque foi realizado um arranjo desenhado entre a QUIMIPA e a real beneficiária com a transferência camuflada de recursos via cartas de cessão de crédito, o que provocou um recebimento concentrado das operações nas mãos da fiscalizada, auferindo assim o lucro toda a cadeia.

Não menos importante, a inserção do agente intermediário na cadeia acabou promovendo uma redução do faturamento declarado ao fisco pela QUIMIPA, de modo que a empresa FLEX PLASTIC participa do processo simulando uma revenda no mercado nacional, trazendo efeitos diretos sobre o valor de saída das mercadorias e gerando um desvituramento do processo de ligação que deveria existir entre a importadora e a real beneficiária.

Por consequência, no aspecto tributário, houve nítida quebra da cadeia do PIS e da COFINS, visto que parte do faturamento a ser declarado foi deslocado para empresa FLEX PLASTIC que, conforme demonstrado no presente relatório de auditoria, vem sendo utilizada para eximir-se da arrecadação tributária devida.

Assim, a prestação de informação não verdadeira à aduana brasileira, consubstanciada na assertiva de que a QUIMIPA além de importadora seria também suposta adquirente das mercadorias, ocultando a participação do PANIMEX enquanto real destinatária da operação no Comércio Exterior, denota conduta que incorre na hipótese legal de simulação prevista no art. 167, 1º, inc. II, do Código Civil.

(...)

Nesse sentido, a fiscalização tem o dever de desconsiderar os atos e negócios jurídicos a fim de aplicar a lei sobre os fatos geradores efetivamente ocorridos, sendo que esse dever está implícito na atribuição de efetuar lançamento e decorre da própria essência da administração tributária, que deve buscar a verdade material com a prevalência da substância sobre a forma, como bem observa a jurisprudência administrativa em diversos julgados sobre o tema.

Por tudo o quanto exposto, conclui-se esta ação fiscal pela ocorrência de importação com ocultação do sujeito passivo, mediante simulação, hipótese que configura dano ao Erário, conforme as disposições constantes no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, bem como o inciso XXII e §1º, do artigo 689, do Decreto nº. 6.759/2009.

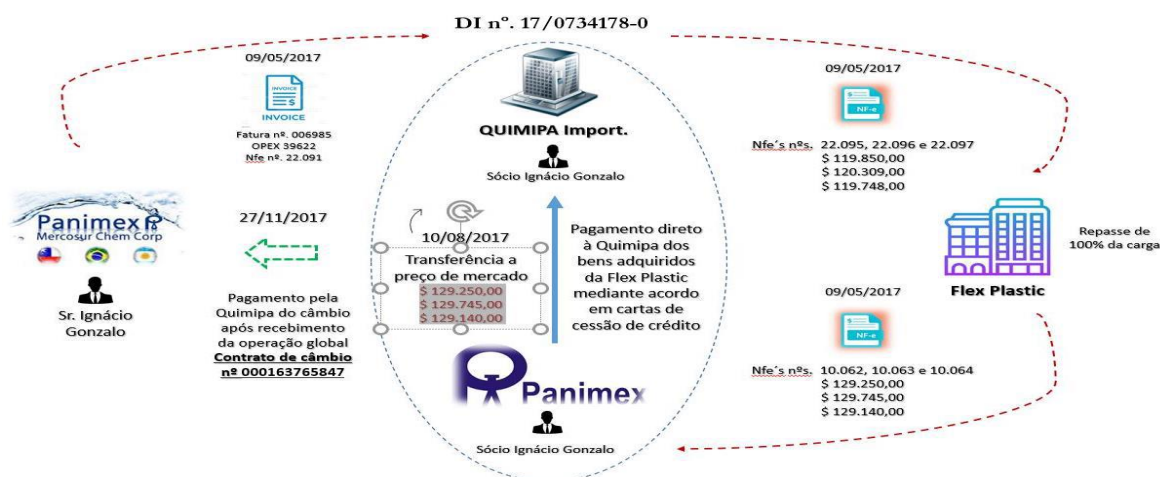
Em síntese, a Fiscalização concluiu pela existência de operação triangular simulada, considerando os seguintes fatos:

- Ocultação comprovada do real adquirente (PANIMEX), com uso de interposta pessoa jurídica (QUIMIPA) e intermediária (FLEX PLASTIC);

- Repasses integrais das cargas importadas pela QUIMIPA para a FLEX PLASTIC e, no mesmo dia, para a PANIMEX, sem efetivo pagamento intermediário, mascarados por cartas de cessão de crédito;
- Fluxo financeiro direto entre PANIMEX e QUIMIPA, utilização de notas fiscais frias e fragmentação de preços para reduzir o faturamento declarado pela importadora, quebrando a cadeia de recolhimento de PIS/COFINS;
- Intermediária sem habilitação no Siscomex, sem estrutura operacional compatível e sem recolhimento de tributos sobre as vendas;
- Condições cambiais facilitadas, permitindo importação sem remessa inicial de divisas e pagamento ao exportador somente após o recebimento da PANIMEX;
- Atuação coordenada entre sócios e administradores das três empresas e do exportador, evidenciando operação simulada e triangular para burlar o controle aduaneiro.

Com isso, considerou a Fiscalização que as operações foram simuladas e previamente articuladas para manter a PANIMEX fora do controle aduaneiro, protegendo seu patrimônio e evitando incidência tributária plena.

A operação foi demonstrada em Relatório Fiscal através do seguinte fluxograma referente à DI nº 17/0734178-0:



Igualmente consta no Relatório Fiscal a seguinte apuração:

O que se percebe é haver uma formação de estrutura de negócio mútua entre os agentes como forma de viabilizar a cadeia de distribuição e comercialização dos produtos da matriz estrangeira no Brasil, permitindo que a operação possa estar concentrada entre as empresas do grupo.

Dessa forma, conclui-se que as transações que refletiram as DIs em exame não nasceram como se decorrentes apenas de importações declaradas por conta

própria e com um suposto interesse da QUIMIPA de nacionalização dos bens para fins de revenda no mercado nacional a clientes diversos.

Pelo contrário, **foi um arranjo operacional e financeiro desenhado entre as partes como forma de se fazer chegar as mercadorias importadas à real adquirente**, porém sem que a mesma figurasse formalmente nas importações realizadas:

- (1) por não ter a PANIMEX habilitação válida para operar no Comércio Exterior e poder figurar eventualmente como encomendante ou adquirente numa operação de conta ordem declarada ao fisco federal;
- (2) por existir **real interesse entre empresas vinculadas, o chamado domínio sobre o fato entre Exportador-Importador-Real Beneficiário**, cujo sócio majoritário encontra-se espelhado na figura do Sr. IGNÁCIO GONZALO, o que tornaria a operação por conta de terceiros clara e evidente aos olhos da administração tributária e aduaneira;
- (3) por contar com uma condição facilitadora, que seria a **participação do agente intermediário parceiro (FLEX PLASTIC) para dar aparência de licitude aos negócios celebrados no mercado nacional**, mas ciente da utilização da empresa "noteira" como forma de ocultar o real adquirente;
- (4) por provocar a **quebra da cadeia do PIS e da COFINS sobre o faturamento nas operações comerciais**, tendo em vista que a participação FLEX PLASTIC permitiu que a QUIMIPA realizasse o fracionamento do valor de saída das suas mercadorias em nota; e
- (5) por **possibilitar a divisão do lucro total da operação entre os agentes envolvidos, de forma a locar a tributação como bem entender**, inclusive utilizando-se da intermediária FLEX PLASTIC que não arrecada.

Nesse sentido, entra a participação da intermediária **FLEX PLASTIC, inserida propositalmente na cadeia para fins de simulação articulada da operação triangular. A entidade figurou na relação jurídica como emissora de "notas fiscais frias" visando dar uma aparente licitude aos negócios celebrados.**

Todavia, como apresentado ao longo deste relatório, houve uma atuação recorrente da intermediária como empresa cedente de créditos à QUIMIPA para permitir o repasse direto de recursos entre a PANIMEX e a importadora e, por consequência, remessa de divisas para o exportador.

A realidade é que a FLEX PLASTIC teve o papel de servir de escudo para ofuscar a participação direta da real adquirente e sua intrínseca relação com a importadora QUIMIPA, enquanto detentores do chamado domínio sobre o fato para operar no Comércio Exterior.

A intermediária inclusive não possui habilitação para operar no Siscomex, tampouco estrutura administrativa compatível com o desempenho das transações comerciais que foram realizadas. Outrossim, detém baixo capital social integralizado para comprovar o volume envolvido de recursos tão grande nas operações em exame.

Tal fato resta definitivamente comprovado pelo **fluxo comercial e financeiro que foi construído, pois a FLEX PLASTIC não aportou recursos para importadora, não recebeu pela venda realizada nas operações seguintes com a PANIMEX, além de não ter promovido a arrecadação dos tributos devidos sobre o faturamento incorrido.**

Ciente dos fatos acima descritos, as empresas envolvidas ainda sim realizaram a operação simulada, primeiro declarando a QUIMIPA na qualidade de importadora direta e como suposta destinatária que, conforme demonstrado ao longo da presente ação fiscal, não condiz com a realidade.

Em segundo plano, estabelecendo uma operação triangular com a utilização da FLEX PLASTIC como suposta adquirente no mercado nacional para fazer chegar as mercadorias à PANIMEX, situação que também não condiz com a verdade material dos fatos. Houve nítida formação de uma operação escusa como forma de encobrir o real destinatário das operações no Comercio Exterior.

Por tudo o quanto exposto, conclui-se pela existência de um negócio tipicamente simulado e com a ocultação da real adquirente PANIMEX. A seguir, apresenta-se a fundamentação jurídica que serviu de base para a constituição do crédito com a lavratura deste Auto de Infração.

De outro lado, as empresas apresentaram suas atividades em razões recursais da seguinte forma:

A Autuada Quimipa, em verdade, nos anos de 2016 a 2019 registrou 931 (novecentos e trinta e uma) Declarações de Importação (Anexo 1 da Impugnação), de aproximadamente 82.957,5 toneladas de produtos, com valor aduaneiro aproximado de USD 100 milhões ou R\$ 352 milhões, vendidos para mais de 159 (cento e cinquenta e nove) clientes (Anexo 2 da Impugnação) com faturamento aproximado de R\$ 491 milhões (Anexo 3 da Impugnação).

Evidentemente que, em razão do alto faturamento da empresa Quimipa, a Autoridade Fiscal sequer cogitou alegar ausência de capacidade financeira, da Impugnante QUIMIPA, dos recursos para realização das operações de comércio exterior, ao contrário, omitiu tal informação com claro interesse em tratá-la com uma empresa de fachada!

Eis a estrutura da empresa Quimipa, na cidade de Itajaí/SC:



www.rgdadv.com.br



Logo, todo o negócio jurídico de compra dos produtos importados, importação e venda no mercado doméstico se dá pela empresa Quimipa, jamais utilizando-se de interesses de terceiros para a realização de suas operações.

Ao nos deparar com um Auto de Infração em que se “*obstaculiza o conhecimento do todo*”, isto é, de toda o *expertise* da empresa QUIMIPA na compra e venda dos produtos em questão para “apontar-se” em exclusivamente 7 (sete) vendas, faz-se transparecer de modo inadequado que esta trabalhou exclusivamente para simular tais operações, o que não é verdadeiro, visto que, pelo volume que se apresenta, incontestavelmente, é empresa “dona de seu próprio negócio”.

PANIMEX

A empresa PANIMEX, por sua vez, que é empresa do mesmo grupo econômico que a empresa QUIMIPA, ambas vinculadas pela identidade do sócio majoritário, conforme exposto no relatório do auto de infração, foi criada para fins de venda dos produtos no Estado de São Paulo, para clientes diversos, não tem controle algum sobre as compras e vendas internacionais, logo, não participa ou está vinculada às importações.

Conforme muito bem observou a Autoridade Fiscal, a empresa Panimex não possui habilitação para atividade de comércio exterior, isto porque justamente por se tratar de empresa do grupo, não vê obrigação alguma de vinculá-la nos despachos de importação, ainda que tenha pessoas internas que acompanham o fluxo de suas compras junto à empresa Quimipa, que é a mandante de todas as operações.

(...)

Não se pode considerar ou sequer cogitar, até pela ausência de expertise da empresa PANIMEX no ramo da importação, que esta deveria, ainda que numa operação de venda direta de QUIMIPA para a PANIMEX, figurar na Declaração de Importação como adquirente dos produtos!

Ademais, sua proximidade para com a importadora, (Quimipa) tratando-se de mesmo grupo econômico, relativiza a necessidade de apresentar-se no despacho como adquirente, não ocasionando a alegada fuga dos controles administrativos.

Destaco, ainda, a conclusão invocada pela defesa sobre a regularidade das operações:

Podemos concluir, com toda a abordagem acima, que:

1 – Que a empresa Quimipa tem larga experiência no ramo, sendo que nos anos de 2016 a 2019 registrou 931 (novecentos e trinta e uma) Declarações de Importação (Anexo 1), de aproximadamente 82.957,5 toneladas de produtos, com valor aduaneiro aproximado de USD 100 milhões ou R\$ 352 milhões, vendidos para mais de 159 (cento e cinquenta e nove) clientes (Anexo 2) com faturamento aproximado de R\$ 491 milhões (Anexo 3).

2 – Possuía capacidade financeira para realizar suas operações de comércio exterior, conforme comprova-se pela movimentação financeira e operacional acima descrita, logo era dona do seu próprio negócio, razão pela qual não se pode afirmar que a empresa do mesmo grupo, ainda que as vendas ocorressem de forma direta, deva constar da declaração de importação, para fins de controle aduaneiro.

3 – Logo, o dano ao erário decorrente da suposta “ocultação”, não se verifica, há flagrante equívoco da Autoridade Fiscal ao afirmar que a suposta (mas não comprovada) redução de tributos internos praticada pela forma como comercializado aos produtos, é tipificado como dano ao erário, pela matriz da “ocultação”.

4 – Não logrou êxito, ainda, a Autoridade Fiscal, em demonstrar eventual dano ao erário no aspecto tributário.

Sendo assim, resta claro que o r. Auto de Infração lavrado é improcedente, não possui conjunto fático probatório a fim de confirmar a tese perquirida pelo ilustre auditor fiscal, devendo ser a presente impugnação julgada procedente para o fim de reconhecer a higidez da operação de importação e ausência da hipótese de ocultação do adquirente.

Diante da motivação que sustentou a acusação de interposição fraudulenta nas importações objeto deste litígio, confrontando com os argumentos da defesa, passo à análise das provas carreadas aos autos pela Fiscalização:

- ✓ **As operações foram identificadas quanto à logística e ao fluxo das mercadorias da seguinte forma:**
 - Declarações de Importação registradas na modalidade por conta própria em nome da QUIMIPA;
 - As mercadorias⁹ foram repassadas à FLEX PLASTIC no mesmo dia da nacionalização;
 - As vendas no mercado interno ocorreram de forma integral e imediata pela FLEX PLASTIC à PANIMEX.
- ✓ **Provas indicadas pela Fiscalização:**

⁹ Plastificantes utilizados na fabricação de compostos de PVC, em especial classificados nas NCMs 2917.12.20 , 2917.32.00, 2917.33.00, e 2917.39.40.

Relatório de DI's registradas X Qnt. mercadoria comercializada X Qnt. repassada:

Nº DI	DIA REGISTRO	NOME IMPORTADOR	COD SUBITEM NCM	QTDE COMERC.	VALOR ADUANEIRO	QTDE. REPASSADA	VALOR DE LANÇAMENTO
17/0614025-0	17 abr 2017	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	29173200	70,81	R\$ 313.546,30	70,81	R\$ 313.546,30
17/0734178-0	08 mai 2017	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	29173200	70,57	R\$ 315.900,04	70,57	R\$ 315.900,04
17/0909816-5	05 jun 2017	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	29173200	47,06	R\$ 198.927,76	47,06	R\$ 198.927,76
17/0982291-2	16 jun 2017	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	29171220	23,50	R\$ 151.161,88	23,5	R\$ 151.161,88
17/1219284-3	24 jul 2017	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	29173300	23,40	R\$ 99.745,91	23,4	R\$ 99.745,91
17/1353379-2	14 ago 2017	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	29173940	21,76	R\$ 137.915,13	21,76	R\$ 137.915,13
17/1988436-8	16 nov 2017	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	29173200	24,52	R\$ 109.363,20	24,52	R\$ 109.363,20
							R\$ 1.326.560,22

- Rastreamento OPEX confirmando vínculo direto entre mercadorias importadas pela QUIMIPA e a PANIMEX;
- Notas fiscais emitidas em sequência e no mesmo dia entre as três empresas;
- **Relatório de revenda no mercado interno:**

Relatório de revenda das mercadorias no mercado nacional:

Nº DI	Opex	Tipo	NF-e	Data Emissão	Descrição da Mercadoria	Nome do Contribuinte	Destinatário	Valor da NF \$	Peso (T)
1706140250	OPEX39474	Entrada	21905	18/04/2017	DOP - DI - 2 ETILHEXIL - FTALATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	PANIMEX QUIMICA LTDA	311.905,30	70,81
1706140250	OPEX39474	Saída	21906	18/04/2017	DOP - DI - 2 ETILHEXIL - FTALATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	129.910,00	23,62
1706140250	OPEX39474	Saída	21908	18/04/2017	DOP - DI - 2 ETILHEXIL - FTALATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	129.800,00	23,60
1706140250	OPEX39474	Saída	21907	18/04/2017	DOP - DI - 2 ETILHEXIL - FTALATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	129.745,00	23,59
1706140250	OPEX39474	Saída	9777	18/04/2017	DOP DI 2 ETILHEXIL FTALATO (GRANEL)	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	PANIMEX COMERCIAL LTDA	139.358,00	23,62
1706140250	OPEX39474	Saída	9778	18/04/2017	DOP DI 2 ETILHEXIL FTALATO (GRANEL)	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	PANIMEX COMERCIAL LTDA	139.181,00	23,59
1706140250	OPEX39474	Saída	9779	18/04/2017	DOP DI 2 ETILHEXIL FTALATO (GRANEL)	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	PANIMEX COMERCIAL LTDA	139.240,00	23,60
1707341780	OPEX39622	Entrada	22091	09/05/2017	DOP - DI - 2 ETILHEXIL - FTALATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	PANIMEX QUIMICA LTDA	313.980,04	70,57
1707341780	OPEX39622	Saída	22095	09/05/2017	DOP - DI - 2 ETILHEXIL - FTALATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	119.850,00	23,50
1707341780	OPEX39622	Saída	22097	09/05/2017	DOP - DI - 2 ETILHEXIL - FTALATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	119.748,00	23,48
1707341780	OPEX39622	Saída	22096	09/05/2017	DOP - DI - 2 ETILHEXIL - FTALATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	120.309,00	23,59
1707341780	OPEX39622	Saída	10063	09/05/2017	DOP DI 2 ETILHEXIL FTALATO (GRANEL)	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	PANIMEX COMERCIAL LTDA	129.745,00	23,59
1707341780	OPEX39622	Saída	10062	09/05/2017	DOP DI 2 ETILHEXIL FTALATO (GRANEL)	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	PANIMEX COMERCIAL LTDA	129.250,00	23,50
1707341780	OPEX39622	Saída	10064	09/05/2017	DOP DI 2 ETILHEXIL FTALATO (GRANEL)	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	PANIMEX COMERCIAL LTDA	129.140,00	23,48
1709098165	OPEX39684	Entrada	22302	06/06/2017	DOP - DI - 2 ETILHEXIL - FTALATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	PANIMEX QUIMICA LTDA	197.647,76	47,06
1709098165	OPEX39684	Saída	22307	06/06/2017	DOP - DI - 2 ETILHEXIL - FTALATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	119.850,00	23,50
1709098165	OPEX39684	Saída	22308	06/06/2017	DOP - DI - 2 ETILHEXIL - FTALATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	120.156,00	23,56
1709098165	OPEX39684	Saída	10409	06/06/2017	DOP -DI-2 ETILHEXIL - FTALATO(GRANEL)	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	PANIMEX COMERCIAL LTDA	129.250,00	23,50
1709098165	OPEX39684	Saída	10410	06/06/2017	DOP -DI-2 ETILHEXIL - FTALATO-(GRANEL)	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	PANIMEX COMERCIAL LTDA	129.580,00	23,56
1709822912	OPEX39732	Entrada	22402	19/06/2017	DOA - DI - OCTIL ADIPATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	PANIMEX QUIMICA LTDA	150.614,88	23,50
1709822912	OPEX39732	Saída	22411	20/06/2017	DOA - DI - OCTIL ADIPATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	211.500,00	23,50
1709822912	OPEX39732	Saída	10571	20/06/2017	DOA - DI - OCTIL ADIPATO (GRANEL)	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	PANIMEX COMERCIAL LTDA	223.250,00	23,50
1712192843	OPEX39893	Entrada	22641	25/07/2017	DINP - DI - ISO NONIL FTALATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	PANIMEX QUIMICA LTDA	99.198,92	23,40
1712192843	OPEX39893	Saída	22645	25/07/2017	DINP - DI - ISO NONIL FTALATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	126.360,00	23,40
1712192843	OPEX39893	Saída	11010	25/07/2017	DINP - DI - ISONONIL FTALATO	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	PANIMEX COMERCIAL LTDA	131.040,00	23,40
1713533792	OPEX39922	Entrada	22805	15/08/2017	TOTM - TRIL OCTIL TRIMELITATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	PANIMEX QUIMICA LTDA	137.275,14	21,76
1713533792	OPEX39922	Saída	22807	15/08/2017	TOTM - TRIL OCTIL TRIMELITATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	168.640,00	21,76
1713533792	OPEX39922	Saída	11280	15/08/2017	TOTM - TRIL OCTIL TRIMELITATO (GRANEL)	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	PANIMEX COMERCIAL LTDA	192.793,60	21,76
1719884368	OPEX40235	Entrada	23369	22/11/2017	DOP - DI - 2 ETILHEXIL - FTALATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	PANIMEX QUIMICA LTDA	108.816,08	24,52
1719884368	OPEX40235	Saída	23374	22/11/2017	DOP - DI - 2 ETILHEXIL - FTALATO (GR)	QUIMIPA IMPORT. LTDA.	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	127.504,00	24,52
1719884368	OPEX40235	Saída	12658	22/11/2017	DOP DI 2 ETILHEXIL FTALATO (GRANEL)	FLEX PLASTIC POLIMEROS LTDA	PANIMEX COMERCIAL LTDA	144.177,60	24,52

De fato, chama a atenção que os ingressos das mercadorias ocorreram exatamente nos mesmos dias em que foram vendidos à FLEX PLASTIC e imediato envio à PANIMEX, inclusive com a identificação do mesmo código de controle interno (OPEX), ou seja, o rastreo ocorreu desde o processo de importação pela QUIMIPA até a chegada da carga na empresa PANIMEX, o que torna evidente que as mercadorias foram repassadas pela FLEX PLASTIC na condição de intermediadora das operações comerciais.

Todavia, **cumpra observar que por todo momento a Recorrente QUIMIPA afirmou pertencer ao mesmo grupo econômico que a PANIMEX (Exportadora) e PANIMEX (Adquirente)**, ambas vinculadas pela identidade do sócio majoritário, Sr. Ignacio Gonzalo Braulio G. Munoz, sendo que a Adquirente PANIMEX foi criada para venda no mercado interno, especificamente no estado de São Paulo, sem vinculação ao despacho de importação, motivo pelo qual não possui habilitação no SISCOMEX.

Vejamos o que constou no Relatório Fiscal sobre os esclarecimentos prestado pela QUIMIPA:

Segundo a QUIMIPA, as operações realizadas no Comércio Exterior foram decorrentes da relação comercial com a exportadora PANIMEX QUIMIPA S.A, tratando-se de fornecedor estrangeiro vinculado ao grupo econômico, mas sem existir influência no preço sobre as referidas transações.

Diante dessa estreita relação econômica e sobretudo em razão do volume constante das operações entre as empresas, a importadora alegou que “as partes não mantêm um acordo escrito formalizado, as definições de preço são, em geral, muito similares ao formalizado entre as empresas por meio de emissão de faturas comerciais”.

Nesse sentido, houve cumprimento parcial do item 05 do termo de início, de modo que não foram apresentados todos os pedidos, ordens de compra, faturas comerciais e comunicações escritas decorrentes das importações no período.

Adicionalmente, a QUIMIPA afirmou que todas as negociações teriam sido tratadas pessoalmente pelo sócio Sr. Ignacio Gonzalo Braulio G. Munoz (CPF nº. 011.431.699-64).

Em relação ao item 12 do termo de início, em que foi solicitado os documentos instrutivos das vendas realizadas pela QUIMIPA no mercado nacional, tais como as comunicações escritas, emails, pedidos e pessoa responsável pela transação comercial, a empresa alegou que (Doc. 03):

“Na grande maioria dos casos, as vendas são efetuadas através de visitas ou contato telefônico, visto que os produtos vendidos pela intimada são conhecidos no mercado doméstico, sendo que apenas algumas empresas, após esta etapa, solicitavam ordem/compra formal”.

Na oportunidade, esclareceu ainda que possui em seu estabelecimento 20 (vinte) tanques para armazenagem de grãos líquidos e sólidos e que, diante do fluxo de reabastecimento e reposição de estoque, seria impossível vincular todas as

entradas e as saídas (c/ notas fiscais) para fins de apuração do fluxo de vendas realizadas pela empresa durante o período objeto desta auditoria.

Por fim, como forma de comprovar o aporte de recursos financeiros e a regular operação de câmbio no Comércio Exterior, a empresa apresentou espontaneamente (em 14/09/20) os documentos solicitados por meio da juntada dos arquivos no curso do Processo nº. 10265.153075/2020-97.

Vejamos, ainda, o que constou no Relatório Fiscal sobre os esclarecimentos prestados pela PANIMEX:

Em pesquisas aduaneiras realizadas no âmbito da Receita Federal a empresa foi indicada como real beneficiária/adquirente das mercadorias importadas pela QUIMIPA. Nesse sentido, houve a abertura de fiscalização visando o esclarecimento das inconsistências detectadas.

A intimação fiscal contemplou o requerimento de apresentação dos contratos de negociação e ordens de compra celebrados com as empresas VIA IMPORTER COMERCIO EXTERIOR S.A (CNPJ nº. 03.273.227/0004-41), ESPLENDA IMPORTADORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA (CNPJ nº.26.040.376/0001-13), além da importadora QUIMIPA LTDA.

Após a ciência devida, a PANIMEX apresentou resposta esclarecendo que apenas realizou negociações com a importadora QUIMIPA, não tendo realizado operações comerciais com as demais empresas no período fiscal. (Doc. 06)

Afirmou, por outro lado, que “por se tratarem de empresas do mesmo grupo econômico, não há contrato de negociação entre Quimipa e intimada, os valores de compra e venda eram fixados considerando o valores do produto, em concorrentes, isto é, margem concorrencial, seguindo as diretrizes, sendo que a líder do mercado é a empresa Elekeiroz S.A”.

Instada a apresentar as ordens de compra e os contratos de negociação celebrados com empresas no mercado brasileiro, que por sua vez haviam realizado tratativas comerciais com a importadora QUIMIPA, a fiscalizada afirmou não possuir tal documentação disponibilizando apenas ao fisco federal as notas expedidas do período.

Esclareceu que todas as operações comerciais foram geridas estritamente pelo Sr. IGNÁCIO GONZALO B. G. MUNOZ (CPF nº. 011431.699-64), por serem empresas do mesmo grupo econômico, sendo ele o principal cotista. (Doc. 06).

Outrossim, apresentou planilha contendo uma relação das notas fiscais de entrada e de saída para fins de comprovação do volume dos produtos comercializados e de demonstração do controle interno realizado pela empresa sobre as vendas efetivadas, conforme item 11 do termo de início.

Por último, disponibilizou os extratos bancários das contas-correntes mantidas pela entidade (no curso do dossiê de atendimento nº. 10265.152621/2020-72) visando comprovar capacidade financeira da empresa na compra das mercadorias

em exame, bem como o recebimento de valores incorridos nas notas fiscais de saída emitidas.

Da estrutura desenhada pela Fiscalização, é possível entender que as operações ocorreram pela QUIMIPA, localizada em Santa Catarina, em razão do diferimento do ICMS, representado pelo “TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO Nº 135000000403908 - ICMS DIFERIDO - DESTINADO A COMERCIALIZAÇÃO”, indicado nas respectivas DI’s, o que, por si, não desconfigura as operações.

E o fato de a empresa QUIMIPA ter sido constituída para realizar importações em aproveitamento do tratamento tributário diferenciado de Santa Catarina, por si só, não descaracteriza a modalidade de importação por conta própria, em especial por ser declaradamente pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa identificada como adquirente pela Fiscalização. Não entendo presente o intuito de simular a negociação real ocorrida neste caso.

Ademais, não cabe à Administração Tributária determinar qual modelo de negócios deve ser adotado pelos contribuintes. No sistema jurídico brasileiro, as empresas podem estruturar suas operações livremente, desde que não haja vedação legal expressa. Assim, a forma como um grupo econômico distribui funções entre suas empresas não pode ser presumida como irregular apenas por ser diferente do que a Fiscalização entende como mais adequado.

É evidente que a estruturação de grupos econômicos pode ser analisada em um contexto de planejamento tributário abusivo, desde que baseada em situações concretas de fraude ou simulação. Contudo, tais alegações devem ser devidamente comprovadas por elementos objetivos e, no presente caso, em evidente vinculação direta à operação de importação, passível de afastar a modalidade direta indicada pela Importadora.

Cumpramos observar, ainda, que um dos principais requisitos para configuração da operação por conta própria é a negociação realizada. E depõe a favor da Recorrente os e-mails apresentados em procedimento fiscal, identificando a compra do Fornecedor Estrangeiro na forma como esclarecido à Fiscalização. Vejamos, por exemplo, os e-mails de fls. 277 e 282 (Arquivo não-paginável de fls. 90):

DO+P/I DN-1706021A&B of Quimipa - June Shipment 2017

1 mensagem

Juliano Fontes fornasaro <jfornasaro@gmail.com>

1 de junho de 2017 10:24

Para: Diego Brandão <diego@bfcomex.com.br>

Cc: Gisele Machado <gmachado@panimex.com.br>, Juliana Lins <importacao@panimex.com.br>, Maria Carolina Fornasaro <mcforasaro13@gmail.com>

Bom Dia Gisele,

Seguem PIs e DOs da nova compra da Quimipa. Por favor nos devolvam as PIs assinadas e nos informem qto a programação de pgto do sinal e embarque dentro do mês de Junho para realizarmos os bookings de acordo. Por favor deem entrada na LI o mais breve possível.

Muito obrigado,

Juliano

DO+P/I DN-1706021A&B of Quimipa - June Shipment 2017

1 mensagem

Juliano Fontes fornasaro <jfornasaro@gmail.com>

1 de junho de 2017 10:24

Para: Diego Brandão <diego@bfcomex.com.br>

Cc: Gisele Machado <gmachado@panimex.com.br>, Juliana Lins <importacao@panimex.com.br>, Maria Carolina Fornasaro <mcornasaro13@gmail.com>

Bom Dia Gisele,

Seguem Pls e DOs da nova compra da Quimipa. Por favor nos devolvam as Pls assinadas e nos informem qto a programação de pgto do sinal e embarque dentro do mês de Junho para realizarmos os bookings de acordo. Por favor deem entrada na LI o mais breve possível.

Muito obrigado,

Juliano

Com relação aos pagamentos das mercadorias, a Fiscalização indicou as seguintes provas:

- Fluxo bancário direto entre PANIMEX e QUIMIPA, com a utilização de cartas de cessão de crédito para que a PANIMEX pagasse diretamente à QUIMIPA, sem trânsito financeiro real pela intermediária;
- Fragmentação de preços e emissão de notas fiscais frias para simular vendas internas;
- Prazo cambial de 120 dias, permitindo importar sem remessa inicial de divisas e pagar o exportador apenas após receber da PANIMEX.
- Lançamentos contábeis genéricos que mascaravam o real destino e a origem dos recursos.

Afirmou o Auditor Fiscal que a entidade tem um *modus operandi* particular de contrair dívidas com clientes nacionais, mas realizar pagamentos diretamente à QUIMIPA como forma de quitação dessas obrigações.

Assim constou no Relatório Fiscal:

No aspecto financeiro, as transações recorrentes entre as empresas revelaram ainda uma importante evidência de auditoria. Em resposta ao termo de início do procedimento fiscal, em que foram requeridos os pedidos de compra, os recibos de pagamento além dos extratos comprobatórios das transações comerciais, a PANIMEX apresentou uma série de documentos que serviriam para justificar a liquidação de suas obrigações com a FLEX PLASTIC. (Doc. 06) Com o exame analítico da documentação, detectou-se em verdade que a fiscalizada comprava as mercadorias da FLEX PLASTIC, porém não realizava pagamentos a esta empresa intermediária. Tecnicamente, o fluxo financeiro entre os agentes era constituído da seguinte forma. A QUIMIPA revendia as mercadorias à FLEX PLASTIC em larga

escala com o benefício de pagamento a prazo. Logo em seguida, a intermediária emitia notas fiscais de saída permitindo que a PANIMEX pudesse realizar a compra das mercadorias também com pagamento a prazo.

Diante da operação comercial desenhada faltava dar baixa no fluxo financeiro. E tal medida era realizada através de um artifício utilizado pela FLEX PLASTIC em comum acordo com a PANIMEX e a QUIMIPA: o uso de cartas de “cessão de crédito”.

Como a intermediária era credora da PANIMEX e ao mesmo tempo devedora da QUIMIPA, os agentes envolvidos articularam uma cessão de crédito por meio de contrato, de modo que os direitos creditórios fossem repassados pela FLEX PLASTIC à importadora como forma de quitação das obrigações da cadeia como um todo, de acordo com exemplo abaixo (Doc. 03 e 06) (operação vinculada com a DI nº. 17/0734178-0):

CARTA CESSÃO DE CRÉDITO

São Paulo, 15 de Maio de 2017

PANIMEX COMERCIAL LTDA
CNPJ: 10.985.891/0001-68 IE: 140.259.682.111
AV ENG LUIZ CARLOS BERRINI, 1140
SÃO PAULO - SP
CEP: 04.571-000

Ref. Transferência de Titularidade,

Comunicamos a essa empresa que os títulos abaixo relacionados foram cedidos a Quimipa Imp e Exp LTDA.; CNPJ 08.584.685/0001-72, devendo o respectivo pagamento ser feito somente a ela ou à sua ordem, sendo nulo qualquer pagamento feito de forma diversa.

Duplicata - Num:	10058	Venc.:	08/07/2017	Valor:	R\$ 129.150,00- <i>ok</i>
Duplicata - Num:	10064	Venc.:	08/07/2017	Valor:	R\$ 129.140,00- <i>ok</i>
Duplicata - Num:	10063	Venc.:	08/07/2017	Valor:	R\$ 129.745,00- <i>ok</i>
Duplicata - Num:	10062	Venc.:	08/07/2017	Valor:	R\$ 129.250,00- <i>ok</i>
Duplicata - Num:	10074	Venc.:	09/07/2017	Valor:	R\$ 67.331,25- <i>ok</i>
Duplicata - Num:	10075	Venc.:	09/07/2017	Valor:	R\$ 67.331,25- <i>ok</i>

folha anexa 10/08/17

Sendo o que nos ocorre no momento, ficamos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos julgados necessários, e seu silêncio implicará na legitimidade do título, reconhecendo como dívida líquida e certa.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Flex Plastic Polímeros Indústria e Comércio Ltda

Flex Plastic Polímeros Indústria e Comércio Ltda
R: Antônio Descenzi, 35 – Galpão 01 – Morro Grande, Caeiras - SP - Cep: 07226-045 - SP
Email: pedidos.flexp@gmail.com

10.633.284/0001-07
FLEX PLÁSTICO POLÍMEROS
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
SUA ASSINATURA DEVE SER EM
CONFORMIDADE COM O
ART. 1º DO DECRETO Nº 11.923/2006

Assim, a comercial PANIMEX, até então devedora da FLEX PLASTIC, passaria a realizar o pagamento da compra das mercadorias diretamente à QUIMIPA, diga-se de passagem, mercadorias essas que foram originariamente importadas por empresa relacionada ao grupo.

Nesse contexto, em razão das cartas de cessão emitidas (incluída a carta acima), a PANIMEX apresentou a esta fiscalização alguns relatórios de controle interno para fins de comprovar os pagamentos realizados a terceiros, mas oriundos das transações comerciais realizadas com seus clientes. (Doc. 06)

CESSÃO DE CRÉDITO - FLEX PLASTIC - 10/08/2017					
NF	Data	Total	Pagamento total		
10020	04/05/2017	R\$ 87.324,00	R\$ 76.849,00	Parcial	
10028	04/05/2017	R\$ 66.220,00	R\$ 66.220,00		
10027	04/05/2017	R\$ 66.220,00	R\$ 66.220,00		
10038	05/05/2017	R\$ 47.250,00	R\$ 47.250,00		
10037	05/05/2017	R\$ 47.250,00	R\$ 47.250,00		
10041	05/05/2017	R\$ 139.150,00	R\$ 139.150,00		
10058	09/05/2017	R\$ 139.150,00	R\$ 139.150,00		
10064	09/05/2017	R\$ 129.140,00	R\$ 129.140,00		
10063	09/05/2017	R\$ 129.745,00	R\$ 129.745,00		
10062	09/05/2017	R\$ 129.250,00	R\$ 129.250,00		
10074	10/05/2017	R\$ 67.331,25	R\$ 67.331,25		
10075	10/05/2017	R\$ 67.331,25	R\$ 59.331,25	Parcial	
		R\$ 1.096.886,50			

Por exemplo, as duplicatas de nºs. 10.062, 10.063 e 10.064 foram notas fiscais emitidas pela FLEX PLASTIC nas vendas realizadas para a PANIMEX e guardam conexão direta com a Declaração de Importação nº. 17/0734178-0.

Outrossim, instados a apresentarem os comprovantes de pagamento/recebimento de suas transações comerciais, a QUIMIPA e a PANIMEX disponibilizaram ao fisco federal (Doc. 03 e 06) os extratos bancários vinculados a cada uma das operações incorridas, de modo que testes de auditoria apontaram para a existência de um fluxo financeiro direto entre as duas empresas, de acordo com espelho analítico abaixo:

- Comprovante do recebimento pela importadora Quimipa:

10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	47.250,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	47.250,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	62.220,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	62.220,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	67.331,25	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	67.331,25	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	76.849,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	129.140,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	129.250,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	129.745,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	139.150,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	139.150,00	✓

Cessão Crédito Flex

Todo esse fluxo financeiro e comercial foi registrado contabilmente pela importadora, ainda que com o uso de lançamentos contábeis genéricos no razão analítico da empresa e sem a identificação dos agentes efetivamente envolvidos.

(...)

Tecnicamente, o arranjo desenhado entre as partes com a transferência camuflada de recursos via cartas de cessão de crédito provocou um recebimento

concentrado das operações nas mãos da importadora, auferindo assim o lucro sobre as suas transações com a intermediária e também sobre as transações desta com a comercial PANIMEX.

Ao contrário da conclusão a que chegou o Auditor Fiscal, entendo que igualmente depõe a favor da Recorrente a comprovação das transferências dos recursos que sustentaram as operações de importação, as quais efetivamente ocorreram por meio de cessões de crédito. Neste caso, foi identificado o lastro dos valores e o lucro sobre as transações realizadas no mercado interno. Ou seja, as vendas realizadas aos destinatários finais serviram de origem dos recursos utilizados para sustentar as importações realizadas pela QUIMIPA, o que configura justamente uma operação na modalidade direta.

Reconheço que, no presente caso, o que causa estranheza é o fato da venda à empresa do mesmo grupo ocorrer por meio da intermediação da FLEX PLASTIC que, a princípio, não teve nenhuma ingerência sobre as operações ocorridas.

A Fiscalização motiva suas conclusões no argumento de que a participação do agente intermediário parceiro (FLEX PLASTIC) se trata de uma empresa "noteira", provocando a quebra da cadeia do PIS e da COFINS sobre o faturamento nas operações comerciais, tendo em vista que permitiu que a QUIMIPA realizasse o fracionamento do valor de saída das suas mercadorias em nota. Igualmente afirma que, por possibilitar a divisão do lucro total da operação entre os agentes envolvidos, aloca a tributação como bem entender, inclusive utilizando-se da intermediária FLEX PLASTIC que não arrecada.

Vejamos o que consta no Relatório Fiscal neste ponto:

Em contrapartida, a inserção do agente intermediário na cadeia acabou promovendo uma redução do faturamento declarado ao fisco pela importadora, tendo em vista que a participação da FLEX PLASTIC permitiu que a QUIMIPA realizasse o fracionamento em nota fiscal do valor de saída (preço) das suas mercadorias, quebrando assim a ligação que deveria existir entre a importador e real adquirente.

Essa atuação da intermediária é ainda mais danosa quando se detecta a sua participação enquanto empresa "noteira" e concorrente para prática da infração tributária, utilizada apenas como uma espécie de emissora de 'notas fiscais frias' que não condizem com a verdade material, tendo as notas sido expedidas para fins de dar aparência a uma suposta venda, o que de fato nunca ocorreu.

Do ponto de vista tributário, tem-se um impacto direto na arrecadação das contribuições sociais para o PIS e a COFINS. Houve nítida quebra da cadeia desses tributos, já que parte do faturamento da operação simulada foi alocado na empresa intermediária ao invés de ter sido declarado e recolhido pela importadora QUIMIPA.

Cumprе destacar que, tradicionalmente, FLEX PLASTIC não vem realizando a arrecadação das contribuições devidas ao fisco federal. Para fins de compreensão,

vale uma análise do quadro comparativo abaixo feito entre o montante efetivamente arrecadado pela intermediária no período fiscal e o valor que seria devido pela empresa com base nas suas operações de venda para PANIMEX.

<i>Ano</i>	<i>Valor Arrecadado de PIS e COFINS \$</i>	<i>Valor devido de PIS e COFINS \$</i>	<i>% Arrecadação Tributária</i>
2017	17.515,65	328.968,50	5,32%

Se já não fosse o bastante, cumpre esclarecer que grande parte das operações realizadas no Comércio Exterior contaram ainda com uma condição cambial importante. Como as importações realizadas pela QUIMIPA guardavam vinculação com a exportadora PANIMEX, foi fixado entre as partes um câmbio facilitado para pagamento das obrigações a posterior, ou seja, no prazo de 120 dias.

Essa condição cambial permitiu inicialmente que as mercadorias fossem importadas sem a remessa de divisas para o exterior, tendo a importadora dentro desse período um tempo hábil para fazer chegar a carga até a PANIMEX por meio da FLEX PLASTIC. Ainda, realizar o recebimento das vendas incorridas sobre toda a cadeia e, por fim, proceder com o pagamento do câmbio já com toda a operação concluída. Tal fato aconteceu por exemplo na operação com a DI nº 17/0734178-0, que foi apresentada anteriormente no quadro ilustrativo.

(...)

O que se percebe é haver uma formação de estrutura de negócio mútua entre os agentes como forma de viabilizar a cadeia de distribuição e comercialização dos produtos da matriz estrangeira no Brasil, permitindo que a operação possa estar concentrada entre as empresas do grupo.

Dessa forma, conclui-se que as transações que refletiram as DIs em exame não nasceram como se decorrentes apenas de importações declaradas por conta própria e com um suposto interesse da QUIMIPA de nacionalização do bens para fins de revenda no mercado nacional a clientes diversos.

Pelo contrário, foi um arranjo operacional e financeiro desenhado entre as partes como forma de se fazer chegar as mercadorias importadas à real adquirente, porém sem que a mesma figurasse formalmente nas importações realizadas:

- (1) por não ter a PANIMEX habilitação válida para operar no Comércio Exterior e poder figurar eventualmente como encomendante ou adquirente numa operação de conta ordem declarada ao fisco federal;
- (2) por existir real interesse entre empresas vinculadas, o chamado domínio sobre o fato entre Exportador-Importador-Real Beneficiário, cujo sócio majoritário encontra-se espelhado na figura do Sr. IGNÁCIO GONZALO, o que tornaria a operação por conta de terceiros clara e evidente aos olhos da administração tributária e aduaneira;
- (3) por contar com uma condição facilitadora, que seria a participação do agente intermediário parceiro (FLEX PLASTIC) para dar aparência de licitude aos negócios

celebrados no mercado nacional, mas ciente da utilização da empresa "noteira" como forma de ocultar o real adquirente;

(4) por provocar a quebra da cadeia do PIS e da COFINS sobre o faturamento nas operações comerciais, tendo em vista que a participação FLEX PLASTIC permitiu que a QUIMIPA realizasse o fracionamento do valor de saída das suas mercadorias em nota; e

(5) por possibilitar a divisão do lucro total da operação entre os agentes envolvidos, de forma a locar a tributação como bem entender, inclusive utilizando-se da intermediária FLEX PLASTIC que não arrecada.

Nesse sentido, entra a participação da intermediária FLEX PLASTIC, inserida propositalmente na cadeia para fins de simulação articulada da operação triangular. A entidade figurou na relação jurídica como emissora de "notas fiscais frias" visando dar uma aparente licitude aos negócios celebrados.

Todavia, como apresentado ao longo deste relatório, houve uma atuação recorrente da intermediária como empresa cedente de créditos à QUIMIPA para permitir o repasse direto de recursos entre a PANIMEX e a importadora e, por consequência, remessa de divisas para o exportador.

A realidade é que a FLEX PLASTIC teve o papel de servir de escudo para ofuscar a participação direta da real adquirente e sua intrínseca relação com a importadora QUIMIPA, enquanto detentores do chamado domínio sobre o fato para operar no Comércio Exterior.

A intermediária inclusive não possui habilitação para operar no Siscomex, tampouco estrutura administrativa compatível com o desempenho das transações comerciais que foram realizadas. Outrossim, detém baixo capital social integralizado para comprovar o volume envolvido de recursos tão grande nas operações em exame.

Tal fato resta definitivamente comprovado pelo fluxo comercial e financeiro que foi construído, pois a FLEX PLASTIC não aportou recursos para importadora, não recebeu pela venda realizada nas operações seguintes com a PANIMEX, além de não ter promovido a arrecadação dos tributos devidos sobre o faturamento incorrido.

Ciente dos fatos acima descritos, as empresas envolvidas ainda sim realizaram a operação simulada, primeiro declarando a QUIMIPA na qualidade de importadora direta e como suposta destinatária que, conforme demonstrado ao longo da presente ação fiscal, não condiz com a realidade.

Em segundo plano, estabelecendo uma operação triangular com a utilização da FLEX PLASTIC como suposta adquirente no mercado nacional para fazer chegar as mercadorias à PANIMEX, situação que também não condiz com a verdade material dos fatos. Houve nítida formação de uma operação escusa como forma de encobrir o real destinatário das operações no Comércio Exterior.

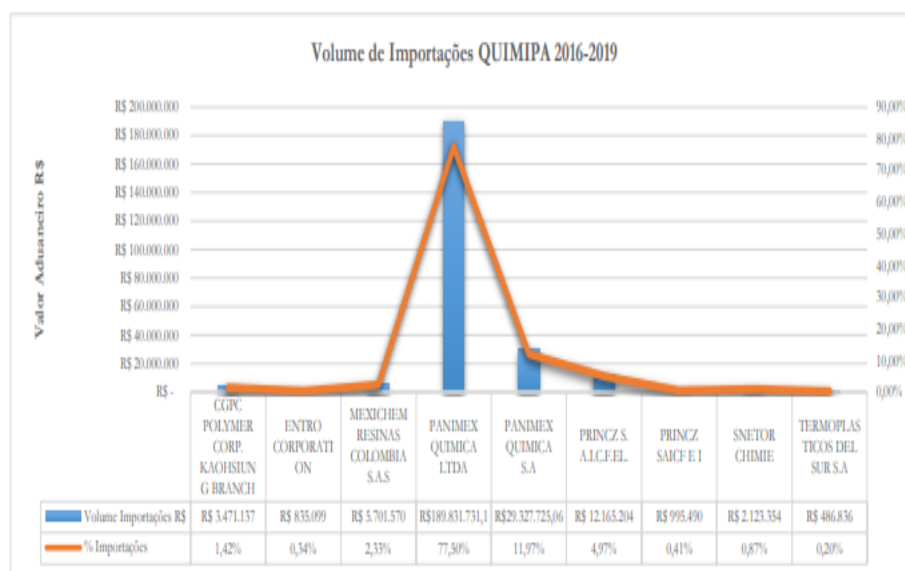
Não obstante o repasse indicado pela Fiscalização, o fato é que as operações entre a FLEX e a PANIMEX ocorreram no âmbito do mercado interno, o que deveria ser objeto de Fiscalização com relação a eventual artifício fraudulento no objetivo de sonegar o recolhimento dos tributos incidentes, o que não tem relação direta com a operação de importação e, portanto, não há que se falar em aplicação de penalidade aduaneira, na forma pretendida neste caso.

Ademais, a Fiscalização afirmou em Relatório Fiscal que a FLEX PLASTIV se destaca entre os principais negócios realizados pela QUIMIPA no período de 2016 a 2019, “*assumindo a condição de maior cliente da importadora em termos de volume e valores transacionados*”. Com isso, indicou a Fiscalização que as notas fiscais emitidas nesse período revelaram vendas realizadas à FLEX PLASTIC em torno de R\$ 120.211.131,07, o que representa cerca de 24,25% de todo o volume faturado.

Vejamos o que consta no Relatório Fiscal:

Durante os anos de 2016 a 2019, os negócios celebrados com a exportadora PANIMEX representaram cerca de 90% das operações totais realizadas pela QUIMIPA no Comércio Exterior.

Ao longo desse período foram registradas 613 declarações de importação (DIs), sendo 550 vinculadas ao grupo, chegando ao valor aduaneiro expressivo de R\$ 219.159.456,22 (duzentos e dezenove milhões, cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), de acordo com gráfico a seguir:



Uma vez importadas essas mercadorias foram imediatamente repassadas para algumas empresas do ramo, em especial a FLEX PLASTIC POLIMEROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI (CNPJ nº. 10.633.284/0001-07).

A entidade se destaca entre os principais negócios realizados pela QUIMIPA no período de 2016 a 2019, assumindo a condição de maior cliente da importadora em termos de volume e valores transacionados. A título de compreensão, as

notas fiscais emitidas nesse período revelaram vendas realizadas à FLEX PLASTIC em torno de R\$ 120.211.131,07, o que representa cerca de 24,25%7 de todo o volume faturado. (sem destaque no texto original)

É de se questionar o fato de que, se havia tal frequência de operações tidas como simuladas, não há nos autos notícia de que as demais importações igualmente foram objeto de autuação pelas mesmas razões que o presente caso.

Com a devida *vênia*, entendo por uma incoerência na conclusão do Relatório Fiscal, uma vez que, na análise de todo o contexto, principalmente com relação ao quadro societário e organização do grupo econômico, concluiu-se pela existência de simulação nas operações de importação. **De outro lado, na análise isolada das operações com a participação da empresa FLEX PLASTIC, em um contexto envolvendo o valor total de R\$ 120.211.131,07, aplicou o perdimento em somente 7 (sete) Declarações de Importação, ou seja, somente sobre o valor de R\$ 1.326.560,22.**

Entendo que, se há simulação na formação do negócio jurídico, a mesma premissa aplicar-se-ia para todas as operações. **Do contrário, é estranho que somente em sete operações a FLEX/PANIMEX figuraram como reais adquirentes.**

Diante de toda análise acima demonstrada, entendo que não foi comprovada a necessária intenção de dissimular, mascarar ou esconder do Controle Aduaneiro a realidade sobre as operações de importação objeto da autuação. Ao contrário, os fatos indicados pela Fiscalização como passíveis de configurar interposição fraudulenta especificamente sobre as importações, na realidade, levam à razoável conclusão de que não houve negócio aparente divergente do negócio real, passível de resultar em vício na causa e consequente violação ao controle aduaneiro.

Para adequada subsunção do fato investigado à norma objetivada pelo legislador, faz-se necessário que a Autoridade Aduaneira igualmente analise todo o contexto sobre a atividade desenvolvida pela empresa importadora, não sendo razoável considerar que todo e qualquer indício possa ser suficiente para desconsiderar o negócio jurídico efetivado.

Por sua vez, tendo em vista que o Estado busca combater a prática de fraude e simulação nas atividades de comércio exterior, a exemplo de atos realizados por meio de falsidade documental, e considerado a indispensável intenção do agente em obter vantagens indevidas em detrimento do controle aduaneiro, conclui-se que uma interposição fraudulenta pressupõe o dolo como conduta essencial.

E exatamente neste sentido está o texto legal ao delimitar tal infração aduaneira. Vejamos novamente o que dispõe o artigo 23, inciso V do Decreto nº 1.455/76:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, MEDIANTE FRAUDE OU SIMULAÇÃO, inclusive a interposição

fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) (sem destaque no texto original)

Está expresso que a ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação deve necessariamente ocorrer por meio de FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Por consequência, a intenção criminal não se presume, devendo ser comprovada por quem acusa, sob pena de tornar inócua a prerrogativa constitucional de presunção de inocência.

Há de ser reconhecido que essa tipologia infracional “interposição fraudulenta” exige da Autoridade Fiscal a fidelidade ao objetivo traçado pelo legislador, evitando a massificação da criminalização e correlata subsunção do fato concreto à norma.

Por sua vez, com relação à incidência do artigo 167, I e II do Código Civil, bem como ao ônus da prova do Auditor Fiscal em caso de alegação de fraude e simulação, impera destacar o v. **Acórdão nº 3301 -003.975**, proferido pela 1ª Turma da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 28/02/2005 a 26/01/2006

DECADÊNCIA. INFRAÇÕES ADUANEIRAS.

A decadência em matéria aduaneira é regida pelo art. 139 do Decreto-lei nº 37/66, que determina o prazo decadencial de 5 anos para impor penalidades, a contar da data da infração, no caso, o registro da declaração de importação.

Recurso de Ofício Negado

IMPORTAÇÃO. FRAUDE NÃO DEMNSTRADA. PENA DE PERDIMENTO INCABÍVEL.

A medida extrema de perdimento de bens somente se mostra cabível quando demonstrada cabalmente as fraudes por artifícios dolosos e documentação emitida com falsidade ideológica imputadas ao contribuinte.

ÔNUS DA PROVA. CONSTITUIÇÃO DO FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

É ônus da fiscalização munir o lançamento com todos os elementos de prova dos fatos constituintes do direito da Fazenda. Na ausência de provas, o lançamento tributário deve ser cancelado.

Destaca-se que no r. voto vencedor da Ilustre Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, foi dado provimento ao Recurso Voluntário, considerando que *“estará o contribuinte no campo da ilicitude se o negócio jurídico for simulado ou se houver a ocorrência do disposto nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, ou seja, se as condutas esconderem, modificarem ou excluírem o fato jurídico-tributário”*. Igualmente foi destacado que *“não basta a simples suspeita de fraude ou simulação para que o negócio jurídico realizado pelo contribuinte possa ser desconsiderado pela autoridade administrativa, é necessária a prova do intuito doloso aplicado com a finalidade de modificar as características essenciais do fato jurídico-tributário”*.

No mesmo sentido: **Acórdãos nºs 3402-005.378, 302-39918, 3403-002.941, 310101.078, 3201-00.496, 3401-003.977 e 3403-002.842.**

Da mesma forma já se posicionou o Poder Judiciário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBFATURAMENTO. INDÍCIOS. RETENÇÃO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS ROBUSTO DE OCORRÊNCIA INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRA PESSOA.

1. O subfaturamento, como infração administrativa isolada, e pelo critério da especialidade, sujeita o importador à pena de multa prevista no art. 633, I, do Decreto 5.453/02, mostrando-se desproporcional o perdimento da mercadoria importada. Precedentes.

2. Caso em que a suspeita levantada pela agravada esta está erigida em mera ilação derivada de um único fato (notificação de uma empresa cliente), sem substrato suficiente que constitua indício de estar a operação em debate viciada por interposição fraudulenta de terceira pessoa.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-4 - AG: 50278333120154040000 5027833-31.2015.404.0000, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 01/09/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/09/2015) **(sem destaque no texto original).**

TRIBUTÁRIO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO. LAUDO PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PAF.

1. O laudo pericial judicial foi elaborado por pessoa de confiança do Juízo que, além de figurar equidistante do interesse das partes, caracteriza-se por ser profissional capacitado para análise técnica dos fatos. Assim, embora não vinculantes, suas constatações merecem fundada credibilidade, não havendo, no caso, razões para que sejam descartadas.

2. Não havendo comprovação do suposto ilícito fiscal, o ato administrativo de apreensão e perdimento das mercadorias é nulo.

(TRF-4 - AC: 50553203020124047000 PR 5055320-30.2012.404.7000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 24/06/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/06/2015) **(sem destaque no texto original).**

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO POR INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA POR SIMULAÇÃO: DESCABIMENTO.

1. O art. 33 da Lei 11.488/2007 estabeleceu pena mais branda (multa) para a interposição fraudulenta de terceiros, sem ressaltar a possibilidade de aplicação concomitante de outras penas já previstas em lei. Assim sendo, não se justifica mais a decretação do perdimento do bem unicamente com base nesse

fundamento. (AC 0015301-26.2008.4.01.3400/DF, Rel. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1190 de 28/03/2014; REsp 1144751/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011)

2. Na hipótese dos autos, a despeito de deixar entrever que o único sócio da empresa importadora teria condição financeira de arcar com o valor das mercadorias importadas (8.950 pares de tênis), **a autoridade financeira impôs a pena de perdimento por interposição fraudulenta de terceiro, por suspeitar da existência de fraude na constituição da empresa com a atribuição de sócio sem capacidade financeira para integralizar o capital social da pessoa jurídica (sociedade limitada). Não há, assim, indícios de interposição fraudulenta na operação comercial específica, tudo levando a crer que a pena foi imposta em decorrência da forte suspeita.**

TRF-1. AC 0015301-26.2008.4.01.3400/DF. Rel. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1190 de 28/03/2014; REsp 1144751/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 15/03/2011. **(sem destaque no texto original).**

Com isso, uma vez comprovada em procedimento especial a existência física, capacidade operacional, capacidade financeira, autonomia empresarial, bem como a origem, disponibilidade e regular transferência dos recursos financeiros referentes às operações de importação, resta ao Auditor Fiscal trazer a prova cabal do vício sobre o negócio jurídico que se pretende nulificar no intuito de demonstrar a interposição fraudulenta e consequente imposição da penalidade.

E diante das razões demonstradas neste voto, não foi comprovada a fraude ou simulação, tampouco demonstrados os elementos passíveis de sustentar a necessária subsunção dos fatos elencados pela Fiscalização à norma invocada para configuração de interposição fraudulenta de terceiros, motivo pelo qual deve ser reconhecida a insubsistência do auto de infração.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **José de Assis Ferraz Neto**, redator designado

Com a devida vênia, em que pese o bem fundamentado voto da i. Conselheira Cynthia Elena de Campos, este colegiado, por maioria de voto, decidiu por negar provimento ao Recurso Voluntário.

A divergência fundamental deste voto reside na avaliação do conjunto probatório: enquanto o voto vencido considera que as evidências demonstram um modelo de negócios legítimo e transparente, este colegiado, por maioria de voto, entende que a convergência e a intensidade das provas ultrapassam o mero vínculo societário e comprovam o dolo de simulação, configurando interposição fraudulenta (ocultação do real adquirente).

A análise a seguir fundamenta-se nas provas carreadas aos autos apresentadas pela Fiscalização, cotejadas com os argumentos e fundamentos de direito apresentados pelas Recorrentes. Vejamos:

I - Os argumentos de defesa não foram analisados pontualmente pela DRJ.

As Recorrentes QUIMIPA e PANIMEX arguem que a autoridade julgadora de 1ª instância não analisou pontualmente os argumentos de defesa, pelo contrário, foram alijados para reprodução do auto de infração.

Esta alegação não procede.

Relevante lembrar de início que o julgador administrativo não está obrigado a refutar, um a um, todos os argumentos deduzidos pelo recorrente, basta apreciar com clareza as questões essenciais e suficientes ao julgamento, conforme jurisprudência consolidada também no âmbito do STJ (EDcl no AgRg no REsp nº 1.338.133/MG, REsp nº 1.264.897/PE, AgRg no Ag 1.299.462/AL, EDcl no REsp nº 811.416/SP). Anote-se que tal posicionamento não foi alterado com o advento do CPC/2015, consoante precedentes daquela corte, tais como os EDcl no REsp nº 1.322.791/DF (j. 15/12/2016).

No presente caso, o Acórdão recorrido demonstra a análise explícita das teses centrais suscitadas pelas Recorrentes, especialmente a tentativa de descaracterizar a interposição fraudulenta.

A decisão recorrida expôs, de forma circunstanciada, os fundamentos que entendeu pertinentes para a aplicação da penalidade prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, fazendo referência aos elementos fáticos e jurídicos consignados no Relatório Fiscal e aos documentos constantes dos autos.

Registre-se, ainda, que a discordância entre a conclusão da autoridade julgadora e as razões apresentadas pela defesa não se confunde com ausência de motivação. Ao explicitar os

fundamentos que reputou aplicáveis, a DRJ atendeu ao dever de motivação, assegurando o contraditório e permitindo o manejo do presente Recurso Voluntário.

Rejeito, portanto, o argumento.

II. DA CAPACIDADE OPERACIONAL DE QUIMIPA

As Recorrentes defendem que a empresa QUIMIPA não poderia ter sido utilizada como interposta por possuir elevado volume de operações, número significativo de clientes e capacidade financeira compatível com suas atividades.

Ainda que tais informações componham o contexto fático das operações e possam ser consideradas na apreciação do mérito, cumpre esclarecer, desde logo, que a capacidade operacional ou econômica do importador declarado, por si só, não constitui elemento apto a afastar a caracterização jurídica da ocultação do sujeito passivo prevista no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Isso porque, em termos abstratos, a tipificação da infração não se vincula à precariedade estrutural ou à incapacidade financeira do interposto, mas à existência — quando demonstrada pelo conjunto probatório — de atos destinados à ocultação do real adquirente mediante fraude ou simulação. A doutrina e a jurisprudência administrativa reconhecem que pessoas jurídicas plenamente operacionais podem igualmente ser utilizadas como interpostas, não havendo incompatibilidade lógica entre capacidade econômica e eventual ocultação.

Assim, o argumento baseado exclusivamente na capacidade financeira da empresa QUIMIPA não é suficiente, em tese, para elidir a imputação, devendo a pertinência concreta dessa premissa ser apreciada em conjunto com os demais elementos probatórios, o que será desenvolvido nas seções seguintes deste voto.

III – DA RECORRENTE PANIMEX SER APENAS CLIENTE DO MESMO GRUPO

As Recorrentes sustentam que a empresa PANIMEX é apenas uma cliente comum, criada para a venda de produtos no Estado de São Paulo, pertencente ao mesmo grupo econômico da recorrente QUIMIPA. Argumentam que a empresa PANIMEX não participa formalmente das importações e que o relacionamento comercial é lícito, não devendo a recorrente PANIMEX ser tratada de forma diversa dos demais clientes da empresa QUIMIPA.

Este argumento não tem o condão de desconstituir o auto de infração, pois se baseia em uma premissa incorreta: a de que a vinculação societária, por si só, legitima a cadeia de importação. Analisemos, assim, o conjunto probatório.

A análise dos autos revela um elemento de excepcional relevância para a compreensão da dinâmica das operações: a sobreposição funcional, decisória e negocial exercida pelo Sr. IGNÁCIO GONZALO — sócio majoritário do grupo econômico — sobre todas as empresas envolvidas na cadeia declarada e na cadeia real da importação. Abaixo segue excerto das informações prestadas pela QUIMIPA à fiscalização. (Doc 3 e 6)

RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TDPF nº. 0227600-2020-00040-3
 Código de acesso ao TDPF: 21093573
 Interessado: QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
 CNPJ: 08.584.685/0001-72

Vem a empresa, acima citada, apresentar resposta aos questionamentos realizados, conforme adiante disposto:

6. Explicar detalhadamente como foram feitos os acordos comerciais com os fornecedores estrangeiros (exportador) relativas às declarações de importação (DI's) constantes na planilha em anexo;

As negociações aconteciam através da pessoa do sócio Sr. **Ignácio** Gonzalo Braulio Gazmuri Munoz, CPF 011.431.699-64.

7. Informar o nome(s) do(s) representante(s) comercial(ais) (CNPJ ou CPF) que conduziu as tratativas comerciais junto aos fornecedores estrangeiros (exportador);

Tratando-se de empresas vinculadas, as negociações eram realizadas pelo sócio Sr. **Ignácio** Gonzalo Braulio Gazmuri Munoz, CPF 011.431.699-64

Conforme registrado no Relatório Fiscal (Doc. 03), a condução dos negócios celebrados com a exportadora estrangeira fora realizada também pelo Sr. IGNÁCIO, com participação das sócias brasileiras vinculadas às empresas do grupo. As comunicações eletrônicas anexadas ao processo evidenciam que o controlador não apenas acompanhava, mas centralizava decisões típicas do importador, assumindo papel incompatível com a atuação independente da Recorrente QUIMIPA, que figura formalmente como adquirente ostensiva. Excerto do relatório fiscal (pág. 07)

A administração da entidade cabe à Sra. GISELE MACHADO. No entanto, de modo similar ao previsto na empresa PANIMEX, o Sr. IGNÁCIO GONZALO se reserva no direito de autorizar a prática de certos atos da administração como, por exemplo, a nomeação de procuradores para representar a sociedade, o voto em assembleia, bem como a tomada de decisão no que tange às sociedades subsidiárias do grupo, conforme cláusula 8ª e parágrafo 3º do contrato social consolidado. (Doc. 03)

(...)

Essa articulação nasce inclusive desde o pedido da mercadoria com a participação das sócias administradoras das duas empresas. De acordo com documentos apresentados pelas fiscalizadas, foi possível identificar uma atuação mútua entre as sócias VIVAN POLETTTO (PANIMEX) e a Sra. GISELE MACHADO (QUIMIPA) junto à matriz estrangeira.

Juntamente com Sr. IGNÁCIO GONZALO, que nada mais é do que sócio majoritário das empresas do grupo, as sócias brasileiras participam de tratativas realizadas por email, seja para definição de preço, logística de importação ou processamento dos pedidos junto ao exportador, conforme se observa do extrato em anexo. (Doc. 03)

Outrossim, a própria QUIMIPA e a PANIMEX reconheceram em resposta à intimação fiscal a participação direta também do Sr. IGNÁCIO na condução dos negócios celebrados com a exportadora, o que reforça a confluência de interesses. (Doc. 03 e 06) (pag. 21 do relatório fiscal)

Esta centralização decisória não foi negada pelas Recorrentes: ao contrário, é expressamente reconhecida em respostas prestadas à intimação fiscal (Doc. 03 e Doc. 06), nas quais admitem a participação direta do Sr. IGNÁCIO na condução dos negócios celebrados com a exportadora estrangeira. Tal reconhecimento é fundamental, pois confirma a unidade de comando entre exportadora, importadora ostensiva e adquirente doméstica.

A confusão entre os papéis — exportadora, importadora ostensiva e adquirente final — não é meramente formal, mas material, manifestando-se na condução das tratativas internacionais pelo mesmo agente e na definição das condições comerciais.

A presença de um único centro de comando, envolvendo empresas com papéis formalmente distintos, mas controladas pela mesma pessoa e atuando de forma coordenada, inviabiliza a tese de que a Recorrente PANIMEX seria apenas cliente doméstica.

Em operações legítimas, o importador declarado exerce autonomia para negociar, liberdade para definir preços e quantidades, responsabilidade negocial direta, controle sobre prazos e condições com o fornecedor estrangeiro.

No caso concreto, os elementos colhidos apontam no sentido oposto: a Recorrente QUIMIPA não exercia tais funções, atuando predominantemente no plano formal, ao passo que as decisões essenciais eram centralizadas pela pessoa que controla as três empresas.

O relatório fiscal demonstra — a partir de documentos apresentados pelas próprias fiscalizadas — que a Sra. VIVIAN POLETTTO (sócia e administradora de PANIMEX), e a Sra. GISELE FAYEL (sócia e administradora de QUIMIPA) atuavam conjuntamente nas negociações com a matriz estrangeira: definição de preços, volumes, logística, pedidos e cronogramas de entrega (pág. 7 a 19 do relatório fiscal).

Abaixo transcrevemos excertos do relatório fiscal onde se confirmam tais evidências: (pág. 4 e 7)

(...)

Adicionalmente, a QUIMIPA afirmou que todas as negociações teriam sido tratadas pessoalmente pelo sócio Sr. Ignacio Gonzalo Braulio G. Munoz (CPF nº. 011.431.699-64).

(...)

No banco de dados da Receita Federal do Brasil, a PANIMEX consta como uma sociedade administrada pela Sra. VIVIAN POLETTTO, mas com cotas substanciais para o sócio Sr. IGNÁCIO GONZALO, detentor de 98% do capital social da companhia. Essa administração, diga-se de passagem, é condicionada à prática de

quaisquer atos com prévia autorização do Sr. IGNÁCIO, conforme cláusula 8ª do contrato social disponibilizado pela empresa. (Doc. 06)

De acordo com informações prestadas no curso do procedimento fiscal, a entidade guarda conexão direta com exportadora chilena PANIMEX QUIMIPA S.A e também com a importadora QUIMIPA LTDA, tratando-se de empresas relacionadas.

Não obstante, do ponto de vista operacional, detém obrigações em volume considerável com a QUIMIPA, assumindo a condição de uma das principais devedora desta empresa. O detalhe que chama à atenção é que essas obrigações não são decorrentes de operações diretas. (por conta própria)

Em outra perspectiva, tem-se a atuação da própria QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. Trata-se de pessoa jurídica de direito privado constituída no ano de 2007 que tem como atividade econômica principal o “Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários” – CNAE 46.89-2-99, tais como produtos petroquímicos, químicos e plásticos.

A sociedade foi formada originariamente pelos sócios GISELE MACHADO FAYEL e a empresa estrangeira INVERSIONES GAZMURI LTDA, detentora de 99,90% das cotas da sociedade.

Todavia, em 2019, foi realizada uma alteração contratual visando a transferência de cotas para o Sr.IGNÁCIO GONZALO, passando este a assumir a condição de sócio majoritário da companhia.

A administração da entidade cabe à Sra. GISELE MACHADO. No entanto, de modo similar ao previsto na empresa PANIMEX, o Sr. IGNÁCIO GONZALO se reserva no direito de autorizar a prática de certos atos da administração como, por exemplo, a nomeação de procuradores para representar a sociedade, o voto em assembleia, bem como a tomada de decisão no que tange às sociedades subsidiárias do grupo, conforme cláusula 8ª e parágrafo 3º do contrato social consolidado. (Doc. 03)

(...)

Intimada a se manifestar na fase de auditoria, a PANIMEX COMECIAL afirmou que as negociações da empresa foram realizadas pelo sócio Sr. IGNÁCIO GONZALO BRAULIO GAZMURI MUÑOZ (Doc 6 – fl. 27).

(...)

Habilitada para realizar operação de importação através do sistema SISCOMEX, a QUIMIPA atua preponderantemente na importação de produtos químicos da empresa chilena PANIMEX QUIMICA, presidida pelo Sr. IGNÁCIO GONZALO BRAULIO GAZMURI MUÑOZ, matriz estrangeira do grupo econômico que inclui, entre outras empresas, a QUIMIPA e a PANIMEX COMERCIAL.

A PANIMEX COMERCIAL, portanto, é vinculada à empresa QUIMIPA, pela identidade do sócio majoritário, e ambas integram o mesmo grupo econômico,

que conta ainda com a presença da empresa chilena PANIMEX QUIMICA, enquanto o Sr. IGNÁCIO GONZALO BRAULIO GAZMURI MUÑOZ participa da administração das três empresas (PANIMEX QUIMICA, QUIMIPA E PANIMEX COMERCIAL).

(...)

Juntamente com Sr. IGNÁCIO GONZALO, que nada mais é do que sócio majoritário das empresas do grupo, as sócias brasileiras participam de tratativas realizadas por e-mail, seja para definição de preço, logística de importação ou processamento dos pedidos junto ao exportador, conforme se observa nos documentos em anexo. (Doc. 03)

Outrossim, a própria QUIMIPA e a PANIMEX reconhecem em resposta à intimação fiscal a participação direta também do Sr. IGNÁCIO na condução dos negócios celebrados com a exportadora, o que reforça a confluência de interesses. (Doc. 03 e 06)

A Recorrente PANIMEX não possuía habilitação ao Siscomex (RADAR) durante o período abrangido pelas operações autuadas, conforme registrado no Relatório Fiscal. Essa circunstância, de natureza objetiva e comprovada documentalmente, constitui elemento central para compreender a estrutura da operação e a lógica econômica da interposição analisada. (pág. 02 do relatório fiscal)

De acordo com informações prestadas pela empresa no Siscomex, a Receita Federal do Brasil analisou inicialmente o registro de 07 (sete) DIs no período de 2016, tendo a QUIMIPA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (CNPJ nº. 08.584.685/0001-72) sido declarada como adquirente das mercadorias importadas. (Doc. 01)

(...)

A PANIMEX COMERCIAL LTDA é pessoa jurídica de direito privado constituída no ano de 2009 e tem como atividade econômica principal a comercialização de produtos químicos, plásticos, óleos vegetais, bem como a distribuição de produtos petroquímicos, conforme o cadastro nacional das atividades econômicas (CNAE 46.84-2-99).

A fiscalizada possui matriz estabelecida na Zona Franca de Manaus e já foi habilitada nº Siscomex no início das suas atividades empresariais, entretanto teve procedimento suspenso pela Receita Federal em 2014 diante da inatividade e da falta de operações no Comércio Exterior.

A habilitação no Siscomex não é mera formalidade administrativa. Trata-se de condição jurídica indispensável para que a pessoa jurídica possa exercer atos de importação, nos termos da legislação aduaneira e das normas de regência do comércio exterior. A ausência de habilitação inviabiliza que a empresa figure como importadora em seu próprio nome, limite este que não pode ser superado por arranjos negociais privados.

Em operações regulares de comércio exterior envolvendo empresas de um mesmo grupo econômico, a falta de habilitação de uma delas costuma ser enfrentada por meio de contrato de prestação de serviços de importação, instrumento de mandato, acordos de rateio ou compartilhamento de custos, documentação formal que justifique economicamente o uso da empresa habilitada.

Nenhum desses instrumentos foi apresentado pelas Recorrentes.

A ausência absoluta de formalização para justificar a atuação da recorrente QUIMIPA como importadora ostensiva de bens destinados exclusivamente à PANIMEX torna evidente que a estrutura declarada não se explica por um arranjo intragrupo legítimo, mas sim pela impossibilidade jurídica de a Recorrente PANIMEX atuar diretamente na importação.

A falta de RADAR, portanto, não é apenas um elemento periférico:

(i) explica por que a Recorrente PANIMEX não figurou nas Declarações de Importação;

(ii) esclarece por que as negociações essenciais da operação foram conduzidas pelo controlador comum;

(iii) confere racionalidade econômica ao uso da QUIMIPA como interposta;

(iv) reforça o afastamento da tese de que a PANIMEX seria mera “cliente” da QUIMIPA.

A conjugação da falta de habilitação da PANIMEX com a centralização das tratativas internacionais pelo controlador comum — conforme analisado — afasta a tese de que as operações representariam mera compra interna realizada junto a uma empresa do mesmo grupo econômico.

Ao contrário, esses elementos convergem para demonstrar que a estrutura declarada (QUIMIPA para FLEX PLASTIC e dessa para PANIMEX) expressa apenas o arranjo formal, enquanto a cadeia real — composta pelas decisões, negociações e efetiva destinação econômica — revela que a Recorrente PANIMEX era a verdadeira interessada na importação das mercadorias.

III.1 - Da ausência de contrato de rateio entre as empresas integrantes do grupo econômico.

Outro elemento relevante para a formação do convencimento diz respeito à ausência completa de formalização contratual entre as empresas QUIMIPA e PANIMEX, embora integrem o mesmo grupo econômico.

Em estruturas intragrupo legítimas envolvendo importações destinadas a empresa coligada, é comum a existência de contratos de rateio de custos, acordos de compartilhamento de despesas ou instrumentos que disciplinem a prestação do serviço de importação, a remuneração de quem importa ou a distribuição de riscos e responsabilidades. (cost sharing agreements)

No caso concreto, não existe qualquer instrumento formal que justifique juridicamente a atuação da QUIMIPA como importadora ostensiva de mercadorias destinadas exclusivamente à PANIMEX. Tal ausência fragiliza a tese de regularidade da operação intragrupo e se torna ainda mais significativa quando considerada em conjunto com outros elementos dos autos.

Um desses elementos é a comunicação direta da Recorrente PANIMEX com o fornecedor estrangeiro, registrada do Relatório Fiscal. Os e-mails constantes do processo evidenciam que funcionárias da empresa PANIMEX trataram diretamente com o exportador temas essenciais da importação, tais como: cotação e definição de preços, ajuste de quantidades e especificações, logística e processamento dos pedidos, envio e confirmação de ordens de compra etc.

Trata-se de atividade tipicamente desempenhada pelo real adquirente da operação, e não por mera destinatária doméstica.

Esses e-mails revelam que a Recorrente PANIMEX desempenhou papel ativo e determinante na formação da vontade negocial, circunstância que não se compatibiliza com a narrativa de que seria apenas uma cliente, desvinculada das decisões estratégicas da importação.

A seguir extraído das fls. 277 e 282.

DO+P/I DN-1706021A&B of Quimipa - June Shipment 2017

1 mensagem

Juliano Fontes fornasaro <jfornasaro@gmail.com>

1 de junho de 2017 10:24

Para: Diego Brandão <diego@bfcomex.com.br>

Cc: Gisele Machado <gmachado@panimex.com.br>, Juliana Lins <importacao@panimex.com.br>, Maria Carolina Fornasaro <mcfornasaro13@gmail.com>

Bom Dia Gisele,

Seguem Pls e DOs da nova compra da Quimipa. Por favor nos devolvam as Pls assinadas e nos informem qto a programação de pgto do sinal e embarque dentro do mês de Junho para realizarmos os bookings de acordo. Por favor deem entrada na LI o mais breve possível.

Muito obrigado,

Juliano

Soma-se a isso a participação direta do Sr. IGNÁCIO, controlador comum das empresas do grupo, na condução dos negócios celebrados com a exportadora estrangeira. Essa sobreposição decisória evidencia que as três empresas — exportadora, importadora ostensiva e adquirente interna — atuavam sob comando único, sem autonomia comercial ou operacional entre si.

A conjugação desses fatores — (i) ausência de contrato de rateio ou de prestação de serviços, (ii) e-mails da PANIMEX negociando diretamente com o fornecedor estrangeiro e (iii)

centralização das tratativas pelo controlador — revela que a cadeia formal declarada (QUIMIPA para FLEX PLASTIC e daí para PANIMEX) não corresponde à cadeia real da operação.

A tese de que a Recorrente PANIMEX seria mero “cliente” não resiste a esse conjunto probatório. A atuação ativa da PANIMEX nas negociações internacionais, aliada à condução das tratativas pelo controlador comum e à inexistência de formalização intragrupo, indica que a Recorrente QUIMIPA foi utilizada como interposta para ocultar o verdadeiro adquirente das mercadorias.

Rejeito o argumento.

IV. NÃO HÁ PROVA DE DOLO

As Recorrentes alegam que a infração por interposição fraudulenta possui natureza dolosa e que o ônus da prova do dolo cabe à Fiscalização, a qual não teria logrado êxito em comprovar a intencionalidade da fraude.

Este argumento é cabalmente refutado pela própria estrutura da operação. O dolo na interposição fraudulenta não precisa ser provado por confissão, mas sim demonstrado pela intencionalidade e complexidade do arranjo que resultou na ocultação do real sujeito passivo. Analisemos o esquema financeiro da operação:

As operações de importação mediante transferências dos recursos efetivamente ocorreram por meio de cessões de crédito. A análise detida do fluxo financeiro comprova precisamente a engenhosa estruturação destinada a mascarar que os pagamentos partiram efetivamente da empresa PANIMEX, não da suposta vendedora FLEX PLASTIC.

O relatório fiscal demonstrou a artificialidade do arranjo financeiro adotado pelas empresas. Conforme consignado nos autos, o fluxo operacional seguia a seguinte sequência:

1. A QUIMIPA importava por conta própria e revendia as mercadorias à FLEX PLASTIC em larga escala com pagamento a prazo;
2. A FLEX PLASTIC emitia notas fiscais permitindo que a PANIMEX comprasse as mercadorias, também a prazo;
3. Para "dar baixa no fluxo financeiro", as empresas utilizaram artifício engenhoso: **cartas de cessão de crédito.**

A operação de cessão de crédito funcionava da seguinte forma: como FLEX PLASTIC era simultaneamente credora de PANIMEX e devedora de QUIMIPA, os agentes articularam cessão contratual para que os direitos creditórios fossem repassados de PANIMEX diretamente para QUIMIPA, permitindo a quitação circular das obrigações sem que os recursos transitassem efetivamente pelas contas da FLEX PLASTIC.

Diante dessas operações comerciais simuladas, o fluxo financeiro e contábil foi encerrado de maneira criativa pelas empresas envolvidas no esquema

fraudulento, com a utilização de cartas de cessão de crédito, da seguinte forma (fls. 33 a 38):

Como a intermediária era credora da PANIMEX e ao mesmo tempo devedora da QUIMIPA, os agentes envolvidos articularam uma cessão de crédito por meio de contrato, de modo que os direitos creditórios fossem repassados pela FLEX PLASTIC à importadora como forma de quitação das obrigações da cadeia como um todo, de acordo com o espelho abaixo (Doc. 03 e 06):

CARTA CESSÃO DE CRÉDITO

São Paulo, 16 de Dezembro de 2015.

PANIMEX COMERCIAL LTDA
CNPJ: 10.905.091/0001-68 IE: 140.259.682.111
AV ENG LUIZ CARLOS BERRINI, 1140
SÃO PAULO – SP
CEP: 04.571-000

Ref. Transferência de Titularidade.

Comunicamos a essa empresa que os títulos abaixo relacionados foram cedidos a Panimex Química Importadora Ltda.; CNPJ 08.584.685/0001-72, devendo o respectivo pagamento ser feito somente a ela ou à sua ordem, sendo nulo qualquer pagamento feito de forma diversa.

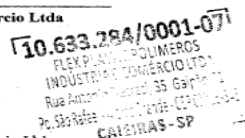
Duplicata - Num: 5453 / Venc.: 31/01/2016 Valor: R\$ 136.500,00
Duplicata - Num: 5454 / Venc.: 31/01/2016 Valor: R\$ 136.500,00

Sendo o que nos ocorre no momento, ficamos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos julgados necessários, e seu silêncio implicará na legitimidade do título, reconhecendo como dívida líquida e certa.

Atenciosamente,


Flex Plastic Polímeros Indústria e Comércio Ltda

Flex Plastic Polímeros Indústria e Comércio Ltda
R: Antônio Descresci, 35 – Galpão 01 – Morro Grande, Caieiras – SP – Cep: 07726-545
Email: pedidos.flexp@gmail.com



CARTA CESSÃO DE CRÉDITO

São Paulo, 15 de Maio de 2017

PANIMEX COMERCIAL LTDA
 CNPJ: 10.905.091/0001-68 IE: 140.259.682.111
 AV ENG LUIZ CARLOS BERRINI, 1140
 SÃO PAULO – SP
 CEP: 04.571-000

Ref. Transferência de Titularidade.

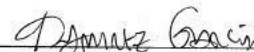
Comunicamos a essa empresa que os títulos abaixo relacionados foram cedidos a Quimipa Imp e Exp LTDA.; CNPJ 08.584.685/0001-72, devendo o respectivo pagamento ser feito somente a ela ou à sua ordem, sendo nulo qualquer pagamento feito de forma diversa.

Duplicata - Num:	10058	Venc.:	08/07/2017	Valor:	R\$ 139.150,00- <i>ok</i>
Duplicata - Num:	10064	Venc.:	08/07/2017	Valor:	R\$ 129.140,00- <i>ok</i>
Duplicata - Num:	10063	Venc.:	08/07/2017	Valor:	R\$ 129.745,00- <i>ok</i>
Duplicata - Num:	10062	Venc.:	08/07/2017	Valor:	R\$ 129.250,00- <i>ok</i>
Duplicata - Num:	10074	Venc.:	09/07/2017	Valor:	R\$ 67.331,25- <i>ok</i>
Duplicata - Num:	10075	Venc.:	09/07/2017	Valor:	R\$ 67.331,25- <i>ok</i>

*pg 1 duas
10/08/17*

Sendo o que nos ocorre no momento, ficamos ao seu inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos julgados necessários, e seu silêncio implicará na legitimidade do título, reconhecendo como dívida líquida e certa.

Atenciosamente,



Flex Plastic Polímeros Indústria e Comércio Ltda

10.633.284/0001-07

FLEX PLASTIC POLÍMEROS
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Rua Antônio Descresci, 35 - Galpão 01

Morro Grande, Caieiras - SP - Cep: 07728-549

Flex Plastic Polímeros Indústria e Comércio Ltda

R: Antônio Descresci, 35 – Galpão 01 – Morro Grande, Caieiras – SP

Email: pedidos.flexp@gmail.com

Assim, a comercial PANIMEX, até então devedora da FLEX PLASTIC, passaria a realizar o pagamento da compra das mercadorias diretamente à QUIMIPA, diga-se de passagem, mercadorias essas que foram originariamente importadas por empresa relacionada ao grupo.

Nesse contexto, em razão das cartas de cessão emitidas (incluída a carta acima), a PANIMEX apresentou a esta fiscalização¹³ alguns relatórios de controle interno para fins de comprovar os pagamentos realizados a terceiros, mas oriundos das transações comerciais realizadas com seus clientes. (Doc. 06)

CESSÃO DE CRÉDITO - FLEX PLASTIC - 10/08/2017

NF	Data	Total	Pagamento total	
10020	04/05/2017	R\$ 87.324,00	R\$ 76.849,00	Parcial
10028	04/05/2017	R\$ 66.220,00	R\$ 66.220,00	
10027	04/05/2017	R\$ 66.220,00	R\$ 66.220,00	
10038	05/05/2017	R\$ 47.250,00	R\$ 47.250,00	
10037	05/05/2017	R\$ 47.250,00	R\$ 47.250,00	
10041	05/05/2017	R\$ 139.150,00	R\$ 139.150,00	
10058	09/05/2017	R\$ 139.150,00	R\$ 139.150,00	
10064	09/05/2017	R\$ 129.140,00	R\$ 129.140,00	
10063	09/05/2017	R\$ 129.745,00	R\$ 129.745,00	
10062	09/05/2017	R\$ 129.250,00	R\$ 129.250,00	
10074	10/05/2017	R\$ 67.331,25	R\$ 67.331,25	
10075	10/05/2017	R\$ 67.331,25	R\$ 59.331,25	Parcial
			R\$ 1.096.886,50	

Por exemplo, as duplicatas de nºs. 10.062, 10.063 e 10.064 foram notas fiscais emitidas pela FLEX PLASTIC nas vendas realizadas para a PANIMEX e guardam conexão direta com a Declaração de Importação nº. 17/0734178-0.

O próprio relatório fiscal constatou que a fiscalizada comprava as mercadorias da FLEX PLASTIC, porém não realizava pagamentos a esta empresa intermediária. Esta constatação é fundamental: se FLEX PLASTIC, fosse a real adquirente, deveria ter recursos próprios para efetuar os pagamentos à importadora QUIMIPA. A necessidade de criar mecanismo artificial de cessão de crédito revela que FLEX PLASTIC, não possuía substância financeira para sustentar a operação.

A cessão de crédito serviu exclusivamente para ocultar que os recursos efetivamente partiram da empresa PANIMEX. Se a operação fosse legítima, PANIMEX pagaria a FLEX PLASTIC, que por sua vez pagaria a QUIMIPA. Essa estrutura financeira complexa tem o condão de dificultar significativamente a rastreabilidade dos recursos pela fiscalização aduaneira, criando camadas artificiais de intermediação que obscurecem o real fluxo econômico da operação. Esta dificuldade da rastreabilidade constitui elemento adicional que reforça tratar-se efetivamente de interposição fraudulenta, pois operações legítimas não necessitam de artifícios que compliquem o acompanhamento fiscal.

Portanto, a complexa operação de cessão de crédito constitui mais uma prova da interposição fraudulenta, pois evidencia que os pagamentos efetivamente partiram da empresa PANIMEX, sendo FLEX PLASTIC, mero instrumento formal para ocultar esta realidade do controle aduaneiro.

No presente caso, a empresa FLEX PLASTIC não passou de um instrumento formal servindo exclusivamente para ocultar a verdadeira identidade do adquirente. E some-se ainda a ausência de participação de QUIMIPA nas tratativas comerciais constitui prova de que sua

interposição foi meramente artificial, configurando simulação relativa nos termos do art. 167, §1º, I, do Código Civil.

A prova do dolo da Recorrente QUIMIPA e da PANIMEX reside na estrutura deliberadamente artificial criada para contornar a inabilitação da PANIMEX e burlar o controle fiscal. Os seguintes elementos demonstram a intencionalidade na conduta:

1. A operação é orquestrada por um grupo econômico sob controle comum (Sócio IGNÁCIO). A Recorrente QUIMIPA se propôs a figurar como importadora por conta própria, sabendo que a Recorrente PANIMEX era a real beneficiária inabilitada. A empresa FLEX PLASTIC foi inserida de forma artificial para simular a revenda. Esta arquitetura complexa, com a finalidade de enganar, não é produto de erro ou negligência, mas sim de uma escolha consciente e dolosa.

2. O dolo é reforçado pela participação ativa da Recorrente PANIMEX nas negociações internacionais (e-mails, atuação do Sócio IGNÁCIO), um papel incompatível com o de "cliente comum". As Recorrentes admitiram que o Sócio IGNÁCIO conduziu as negociações, evidenciando a ciência e a vontade de concretizar o negócio sob a capa da licitude de QUIMIPA.

3. O dolo se faz presente na criação do fluxo financeiro artificial, onde a cessão de créditos foi articulada com o fim de eliminar FLEX PLASTIC e permitir o pagamento direto de PANIMEX para QUIMIPA. Ninguém monta uma estrutura de pagamento tão complexa se o propósito não for ocultar a verdadeira natureza da transação.

A jurisprudência do CARF, inclusive o precedente Acórdão 3201-003.646 citado pelas próprias Recorrentes, exige a prova de que a importação foi efetuada em favor de terceira pessoa, a qual conduziu e pagou pela compra internacional.

No presente caso, o dolo está cumprido:

- A Recorrente PANIMEX (via Sócio IGNÁCIO e Sra. VIVIAN) conduziu as negociações com a Exportadora PANIMEX QUIMIPA S.A (provas documentais).
- A Recorrente PANIMEX pagou a Recorrente QUIMIPA, eliminando a FLEX PLASTIC por meio da cessão de crédito (provas financeiras).

O conjunto probatório demonstra, assim, que o dolo está comprovado pela intencionalidade da ocultação e pela articulação da fraude.

Rejeito o argumento.

V. NOTAS CASADAS NÃO CONFIGURAM IRREGULARIDADE

As Recorrentes alegam que a jurisprudência, citando precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), já decidiu que a proximidade de datas entre a nacionalização e a revenda ("notas casadas") não configura, por si só, irregularidade, sendo inerente à dinâmica logística dos negócios.

O precedente invocado pelas Recorrentes está descontextualizado e não se aplica à situação fática destes autos, devendo o argumento ser rejeitado.

O cerne da autuação não reside na mera proximidade temporal das notas fiscais, mas sim na função que essa proximidade exerce dentro de uma estrutura comprovadamente simulada.

1. A análise da jurisprudência exige o cotejamento dos fatos. Nos casos em que a proximidade de datas é considerada lícita, geralmente não há vínculo societário entre as partes e o fluxo financeiro é legítimo. Neste processo, o cenário é diametralmente oposto. A proximidade de datas da venda de QUIMIPA para FLEX PLASTIC e daí para PANIMEX é apenas um indício que, somado aos demais, comprova a simulação.

2. Isoladamente, a "nota casada" pode ser regular. Contudo, no presente caso, ela se insere em um contexto de dolo comprovado, conforme exaustivamente detalhado neste Voto.

A prova da interposição fraudulenta resulta da confluência e coerência dos indícios. A proximidade de datas da revenda (a nota casada) atua como um sinal de alerta que, uma vez investigado, revelou a simulação financeira que não existia no precedente do TRF4.

Rejeito o argumento.

VI. NÃO HÁ DANO AO ERÁRIO

As Recorrentes alegam que a recorrente QUIMIPA recolheu PIS e COFINS sobre os créditos recebidos via cessão e que, por esta razão, não há prejuízo comprovado aos cofres públicos, o que tornaria o Auto de Infração improcedente.

Este argumento é juridicamente incorreto e decorre de uma falha em distinguir a natureza da infração aduaneira (ocultação) da obrigação tributária (recolhimento de PIS/COFINS).

O conceito de dano, para fins aduaneiros, é ampliado e presumido pela própria norma, não exigindo a prova de um prejuízo financeiro adicional. O Art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 estabelece que:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

(...)V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros

(...)

A lei equipara a conduta da ocultação fraudulenta, por si só, ao dano. O bem jurídico tutelado é o Controle Aduaneiro e Administrativo. A quebra deste controle, mediante fraude, já configura o dano, independentemente de os tributos incidentes (PIS/COFINS, IRPJ, CSLL) terem sido corretamente recolhidos posteriormente pela interposta.

Retornando ao argumento das Recorrentes que sustentam que não haveria qualquer prejuízo fiscal porque a recorrente QUIMIPA teria recolhido o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes das operações internas. Entendo que esse argumento não se mostra

suficiente para afastar a pertinência tributária da ocultação ou para elidir o potencial efeito de quebra na cadeia do PIS/COFINS.

É fundamental observar que o regime de PIS/COFINS — sobretudo o regime não cumulativo — pressupõe a existência de uma cadeia real de circulação econômica, em que:

- cada elo assume riscos empresariais próprios;
- cada empresa agrega valor econômico;
- as receitas e custos correspondem ao fluxo efetivo da operação;
- os créditos e débitos se formam com base em relações materiais, e não formais.

Quando uma empresa é inserida artificialmente na cadeia — como ocorre nos casos de interposição — a estrutura deixa de refletir a realidade econômica e pode gerar distorções relevantes na apuração de PIS/COFINS, ainda que alguma das empresas envolvidas tenha recolhido tributos.

No caso concreto, a utilização das empresas QUIMIPA e FLEX PLASTIC entre o fornecedor estrangeiro e a recorrente PANIMEX fracionou artificialmente o faturamento, deslocando parcelas de receita para empresas que: (i) não participaram das negociações, (ii) não assumiram riscos empresariais reais, (iii) não possuíam substância econômica compatível com seu papel declarado.

A inserção artificial da empresa FLEX PLASTIC, em especial, cria duas consequências típicas de quebra da cadeia:

(i) geração de créditos na adquirente real (PANIMEX) sem correspondente geração de receita real na vendedora formal (FLEX PLASTIC);

(ii) alteração artificial da base de cálculo do PIS/COFINS, já que parte do faturamento é deslocada para uma empresa cuja atuação não corresponde à efetiva cadeia econômica.

Ainda que a recorrente QUIMIPA alegue ter recolhido PIS e COFINS sobre parte das receitas, esse recolhimento:

- (i) não corrige a desconexão entre cadeia jurídica e cadeia econômica;
- (ii) não elimina a possibilidade de crédito indevido na ponta final (PANIMEX);
- (iii) não afasta o fato de que o fluxo econômico real foi desvirtuado;
- (iv) e tampouco devolve à Administração Aduaneira a capacidade de verificar a real base tributável.

Ademais, a quebra da cadeia de PIS/COFINS não se limita ao impacto financeiro imediato, mas abrange: a perda de rastreabilidade econômica da operação, a neutralização do mecanismo de créditos, a impossibilidade de aferição adequada da carga tributária efetiva e o comprometimento do controle fiscal pela Receita Federal.

Do ponto de vista tributário, observa-se ainda um impacto direto sobre a arrecadação das contribuições ao PIS e à COFINS. Conforme apurado pela fiscalização, houve quebra da cadeia dessas contribuições, pois parte relevante do faturamento resultante das operações de venda foi alocada à empresa FLEX PLASTIC — sociedade que, segundo registrado nos autos, não vinha recolhendo regularmente as contribuições devidas ao Fisco Federal. (pág. 20 e 21 do relatório fiscal)

Do ponto de vista tributário, tem-se um impacto direto na arrecadação das contribuições sociais para o PIS e a COFINS. Houve nítida quebra da cadeia desses tributos, já que parte do faturamento oriundo das vendas foi alocado na empresa FLEX PLASTIC que, tradicionalmente, não vem realizando a arrecadação das contribuições devidas ao fisco federal.

Cumprе destacar que, tradicionalmente, FLEX PLASTIC não vem realizando a arrecadação das contribuições devidas ao fisco federal. Para fins de compreensão, vale uma análise do quadro comparativo abaixo feito entre o montante efetivamente arrecadado pela intermediária no período fiscal e o valor que seria devido pela empresa com base nas suas operações de venda para PANIMEX.

<i>Ano</i>	<i>Valor Arrecadado de PIS e COFINS \$</i>	<i>Valor devido de PIS e COFINS \$</i>	<i>% Arrecadação Tributária</i>
2017	17.515,65	328.968,50	5,32%

Essa circunstância evidencia a materialidade do prejuízo ao sistema de apuração não cumulativa das contribuições, o qual exige que a cadeia de débitos e créditos corresponda à efetiva circulação econômica das mercadorias. Quando uma empresa é inserida artificialmente na cadeia — como no caso da empresa FLEX PLASTIC — sem desempenhar atividade econômica substancial nem assumir os riscos da operação, ocorre deslocamento indevido da receita tributável para ente que não recolhe os tributos correspondentes.

Assim, ainda que a recorrente QUIMIPA alegue ter recolhido PIS e COFINS sobre parcela das receitas, o fracionamento do faturamento entre empresas, aliado à ausência de recolhimento regular dessas contribuições por parte da empresa FLEX PLASTIC revela clara ruptura do encadeamento tributário, com repercussão negativa para a fiscalização e para a arrecadação federal. Trata-se de resultado típico das estruturas simuladas descritas no art. 23, V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.

Rejeito o argumento.

VII. Da alegação de que apenas a fiscalização de tributos internos poderia questionar eventuais efeitos fiscais decorrentes da operação.

As Recorrentes argumentam que, se houvesse qualquer irregularidade relativa aos tributos internos — seja quanto ao recolhimento de PIS/COFINS, seja quanto à alegada distribuição de lucro entre as empresas do grupo — caberia exclusivamente à fiscalização de

tributos internos examinar tais efeitos e, se fosse o caso, autuar. Afirmam que, como não houve autuação interna, “não haveria o que afirmar” quanto às Impugnantes.

Essa argumentação não procede, pelos seguintes motivos.

Primeiro, ela confunde competências distintas.

A autoridade aduaneira possui competência própria, de natureza constitucional (art. 237 da CF/88), para fiscalizar o comércio exterior, identificar o sujeito passivo real, examinar o valor aduaneiro, e coibir estruturas simuladas. Esta competência não depende da lavratura prévia ou simultânea de autos de infração relativos a tributos internos.

Segundo, a própria fraude — consistente na interposição de empresas e na criação de uma cadeia artificial — é justamente o que dificulta ou torna inviável a atuação da fiscalização interna.

A ausência de autuação de PIS/COFINS ou de IRPJ/CSLL não constitui prova de regularidade, mas sim um reflexo da opacidade criada pela estrutura simulada.

Terceiro, a infração do art. 23, V, do Decreto-Lei 1.455/1976 é formal: consuma-se com a ocultação dolosa do sujeito passivo, independentemente da comprovação de supressão tributária específica.

Quarto, no presente caso, há elemento adicional relevante: conforme visto, a fiscalização constatou que parte do faturamento doméstico foi deslocada para a empresa FLEX PLASTIC a qual não recolhia regularmente PIS e COFINS, produzindo ruptura do encadeamento dessas contribuições e gerando potencial vantagem tributária indevida.

A interposição fraudulenta justamente impede que esses efeitos internos possam ser percebidos tempestivamente pela fiscalização subsequente, motivo pelo qual a alegação das recorrentes parte de premissa equivocada.

Rejeito o argumento.

VII. Elementos Probatórios Adicionais

Cabe destacar que o relatório fiscal identificou outros elementos probatórios cruciais que robustecem a configuração da interposição fraudulenta.

A fiscalização constatou que tanto QUIMIPA quanto PANIMEX utilizaram lançamentos contábeis genéricos para ocultar a real natureza das operações.

A importadora QUIMIPA registrava suas vendas genericamente na conta "Clientes no Brasil 1.1.2.01.001 ", sem identificar especificamente a empresa FLEX PLASTIC, enquanto PANIMEX utilizava lançamentos genéricos na conta "Fornecedores Nacionais 2.1.1.01.001 " para justificar pagamentos que, na realidade, destinavam-se à importadora QUIMIPA. Esta prática contábil deliberadamente imprecisa viola frontalmente os princípios contábeis da oportunidade e da representação fidedigna, evidenciando a intenção de dificultar o controle fiscal. (pág. 18, 19 e 20 do relatório fiscal)

Todo esse fluxo financeiro e comercial foi registrado contabilmente pela importadora, ainda que com o uso de lançamentos contábeis genéricos no razão analítico da empresa e sem a identificação dos agentes efetivamente envolvidos.

Do ponto de vista contábil, a QUIMIPA utilizou-se recorrentemente da conta “Clientes no Brasil 1.1.2.01.001” para realizar o registro de suas vendas junto à FLEX PLASTIC, conforme lançamento das notas fiscais de saída nºs. 22.095, 22.096 e 22.097 (oriundas da DI nº. 17/0734178-0):

▪ NF-e nºs. 22.095 no valor de R\$ 119.850,00

09/05/2017	1.2.1.01.001	Clientes no Brasil	D	119.850,00
09/05/2017	3.1.1.01.001	Revenda Mercado Interno	C	119.850,00

A baixa nos direitos creditórios também aconteceu de maneira genérica com um lançamento a crédito na conta “Clientes no Brasil 1.1.2.01.001”, de acordo com o pagamento realizado pela PANIMEX no montante de R\$ 1.096.886,50, referente à quitação de diversas duplicatas. (conforme relatório de controle interno apresentado acima)

10/08/2017	1.1.1.02.010	Banco Santander	D	1.096.886,50
10/08/2017	1.2.1.01.001	Clientes no Brasil	C	1.096.886,50

Esse método particular aconteceu em todas as demais operações que compõe o escopo desta fiscalização, tendo a importadora utilizado desse artifício como forma de realizar o registro contábil do fato e validar o recebimento de terceiro real beneficiário de suas operações no Comercio Exterior. Em certa medida, a conduta violou os princípios da contabilidade como, por exemplo, o da oportunidade e o da representação fidedigna.

Não obstante, a PANIMEX também adotou essa sistemática utilizando-se do lançamento genérico a débito na conta “fornecedores nacionais 2.1.1.01.001” para justificar o encerramento das suas obrigações com a empresa FLEX PLASTIC, mas promovendo o registro contábil do fato sem a indicação específica do repasse de recursos à importadora QUIMIPA:

10/08/2017	2.1.1.01.001	Fornecedores Nacionais	D	1.096.886,50
10/08/2017	1.1.1.02.010	Banco Santander	C	1.096.886,50

Os extratos bancários e testes de auditoria realizados pela fiscalização comprovaram a existência de fluxo financeiro direto entre PANIMEX e QUIMIPA, sem qualquer participação efetiva de FLEX PLASTIC. Esta constatação técnica, baseada em documentos bancários objetivos, constitui prova de que FLEX PLASTIC era mero instrumento formal, desprovido de participação real no fluxo financeiro das operações. (pág. 17 e 18 do relatório fiscal)

Outrossim, instados a apresentarem os comprovantes de pagamento/recebimento de suas transações comerciais, a QUIMIPA e a PANIMEX disponibilizaram ao fisco federal (Doc. 03 e 06) os extratos bancários vinculados a cada uma das operações incorridas, de modo que testes de auditoria apontaram

para a existência de um fluxo financeiro direto entre as duas empresas, de acordo com espelho analítico abaixo:

▪ Comprovante do recebimento pela importadora Quimipa:

10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	47.250,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	47.250,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	62.220,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	62.220,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	67.331,25	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	67.331,25	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	76.849,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	129.140,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	129.250,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	129.745,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	139.150,00	✓
10/08/2017	PAGAMENTO A FORNECEDORES PANIMEX CO 10905091000168	010810	139.150,00	✓

*crédito
flex*

Elemento particularmente revelador é a constatação de que PANIMEX não pagava apenas o valor das mercadorias (X), mas sim o valor com a margem de lucro de FLEX PLASTIC embutida (X+2). Esta circunstância demonstra que FLEX PLASTIC recebia remuneração sem qualquer contrapartida efetiva, configurando típica "taxa de intermediação fictícia" característica de operações simuladas.

Se FLEX PLASTIC fosse real adquirente, compraria por X e revenderia por X+2, assumindo os riscos da operação. A transferência direta de X+2 evidencia que PANIMEX assumia integralmente os custos e riscos, sendo FLEX PLASTIC mera beneficiária de margem artificial. (pág. 19 do relatório fiscal)

Uma outra evidência de auditoria a ser destacada diz respeito ao montante recebido pela importadora. Com a análise financeira percebeu-se que os valores recebidos pela QUIMIPA não foram apenas àqueles decorrentes da venda direta realizada com a FLEX PLASTIC.

Isso porque, quando a PANIMEX realizou a transferência de valores para a importadora visando a quitação das suas obrigações com a intermediária, assim o fez com o repasse de recursos a preço de mercado estabelecido na compra de suas mercadorias.

Na prática, a título de compreensão, a QUIMIPA realizou uma venda por X para FLEX PLASTIC, que por sua vez realizou uma suposta venda por X+2 para PANIMEX. Logo em seguida, a intermediária promoveu uma cessão de direitos creditórios (com aval da QUIMIPA) permitindo que a real adquirente pudesse realizar o pagamento diretamente à importadora sobre o valor final da transação incorrida, ou seja, X+2.

Tecnicamente, o arranjo desenhado entre as partes com a transferência camuflada de recursos via cartas de cessão de crédito provocou um recebimento concentrado das operações nas mãos da importadora, auferindo assim o lucro sobre as suas transações com a intermediária e também sobre as transações desta com a comercial PANIMEX.

O relatório fiscal demonstrou ainda que essa sistemática irregular "aconteceu em todas as demais operações que compõem o escopo desta fiscalização", evidenciando não se tratar de erro isolado, mas de metodologia deliberadamente estruturada para burlar o controle aduaneiro. A reiteração do padrão fraudulento reforça o elemento subjetivo do dolo e a intencionalidade da conduta ilícita.

Estes elementos probatórios adicionais - registros contábeis genéricos deliberados, fluxo financeiro direto comprovado por testes de auditoria, pagamento de margem artificial e padrão sistemático - constituem mais um conjunto de provas técnicas objetivas que tornam inquestionável a caracterização da interposição fraudulenta.

VIII. Conclusão sobre a caracterização da interposição fraudulenta

Diante do conjunto probatório reunido nos autos, verifica-se a presença dos elementos caracterizadores da infração prevista no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei nº 1.455/1976, consistente na ocultação do real adquirente mediante fraude ou simulação, por meio da interposição de terceiros.

A análise integrada dos documentos fiscais, do fluxo financeiro, das comunicações eletrônicas, da ausência de habilitação ao comércio exterior e da estrutura societária das empresas envolvidas permite concluir que a cadeia formal declarada não correspondeu à cadeia econômica real da operação. Nesse contexto, é possível identificar com clareza a presença dos seguintes elementos:

(a) Elemento objetivo (ocultação):

A empresa PANIMEX exerceu o papel de real adquirente das mercadorias, conduzindo tratativas essenciais com o fornecedor estrangeiro e assumindo o interesse econômico final da operação, ao passo que a empresa FLEX PLASTIC não desempenhou função econômica efetiva, limitando-se a figurar formalmente na operação doméstica. A empresa QUIMIPA, embora formalmente importadora, atuou como mera intermediária para viabilizar a internalização das mercadorias destinadas exclusivamente à PANIMEX.

(b) Elemento subjetivo (dolo):

O arranjo adotado revela planejamento consciente com vistas à ocultação do sujeito passivo. A centralização das negociações internacionais pelo Sr. IGNÁCIO — controlador comum das empresas do grupo — associada à ausência de autonomia operacional da QUIMIPA e ao envio de comunicações diretas pela PANIMEX ao fornecedor estrangeiro constituem elementos suficientes para demonstrar a intenção deliberada de estruturar a operação de forma a afastar a

identificação da adquirente real. O dolo é reforçado pelos efeitos tributários e regulatórios produzidos pelo arranjo, tais como a superação indevida da ausência de habilitação da PANIMEX no Siscomex e o fracionamento artificial do faturamento entre QUIMIPA e FLEX PLASTIC.

(c) Finalidade ilícita:

A estrutura triangular posta — exportadora vinculada PANIMEX QUIMIPA S.A para QUIMIPA e dessa para FLEX PLASTIC e então para PANIMEX — teve por finalidade dificultar o controle aduaneiro e tributário, impedindo a adequada verificação do valor aduaneiro, das condições de negociação e da existência de vinculação entre as empresas nacionais e a exportadora estrangeira. Ademais, a simulação da cadeia doméstica por meio da empresa FLEX PLASTIC resultou em ruptura do encadeamento das contribuições ao PIS/COFINS, afetando a rastreabilidade tributária e a fiscalização da carga tributária incidente sobre a operação.

A evidência, extraída de forma articulada dos elementos constantes dos autos, de que a Recorrente PANIMEX foi quem efetivamente direcionou, negociou e se beneficiou economicamente das importações, aliada à ausência de substância econômica da empresa FLEX PLASTIC e à atuação meramente formal da empresa QUIMIPA, confirma a caracterização da interposição fraudulenta de terceiros.

IX – Dispositivo

Pelo exposto, voto em conhecer dos recursos voluntários das recorrentes PANIMEX COMERCIAL e QUIMIPA e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

José de Assis Ferraz Neto